



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO

EDIVAN CORDEIRO DE SOUZA

**ENTRE A FALTA DE ALIMENTAÇÃO E O NÃO CUMPRIMENTO DE
PRAZOS: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE OS FLUXOS DE ATENDIMENTO
E ENCAMINHAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NA
90ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARUARU/PE**

RECIFE

2022

EDIVAN CORDEIRO DE SOUZA

**ENTRE A FALTA DE ALIMENTAÇÃO E O NÃO CUMPRIMENTO DE
PRAZOS: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE OS FLUXOS DE ATENDIMENTO
E ENCAMINHAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NA
90ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARUARU/PE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt.

RECIFE

2022

S729e Souza, Edivan Cordeiro de.
Entre a falta de alimentação e o não cumprimento de prazos: um estudo empírico sobre os fluxos de atendimento e encaminhamento de adolescentes em conflito com a lei na 90ª Delegacia de Polícia de Caruaru-PE / Edivan Cordeiro de Souza, 2022.
113 f. : il.

Orientadora: Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2022.

1. Adolescentes. 2. Flagrante delito. 3. Direitos humanos.
4. Brasil. Estatuto da criança e do adolescente (1990)-
5. Atos ilícitos. I. Título.

CDU 342.7(81)

Pollyanna Alves - CRB/4-1002

Entre a falta de alimentação e o não cumprimento de prazos: um estudo empírico sobre os fluxos de atendimento e encaminhamento de adolescentes em conflito com a lei na 90ª Delegacia de Polícia de Caruaru-PE. © 2022 by Edivan Cordeiro de Souza is licensed under CC BY-NC-ND 4.0

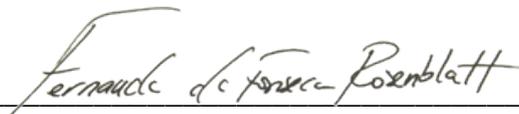
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO

EDIVAN CORDEIRO DE SOUZA

**ENTRE A FALTA DE ALIMENTAÇÃO E O NÃO CUMPRIMENTO DE
PRAZOS: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE OS FLUXOS DE ATENDIMENTO
E ENCAMINHAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NA
90ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARUARU/PE**

Dissertação submetida à Comissão Examinadora abaixo designada, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, por intermédio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Linha de pesquisa: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Defesa Pública: Recife, 20/12/2022.



Profa. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt (PPGD/UNICAP)

Documento assinado digitalmente
 MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO
Data: 30/05/2023 13:30:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (PPGD/UNICAP)

Examinadora Interna



Profa. Dra. Paula Isabel B. Rocha Wanderley (UPE)

Examinadora Externa

RECIFE

2022

À minha ESPOSA, Maria José Siqueira de Miranda Cordeiro.

AGRADECIMENTOS

É momento de refletir, deixar que o coração fale e que eu possa transmitir com palavras o quanto agradecido e privilegiado me sinto por ter encontrado pessoas incríveis ao longo desse caminho e que contribuíram de diversas maneiras para que esse trabalho acontecesse.

Os agradecimentos iniciais vão para o meu Deus, aquele que nunca me abandonou, que sarou as feridas e me manteve firme nesses quase três anos de mestrado, que me ensinou a nunca desistir, que sempre me direciona para os melhores caminhos da vida e que me faz ser um ser humano melhor a cada dia.

À minha querida esposa, Maria Siqueira, pelo apoio e incentivo de sempre, por compreender a minha ausência durante o desenvolvimento da pesquisa e por ter transmitido a calma e a paz que precisei nos momentos de dificuldades. Como eu te amo tanto, meu amor!

Ao Dr. Allysson Christopher Silva Freire, Delegado de Polícia da 90ª DP, por contribuir para e permitir a realização da pesquisa no interior daquela delegacia. Agradeço igualmente aos delegados plantonistas, aos agentes da polícia civil, aos escrivães e todo o corpo administrativo pelas instruções e esclarecimentos prestados.

À minha orientadora, professora Fernanda Fonseca Rosenblatt, pelo incentivo, pelos questionamentos e contribuições que nos levaram a acreditar na construção desse trabalho. Agradeço imensamente por conduzir esse momento da minha formação e por ter sido paciente e compreensiva nos momentos em que estive sob as dificuldades encontradas nessa trajetória.

Às professoras Manuela Abath, Marília Montenegro e Paula Rocha, agradeço pelas importantes contribuições e sugestões no momento da qualificação – do projeto e da dissertação – as quais foram essenciais para o desenvolvimento do presente trabalho.

À minha amiga Simone Gonzaga, pelos conselhos, pela escuta atenta e pelas contribuições. Simone, te agradeço imensamente pelo incentivo e por compartilhar comigo seu conhecimento e suas experiências.

Aos amigos Thiago Mota e Fábria Lopes, companheiros de jornada do mestrado, na qual juntos construímos e compartilhamos ideias e argumentos significativos para o desenvolvimento dos nossos trabalhos.

A Jhullyanno Anthony, meu amigo e parceiro de escritório, pelas palavras de incentivo, pela paciência e por, nesses últimos seis meses, ter ficado à frente do escritório com total dedicação e responsabilidade. A você, meu amigo, gratidão eterna.

A todos da Secretaria do PPGD da UNICAP, em especial para Eliene e Paulo, pela atenção e pelo apoio prestados.

Aos colegas que caminharam comigo nesses quase três anos em busca do mesmo objetivo, aos professores que partilharam conhecimentos e à Coordenação do PPGD desta Universidade.

Agradeço, especialmente, aos meus irmãos, à minha querida mãe e aos meus amigos, por compreenderem a minha ausência durante o desenvolvimento da pesquisa e pela confiança depositada em mim. Faço questão de registrar os meus agradecimentos aos meus amigos/irmãos de toda a vida: Ronaldo Dunda, Rosivaldo Dunda, Romero Dunda, Roberto Dunda e Rosa Dunda, pelo incentivo, pela amizade sincera e pelo carinho de sempre. Amo vocês!

Por fim, também dedico este trabalho à memória do meu amigo Ricardo Ramalho Lins, que desencarnou no último dia 08/12/2022 e não pôde assistir à conclusão desta etapa. Meu amigo, obrigado pela sua amizade, pela sua torcida e por ter me ensinado que não devemos ter vergonha ou receio de falar “eu te amo” para os amigos/as. Eu te amo meu amigo e viverás eternamente no meu coração.

RESUMO

Esta pesquisa buscou conhecer os fluxos de atendimento e encaminhamento de adolescentes em conflito com a lei na 90ª Delegacia de Polícia (plantão) de Caruaru/PE, com o objetivo de desvelar os tipos de violações de direitos suportados pelos adolescentes desde a chegada à delegacia até o final do procedimento de lavratura do auto de apreensão e/ou liberação nos casos em que a lei permite. A hipótese foi a de que, quando da apreensão em flagrante, os adolescentes são tratados igualmente a presos “comuns”, adultos, e conduzidos para uma delegacia também comum, ou seja, não especializada, acarretando violações de direitos. Para tanto, utilizou-se das ferramentas teóricas acerca da construção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, bem como dos ensinamentos da criminologia crítica. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa empírica de ordem qualitativa que permitiu mapear o perfil dos adolescentes que chegam apreendidos e conhecer, através da etnografia, a realidade diária no campo pesquisado. O dito caminho metodológico escolhido permitiu o exame da atuação das polícias e dos saberes práticos que entram em cena quando estão diante de um adolescente apreendido supostamente em conflito com a lei, assim como reconhecer as dificuldades enfrentadas no âmbito da segurança pública. Conclui-se que os adolescentes flagranteados e conduzidos para a 90ª Delegacia de Polícia de Caruaru têm seus direitos violados diante, principalmente, da ausência de espaços adequados e de uma polícia (e atuação policial) especializada. A inexistência de uma delegacia especializada leva a uma realidade prática distante da vontade do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que seguem ignorados o direito desses adolescentes à liberdade e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos que são.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Apreensão em flagrante. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research sought to understand the service and referral flows of adolescents in conflict with the law at the 90th Police Station (on duty) of Caruaru/PE. The aim was to reveal the types of violation of rights borne by adolescents since their arrival at that police station all the way through the procedure for drawing up the arrest and/or release report. The hypothesis was that adolescents are being treated as adult prisoners when apprehended in *flagrante delicto*, and taken to a common police station, that is, a non-specialized one, which results in violations of several human rights. In this way, the literature on the development of children's and adolescents' rights in Brazil was used as a starting point and, along with the teachings of critical criminology, formed this dissertation's theoretical framework. Methodologically, this was an empirical, qualitative research that allowed for the mapping of these adolescents' profiles, and, through ethnography, the examination of the day-by-day reality found in the research site in what refers to their arrest and referral to other services. It exposes the role of the police and their practical knowledge regarding adolescents in conflict with the law, as well as acknowledges the difficulties faced in the context of public security in Brazil. In conclusion, it was found that adolescents that are arrested at the time of the offence and taken to the 90th Police Station in Caruaru have their rights violated, particularly due to the lack of adequate spaces and specialized police (services). The lack of a police station specialized in adolescents in conflict with the law leads to a practical reality that is far from what is foreseen in Brazil's Child and Adolescent Statute, as the rights to freedom and respect for their dignity as humans in development and as subjects of rights are ignored.

Keywords: Brazil's Child and Adolescent Statute. Youth Offending. Arrest. Police Stations in Brazil. Violation of Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAFAI – Auto de Apreensão em Flagrante por Ato Infracional
ART – Artigo
BOC – Boletim de Ocorrência Circunstanciado
CICA – Centro Integrado da Criança e do Adolescente
CONANDA – Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescente
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CRAS – Centro de Referência de Assistência Social
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
DPI – Doutrina de Proteção Integral
DSI – Doutrina de Situação Irregular
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - no Âmbito Nacional
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organizações das Nações Unidas
PAEFI – Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos
PAIF – Proteção de Atendimento Integral à Família
PETI – Programa de Erradicação de Trabalho Infantil
PBF – Programa Bolsa Família
SAM – Serviço de Assistência ao Menor
SCGE – Secretaria da Controladoria Geral do Estado
SDS – Secretaria de Defesa Social
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
SUS – Sistema Único de Saúde
UNICEF – Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: Casos observados durante o período de pesquisa de campo

TABELA 2: Tipos de violações aos direitos dos adolescentes

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Razão da abordagem policial

FIGURA 2: Idade do adolescente no momento da apreensão

FIGURA 3: Situação escolar dos adolescentes apreendidos

FIGURA 4: Sexo dos adolescentes apreendidos

FIGURA 5: Cor de pele dos adolescentes apreendidos

FIGURA 6: Bairro de domicílio dos adolescentes apreendidos

FIGURA 7: Bairro em que se deu a apreensão em flagrante

FIGURA 8: Atos infracionais imputados aos adolescentes apreendidos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	19
1.1 DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
1.2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EXISTÊNCIA DO ECA.....	29
1.3 DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR VERSUS A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	34
2. OS CAMINHOS METODOLÓGICOS E O CAMPO DE PESQUISA	39
2.1 MÉTODO DE PESQUISA: UM ESTUDO EMPÍRICO QUALITATIVO	40
2.1.1 <i>A abordagem qualitativa</i>	42
2.1.2 <i>Observação não participante como técnica de coleta dos dados</i>	45
2.1.3 <i>A etnografia</i>	47
2.2 DO ACESSO AO CAMPO: DIFICULDADES E LIMITES IMPOSTOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA	48
3. AS POLÍCIAS E SEUS “SABERES PRÁTICOS” DIANTE DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....	52
3.1 ABORDAGEM POLICIAL: SUSPEIÇÃO E SELETIVIDADE	52
3.2 QUEM É O ADOLESCENTE APREENDIDO NA CIDADE DE CARUARU/PE? ..	56
3.3 A RELAÇÃO ENTRE TRATAMENTOS PUNITIVOS E JUSTIFICAÇÕES	67
4. A REALIDADE DIÁRIA NA 90ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARUARU	78
4.1 LAVRATURA DO AUTO DE APREENSÃO E OS CASOS CONCRETOS	82
4.1.1 <i>Falta de alimentação para os adolescentes apreendidos</i>	85
4.1.2 <i>Ausência de policial do sexo feminino na abordagem e condução das adolescentes à DP</i>	86
4.1.3 <i>Estrutura física inadequada e polícias não especializadas</i>	88
4.1.4 <i>Descumprimento do prazo de até 24 horas para apresentação dos adolescentes ao Ministério Público</i>	92
4.2 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS POLÍCIAS DA (E NA) 90ª DP DE CARUARU	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98
REFERÊNCIAS	101
ANEXOS	114

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Em seu art. 15, estabelece que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

A presente pesquisa foi motivada pela minha experiência profissional enquanto advogado militante na cidade de Caruaru (PE). Na minha prática, percebia violações aos direitos de adolescentes apreendidos em flagrante na 90ª Delegacia de Polícia (DP) de Caruaru, cidade do interior de Pernambuco. Tais violações e/ou limitações ao gozo dos direitos desta população reconhecidamente vulnerável, a meu ver, estavam relacionados ao fato deles serem tratados igualmente a presos “comuns”, adultos, quando da sua apreensão em flagrante pelo ato infracional supostamente praticado. O que, de novo, na minha visão, ocasionava “[...] a desumanização, a deterioração humana, a desqualificação, o estigma, o preconceito” (TERRA, 1999, p. 8). Assim, foi para explorar essas percepções advindas da prática profissional que eu resolvi focar a dissertação em temática que ajudasse a testar a minha hipótese.

Ocorre que Caruaru não possui um Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA), ou seja, uma delegacia especializada, como em outras localidades¹, o que, na prática, parece levar as delegacias de polícia comuns a tratarem e encaminharem casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei com total inobservância às garantias de proteção, por considerar “os menores praticamente da mesma forma que os adultos” (MENDEZ, 2000).

Vale destacar que as Delegacias Especializadas foram criadas na década de 1980, com a intenção de legitimar os direitos de determinados grupos sociais,

¹ Por exemplo, Recife/PE ou Vitória da Conquista/BA. Informações acerca dessas duas unidades podem ser extraídas dos seguintes sítios eletrônicos, disponíveis em: <<https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/centrointegrado-da-crianca-e-do-adolescente>> (acesso em 13 abr. 2022); e <<http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/conquista-centro-integrado-dacrianca-e-adolescente-contara-com-sala-para-atendimento-da-defensoria/>> (acesso em 13 abr. 2022).

como exemplo a delegacia da mulher, que surgiu a partir de movimentos em defesa da proteção da mulher (CALAZANS, 2004; NOBRE & BARREIRA, 2008).

O presente trabalho, pois, partiu da hipótese de que a inexistência de uma delegacia especializada leva a uma realidade prática distante da vontade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como do que pretendem as políticas públicas correntes voltadas para o atendimento, encaminhamento e acompanhamento de adolescentes em conflito com a lei (no Brasil e em Pernambuco). Permite-se a apreensão do adolescente por policiais, muitas vezes, não treinados para trabalhar com essa população, seguida da condução do apreendido para uma delegacia não especializada nesse tipo de atendimento. E não especializada não apenas em termos de tratamento, mas também pela inexistência de espaços adequados que acabam por permitir, por exemplo, que adolescentes sejam colocados (trancados) junto a presos adultos.

Aliás, a violência contra adolescentes em conflito com a lei na cidade de Caruaru por parte da polícia nos últimos anos esteve presente nas principais matérias dos telejornais e noticiários locais. Em fevereiro de 2016, por exemplo, *O Globo* divulgou matéria sobre o caso em que um policial militar foi preso por ter desferido vários chutes na cabeça e ainda quebrado o braço de um adolescente.² Segundo o noticiário, a delegada do caso autuou o policial por abuso de autoridade e lesão corporal grave.

A Polícia em sociedades como a nossa é marcada profundamente pela própria violência estrutural sustentada pelas extremas desigualdades sociais: “A violência é fundadora de uma sociedade dividida” (SANTOS, 1997, p. 163).

Além disso, a seletividade na identificação do “elemento suspeito”, leva ao trânsito em delegacias de adolescentes, em sua maioria, negros, pobres, residentes das nossas periferias. A criminalização é feita de forma seletiva.³ As informações apresentadas pelo governo brasileiro em 2017, num levantamento feito pelo SINASE, revelaram que 143.316 adolescentes se encontravam sob medida socioeducativa em meio aberto e fechado no Brasil. Quanto à raça/etnia

² Informação disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/02/policial-militar-e-presos-suspeito-de-agressao-adolescente-em-caruaru.html>>. Acesso em 19 maio 2022.

³ Outra pesquisa de 2018, realizada pelo grupo Asa Branca de Criminologia da Universidade Católica de Pernambuco, identificou que, das mulheres detidas no período da pesquisa em Recife e por tráfico de drogas, 72% são pardas, 10% pretas e apenas 9% brancas, e todas viviam em periferias.

desses adolescentes, tem-se 7.953 de cor parda, 2.579 negros, enquanto 5.961 são de cor branca.⁴ Quer dizer, os jovens que sofrem as consequências de um tratamento não sensível à sua condição de “em desenvolvimento” são, via de regra, aqueles que se encontram à beira de abismos sociais que alargam, em muito, a sua situação de vulnerabilidade. E as forças de segurança pública, em tais formações históricas, mantêm as condições de produção e reprodução das desigualdades, dos privilégios e da dominação política e econômica (SANTOS, 1997).

Os adolescentes entre 12 e 18 anos são inimputáveis diante do Código Penal Brasileiro, mas responsabilizados pelo cometimento das condutas que, para adultos, são definidas como crime. Quer dizer, esse sistema de responsabilização utiliza como parâmetro o Código Penal, o mesmo utilizado para adultos. Os trâmites processuais, entretanto, são diferenciados pelo ECA. Isso é, na teoria são diferentes; na prática, nem tanto.

Com efeito, conforme os dados apresentados por Mariana Chies quando representando o IBCCRIM em audiência pública na CCJ em agosto de 2016,⁵ a violência contra crianças e adolescentes no Brasil, na faixa etária de 16 e 17 anos, teve um aumento de 640% entre os anos de 1980 e 2013, sendo a maioria das vítimas negros e não alfabetizados. Em suas considerações, Chies informa que esses números são de acordo com o relatório sobre violência letal contra crianças e adolescentes do Brasil, elaborado pela Faculdade Latina Americana de Ciências Sociais com o apoio do Mapa da Violência de 2015 (publicado em junho de 2016).

Conforme se observa, os números acima ratificam violações às garantias de direitos das crianças e adolescentes em razão da cor da pele e do meio social em que vivem, indo de encontro às normativas nacionais e internacionais. Conforme Oliveira (2020), “tais garantias orientam um faro policial dirigido a jovens negros e pobres, os quais são tratados violentamente no momento da apreensão em flagrante, sob a crença de que o sistema de justiça juvenil não os responsabiliza”.

⁴ Informação disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>>. Acesso em 19 maio 2022.

⁵ Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/tvibccrim_video/536-Mariana-Chies-representa-IBCCRIM-em-audiencia-publica-na-CCJ-sobre-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em 19 maio 2022.

As políticas públicas voltadas à proteção das crianças e dos adolescentes no país, bem como as réplicas locais (políticas estaduais e municipais), precisam de renovação constante e sempre com base em dados empíricos, cientificamente coletados. Ainda mais relevante se mostra uma pesquisa que interioriza essa busca por dados empíricos no Brasil, onde a realização de estudos empíricos, certamente no campo das ciências sociais, ainda se mostra concentrada nas capitais do país ou nas grandes cidades, sedes das maiores Universidades.

Com efeito, o campo da presente pesquisa foi na cidade de Caruaru⁶, localizada no agreste pernambucano, sendo a mais populosa cidade do interior do estado. Ocorre que a cidade de Caruaru possui apenas uma delegacia de plantão para atender os flagrantes de adultos e de adolescentes, no caso, a 90ª DP.

Este estudo teve como objetivo conhecer os fluxos de atendimento e encaminhamento de adolescentes em conflito com a lei na 90ª DP da cidade de Caruaru e, assim, desvelar os tipos de violação de direitos suportados pelos adolescentes desde a chegada à delegacia até o final do procedimento de lavratura do auto de apreensão.

Devido as limitações impostas para a realização da presente pesquisa, conforme relatado no segundo capítulo desta dissertação, este pesquisador não teve acesso a documentos institucionais e não pode realizar entrevistas com os adolescentes apreendidos, tendo, ainda, o seu campo limitado à “sala/recepção” da 90ª DP. Este lugar acabou sendo estratégico, pois que me permitiu ter uma visão concreta de como ocorrem os atendimentos e encaminhamentos dos adolescentes apreendidos, uma vez que os procedimentos são realizados na dita “sala/recepção” e de forma pública, o que me possibilitou, também, coletar informações importantes sobre o perfil dos adolescentes apreendidos em conflito

⁶ Caruaru faz parte do estado de Pernambuco. Cidade mais populosa do interior do estado, encontra-se na região do Agreste e, devido à sua importância regional, também é conhecida como "Capital do Agreste". Distante 130 km do Recife, Caruaru é conhecida nacionalmente pelos festejos juninos: por isso, também é chamada de "A Capital do Forró". A sua festa de São João dura 30 dias e toma o mês de junho inteiro, por vezes até adentrando os meses de maio e julho, sendo considerada a maior festa de São João do Mundo, consolidada no Guinness Book. Tem uma população residente (2012) de 324 095 habitantes, que vivem numa área territorial de 921 quilômetros quadrados. Disponível em: <<https://www.cidadesdomeubrasil.com.br/pe/caruaru>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

com a lei, como por exemplo: sexo; idade; cor da pele; situação escolar; bairro de domicílio; lugar em que se deu a abordagem e apreensão e o ato infracional imputado. Destaco que tais informações foram obtidas através da escuta e da observação, pois os policiais militares envolvidos nas apreensões, inicialmente, as colhiam através de perguntas proferidas aos adolescentes que, sempre estavam próximo deste pesquisador.

No que tange à razão da abordagem e outros questionamentos relacionados ao procedimento, as informações foram obtidas através da observação e de poucas conversas com policiais militares, agentes da polícia civil e delegados.

No primeiro capítulo, apresento revisão bibliográfica acerca da trajetória histórica da construção das legislações que reconheceram crianças e adolescentes como sujeitos de direito e que tratam do modelo de intervenção estatal para com a criminalidade juvenil, que em muito contribuíram para construção de um sistema de justiça juvenil separado do sistema de justiça criminal para adultos. Abordo as transformações nacionais e internacionais até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.

O segundo capítulo é dedicado à descrição do campo, dos caminhos metodológicos que se fizeram necessários e que me guiaram durante a pesquisa, além de toda trajetória em campo que permitiu definir o estudo etnográfico. Ademais, aponto os percalços encontrados no acesso ao campo e as dificuldades e limites impostos para realização da pesquisa na 90ª Delegacia de Polícia (plantão) da cidade de Caruaru (PE).

O terceiro capítulo, num primeiro momento, traz os achados de outros estudos para garantir uma sustentação teórica suficiente à exploração, nesta dissertação, da atuação das polícias em Caruaru e seus saberes práticos em relação a adolescentes em conflito com a lei. Revela a razão da abordagem policial, a discricionariedade e seletividade quando da apreensão em flagrante de adolescentes, além do tirocínio policial direcionado à população juvenil negra e periférica. Além disso, traz o mapeamento do perfil dos adolescentes que chegam apreendidos na 90ª DP, que escancara a questão da seletividade presente na justiça juvenil, na medida em que esse sistema institucionaliza grupos sociais mais vulneráveis.

O quarto e último capítulo mostra a realidade diária na 90ª DP de Caruaru. Demonstra como são realizados os atendimentos e encaminhamentos dos adolescentes em conflito com a lei, desde a chegada à delegacia até o final do procedimento com a lavratura do auto de apreensão e/ou liberação do apreendido nos casos em que a lei permite. Revela violações de direitos dos adolescentes ante a ausência de uma delegacia especializada, assim como aponta as dificuldades e limites enfrentados pelos policiais desta delegacia no âmbito da segurança pública.

1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Neste capítulo será recapitulada a trajetória histórica – internacional e nacional – da construção de normativas acerca do modelo de intervenção estatal frente à criminalidade juvenil. Nesse sentido, por meio de uma revisão bibliográfica, serão expostas as contribuições de cada etapa dessa trajetória para a construção de um sistema de justiça juvenil separado do sistema de justiça criminal para adultos até, no Brasil, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.1 DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, a primeira legislação a atender especificamente os “menores” surgiu de grandes movimentos sociais provenientes de enormes transformações na sociedade brasileira. Transformações como a Proclamação da República, a abolição da escravatura e a migração do campo para a cidade (CIFALI, 2019), compuseram o período que compreende a transição do Império para República no final do século XIX e início do século XX.

Com o desenvolvimento industrial, mudanças surgiram ocasionando diversas discussões sobre migração, trabalho e violência, fazendo surgir a figura da criança como causa de problematização social. Alvarez (2002, p. 693) expõe que o antigo medo das elites diante dos escravos fora substituído pela inquietação em face da pobreza urbana nas principais metrópoles do país.

Juristas descreviam o horror de crianças estarem em presídios com adultos e passaram a difundir a necessidade de “humanizar-se” e “modernizar” o direito (RIZZINI, 1995). Em contrapartida, os médicos advertiam sobre os cuidados com filhos, pois o número de mortalidade infantil estava alto.

Desse modo, surge uma grande rede que marcou a intervenção estatal com foco às crianças e adolescentes, pois juristas debruçaram-se nos debates sobre a necessidade de uma justiça especializada para infância e juventude. Sendo assim, a justiça juvenil diversa da justiça criminal adulta foi implementada

no Brasil com a promulgação do Código de Menores conhecido também como Código de Melo Matos no ano de 1927 (ALVAREZ, 2003).

O Código de Menores de 1927 trazia algumas características como a remoção ao discernimento que até então era aplicado para identificar quais jovens seriam responsabilizados criminalmente, neste Código a responsabilização deveria ser investigada e individualizada.

Ressalta-se que a crítica ao discernimento já havia sido feita anteriormente por Tobias Barreto em 1884 em sua obra “Menores e Loucos”, no entanto, apenas em 1902 Lopes Trovão formulou projeto de proteção e assistência aos menores e posteriormente Alcindo Guanabara em 1906 e 1917 (ALVAREZ, 1989).

Essa nova justiça que eliminou o discernimento tem apoiadores como o Desembargador Ataúpho de Paiva o qual destaca que a justiça começa a encontrar “novos horizontes”. O exemplo maior seriam os Tribunais especiais para menores, pois permitiam a preservação moral da infância (ALVAREZ, 1989).

No entanto, este modelo implementado no Código de Menores de 1927 não fazia nenhuma diferenciação entre o menor abandonado e o delinquente: os dois estavam sujeitos às mesmas sanções e, diante dessa nova legislação, todo menor deveria ser tutelado.

A crítica aos antigos Códigos também permeia a questão da prisão que fora substituída pelos Tribunais para Menores e toda sua rede assistencial, onde agora passa a ter a figura de um juiz paternal com um perfil diferenciado. Sendo assim, a proteção e a assistência à infância eram a linguagem da época, onde a situação de abandono pela família ou delinquência seria o eixo principal para a responsabilização do menor.

É nesse período também que o termo “menor”, passa a ser categoria de hierarquização social. O menor era definido, primordialmente, em torno de sua situação de subordinação social e pobreza (SCHUCH, 2005).

Nas palavras de Oliveira (2020), o termo menorista passava a ideia generalizada de que criança sem família era considerada um perigo, sendo nesta situação consideradas em perigo material ou moral, os desviados e infratores.

de a família orientar os filhos para o caminho da educação e do trabalho, seriam, então, as causas do abandono material e moral que levaria crianças e adolescentes a viverem pelas ruas. (PAULA, 2004, p. 66).

Para atender essa nova justiça recuperadora, era necessário a figura de um juiz especializado, um juiz paternalista, como também um corpo de profissionais para conhecer os antecedentes das crianças para assim serem aplicadas decisões de caráter tutelares. O Estado passou, assim, a ser chamado para organizar a assistência à infância pública e privada. No entanto, Ataulpho de Paiva discutia que se caridade já existe, não se opusesse a assistência pública científica e racional (ALVAREZ 1989).

Para Batista (2003), a partir de então, a intervenção judicial era auferida por saberes técnicos, em que a ação do juiz consistia em desqualificar as famílias das crianças/adolescentes, pois entendia-se que a falta de autoridade colocava os menores em situação de risco social.

Ao longo dos anos, o Código de Menores passou também a ser criticado e com isso, surgiram vários mecanismos como: o Serviço Social dos Menores Abandonados e Delinquentes de São Paulo, no ano de 1938, e o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, em 1941: através do Decreto Lei nº 4.513 de 1964, que determinava a Política Nacional de Bem-Estar, um órgão gestor da política em âmbito nacional (a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e no âmbito estadual (a FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor).

A perspectiva desse novo modelo seria internar para tratar e internar para prevenir, assumindo um caráter repressivo e de exclusão social (CIFALI, 2019). Nessas instituições, crianças eram chamadas por números e não por seus nomes (EARP, p. 1993).

Com cada vez mais denúncias sobre as constantes violações ocorridas dentro das FUNABEM, os movimentos em prol do discurso dos direitos das crianças ganhavam força, principalmente com as legislações internacionais a favor deste fato.

Com o intuito de investigar o imbróglio da criança e do menor carentes no país, fora instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI nos anos de 1975 e 1976. Indicava que o “menor” seria fruto da marginalização e que a

realidade do menor no país reconhecia proporções de calamidade social (BRASIL, 1976, p. 3).

O relatório da CPI mencionava documentos importantes, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a UNICEF. O resultado foi que a criminalidade aumentou e o menor merecia um atendimento especial e diferenciado do que até então estava recebendo.

Em 1979, surge um novo Código e nele consta a categoria do Menor em Situação Irregular. Nesse período, a nomenclatura “menor” estava associada a uma categoria jurídica e socialmente constituída para intitular a infância pobre que necessitava de assistência, sendo relacionada à pobreza, imoralidade e periculosidade (RIZZINI, 1997).

O novo Código ficou conhecido por “substitutivo paulista”, devido a influência de juízes paulistas na elaboração do texto. Nas palavras de Cavallieri (1986), a crítica preponderante a respeito do texto estava relacionada ao fato do juiz resolver questões que iriam desde à saúde, educação, recreação até mesmo à profissionalização do menor.

Esse modelo de justiça não trouxe uma alteração significativa em relação ao Código de Menores de 1927. Situações pessoais, familiares e de vulnerabilidade (CIFALI, 2019) continuavam determinando a situação da criança e do adolescente, mesmas condições do código anterior.

Nos anos 70 e 80, os movimentos contrários ao pensamento que alinhava pobreza à criminalidade e como se davam as internações ganharam força. Rizzini (2004) destaca alguns dos elementos que embasaram esses movimentos: articulação de movimentos sociais, estudos acerca das consequências das internações, estudos acerca dos custos das instituições, entre outros.

Sendo assim, fora a partir desses movimentos, estudos e articulações que foi possível a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, mas vale destacar que o rompimento de paradigma com a fase tutelar acontece com o advento da Constituição Federal de 1988, pois nesse momento surge previsão normativa sobre os direitos das crianças e dos adolescentes nos art. 204, 227 e 228.

O ECA é tratado como uma das legislações mais vanguardistas no que tange os direitos das crianças e adolescentes, justamente por trazer essa distinção entre crianças e adolescentes sujeitos às medidas de proteção especial e sujeitos às medidas socioeducativas (SCHUCH, 2005. p. 84).

O ECA rompe paradigmas com o modelo de justiça anterior e parece ter sido elaborado e promulgado em um consenso, o que não é verdade. Fora através de muitas disputas que esse processo se tornou real.

O Estatuto representa os princípios da Doutrina da Proteção Integral (DPI), segundo a qual todas as crianças e adolescentes, sem distinção, são considerados sujeitos de direitos, devendo-se respeitar sua condição específica de pessoas em desenvolvimento e dar-lhes prioridade absoluta de atendimento⁷.

Nas palavras de Ana Paula Motta Costa (2012, p. 58):

Trata-se de um importante, ou peculiar, etapa da vida com características próprias, contextualizada no tempo e nas diferentes realidades socioculturais, na qual, as pessoas redefinem a imagem corporal, estabelecem escala de valores éticos próprios, assumem funções e papéis sexuais e definem escolhas profissionais.

A condição de desenvolvimento do adolescente trata-se de um momento peculiar em sua vida, onde acontecem descobertas e mudanças que devem ser respeitadas. Com o advento da Doutrina de Proteção Integral, crianças e adolescentes rompem com o lugar de passividade e assumem uma condição ativa diante dos seus interesses ou de suas necessidades capazes de serem reconhecidas e de alcançarem a efetiva proteção.

Segundo expõe Cifali (2019), com as críticas contra o regime autoritário, mobilização de movimentos sociais, influência de organismos internacionais e propagação de discursos traçados pelos direitos humanos, surgem como figuras importantes os chamados “meninos e meninas de rua”. Fortalecendo o debate sobre a situação das crianças e adolescentes do país.

O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), segundo Silveira (2003, p. 48), é

⁷ O artigo 227 da CF88, reproduzido no artigo 4º do ECA, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade máxima, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de salvaguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] uma organização não-governamental (sic), autônoma e de voluntariado, que atua na defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes de rua do Brasil, e constituiu-se, desde sua criação, como uma rede de pessoas das mais variadas atividades com atuação unificada, (folder de divulgação do MNMMR). Seu surgimento está vinculado às denúncias das diferentes formas de violência e de violações de direitos inerentes da pessoa, calcando-se na Declaração Internacional dos Direitos da Criança.

Neste momento, nascem diversos estudos sobre crianças e adolescentes de rua, com o intuito de categorizar e compreender esse grupo. Dentre esses estudos Rizzini e Rizzini (1996) apontam que os menores até então chamados de abandonados não eram abandonados, passavam os dias nas ruas, mas tinham famílias assoladas pela pobreza e pela falta de políticas públicas.

Pesquisas com o tema juventude e criminalidade passaram a se tornar mais frequentes, Fonseca (1987) analisou dinâmicas familiares de famílias em território pobre. Queiroz (1984) abordou a saída de menores da FEBEM. Já Campos (1984) explorou o discurso propagado pela FEBEM, de que o jovem de lá sai recuperado.

Diante de inúmeras pesquisas, várias denúncias surgem e o debate sobre criança e adolescente continua acirrado. Com isso, articulações de entidades públicas e privadas acontecem com mais frequência. No ano de 1988, então, o Caput do art. 227 da Constituição Federal introduz o direito da criança e do adolescente, alicerçando a doutrina de proteção integral em detrimento da doutrina de situação irregular, servindo de base normativa para o ECA.

Após diversas divergências de pensamentos entre garantistas e menoristas, Cifali (2019) demonstra em sua pesquisa as entrevistas traçadas ao longo da elaboração do ECA por parte de diversos estudiosos como Sposato (2018), Seda (2017), Méndez (2017), Mota (2018), onde foram narrados os conflitos existentes entre menoristas e garantistas a respeito da elaboração do texto legal.

Diante desses inúmeros conflitos, o texto do ECA representa uma ruptura entre abandono e delinquência e medidas protetivas e socioeducativas, ao determinar que medidas socioeducativas só seriam aplicadas a adolescentes se estes cometessem atos infracionais. A partir de então crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos e não mais meros objetos.

O texto do Estatuto contempla muitos artigos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 que fora constituída pelas Nações Unidas e ratificada por países membros, sendo considerada um instrumento que ressalta a necessidade de uma justiça baseada nos melhores interesses das crianças e dos adolescentes (MUNICIE, 2008).

Com efeito, o ECA legitimou os direitos infanto-juvenil, assegurando, pelo menos em tese, a quebra de velhos paradigmas impondo ao Estado e à sociedade deveres e obrigações para uma total Doutrina de Proteção Integral.

Em seu art. 4º, estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

No entanto, a efetivação desses direitos depende dos adultos, das instituições e das políticas públicas, ou seja, é necessária uma rede de apoio para que sejam realizados. Com efeito, o ECA aborda que toda criança e adolescente deve ter um desenvolvimento sadio e harmonioso, que se apresentarem sinais de maus-tratos, deverá ser comunicado e denunciado aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar.

Ocorre que para efetivação dessas políticas públicas faz-se necessário o trabalho de profissionais de vários setores, tais como saúde, educação, assistência social, Sistema de Justiça. Na verdade, o atendimento à criança e ao adolescente, reclama uma abordagem intersetorial e interdisciplinar.

Não restando dúvidas que a responsabilidade para efetivação dos direitos de crianças e adolescentes é de todos, uma rede deve ser formada para desenvolver estratégias voltadas à prevenção e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes.

Sendo assim, para que os direitos prescritos no ECA e nas legislações destinadas ao público infanto-juvenil sejam concretizados, é necessário que as políticas estejam organizadas em áreas centrais como a saúde, educação, assistência social, trabalho e geração de renda, com suas normativas próprias e estruturas funcionais (GONZÁLEZ, 2012).

Outrossim, para que políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente estipuladas no ECA sejam discutidas e executadas, faz-se necessário problematizá-las nos âmbitos nacional, estadual e local.

O órgão denominado de Conselho de Direito da Criança e do Adolescente (CDCA) é o responsável pela articulação de diversos outros setores e conselhos como: Assistência Social, Educação, Saúde, Segurança Pública, como também Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário.

É nesse sentido que Gomes (2008) enfatiza que desde a sua criação, o ECA apresenta enormes avanços no processo de formulação e implantação de políticas para crianças e adolescentes como a erradicação do trabalho infantil, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e enfrentamento da violência sexual, concomitante a dos conselhos de direitos e tutelares.

De uma maneira geral, o Conselho Tutelar é um órgão que funciona na esfera municipal com previsão na Lei Orçamentária Municipal, sem hierarquia e autônomo, composto por cinco membros eleitos pela comunidade para um mandato de três anos. No âmbito federal tem-se o CONANDA (Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescente) atuante junto ao sistema socioeducativo.

Art. 131 O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei (BRASIL, 2013, p. 54-55).

Para Scheinvar (2008), o Conselho Tutelar é um importante órgão que fiscaliza o cumprimento das normas estabelecidas para que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados. O Conselho atua recebendo notícias, denúncias sobre os maus tratos às crianças e adolescentes, frequência escolar, negligência, entre outras situações importantes.

Em linhas gerais, outro aspecto que o ECA aponta como prioridade é o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Neste ponto ele afirma que toda criança e adolescente tem o direito de ir e vir, de se divertir, de praticar esportes, de se expressar, como também participar da vida familiar e da vida política, ressaltando que jamais deve-se violar a sua integridade física, psíquica e moral.

Direitos como à convivência familiar e comunitária, sendo os pais responsáveis pela subsistência dos filhos menores de 18 anos. Educação, cultura e lazer são direitos que objetivam direcionar a criança e o adolescente para o exercício da cidadania, a profissionalização um direito muito importante, que o texto de lei deixa claro a proteção aos menores de 14 anos.

Percebe-se que diversos são os direitos elencados no ECA ofertando a possibilidade das políticas públicas, no entanto, faz-se necessário materializar os direitos das crianças e dos adolescentes através das ações concretas.

Como se vê, nossa legislação prevê inúmeras ações em diferentes esferas de políticas públicas para que sejam concretizados os direitos de crianças e adolescentes elencadas pelo ECA.

Com relação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), temos as Políticas Públicas no âmbito Federal que são implantadas nos municípios, quais sejam, Proteção de Atendimento Integral à Família (PAIF), que possui natureza preventiva e Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI), que possui natureza protetiva. O PAIF encontra-se preconizado no ECA nos artigos 4^o, 15^o e 18-A¹⁰, tendo como alguns de seus objetivos superar situações de fragilidade social, inserir as famílias na rede de proteção social através de programas e serviços, ou seja, destina-se a sujeitos que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade, mas, ainda, com vínculos familiares preservados.

Situações em que crianças e adolescentes ficam em casa sozinhos, em situação de rua, com problemas de saúde que necessitam de cuidados especiais e que possui moradia precária, é obrigatório o atendimento a esses sujeitos nos Centros de Referência e Assistência Social - CRAS dos municípios por demanda espontânea, através de equipe interdisciplinar.

⁸ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁹ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

¹⁰ Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Destinando-se aos sujeitos que estejam em situação de violação de direito e que seus vínculos familiares e comunitários foram rompidos ou fragilizados, as violações podem estar ligadas a negligência ou abandono, situação de rua, descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família (PBF), (ora desativado pelo governo federal), e do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (PETI), adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou sob medidas de proteção.

O serviço é ofertado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), por meio de procura espontânea, encaminhamento de setores como, Conselho Tutelar, Fórum, Secretarias de Saúde e Educação.

Tendo como principais atribuições, estudo social do caso concreto, monitoramento e avaliação, como também articulações de políticas públicas e rede de serviços.

Percebe-se que para se concretizar as garantias de direitos dessa população, os programas e políticas estatais, no que se refere a área da Política Pública de Assistência Social, passam a atuar na prevenção básica de situações de risco e vulnerabilidade social.

Mesmo que o ECA não apresente claramente o termo vulnerabilidade social, tratando mais de condições de riscos, é a partir desta concepção que se baseiam as diretrizes de políticas para o trabalho de prevenção com a juventude.

[A Proteção Social Básica] destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras) (BRASIL, 2012, p. 33).

Assim, compreende-se que muitas são as políticas públicas implantadas no Estatuto em atenção às crianças e adolescentes, mas para que sejam concretizadas faz-se necessária a união entre a sociedade, poder público e família. Mas, em que pese o avanço legislativo, a luta para efetivação dos direitos é diária.

Cada vez mais são importantes os debates e a busca pela materialização das políticas públicas implantadas nas legislações, pois como bem afirma Silva (2011), um enorme número de adolescentes e jovens se lançam em “abismos” por ausência de oportunidades, abrindo mão da escola, da aprendizagem, do

convívio em sociedade, para se tornarem reféns e vítimas das drogas e da criminalidade.

1.2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EXISTÊNCIA DO ECA

A problemática envolvendo crianças e adolescentes sempre existiu e os órgãos internacionais preocupados com essa questão ao longo dos anos desenvolveram pactos, tratados e diretrizes visando resguardar cada vez mais os direitos de crianças e adolescentes.

Para Luciano Maia (2008, p. 117), o Brasil é parte de quase todas as convenções e tratados de direitos humanos celebrados no âmbito das Nações Unidas. Dentre esses, os principais instrumentos internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Ao longo dos séculos, muitas questões envolvendo crianças e adolescentes foram surgindo, fortalecendo o debate e os estudos para que esses sujeitos fossem realmente reconhecidos como sujeitos de direitos. Pois no que se refere a responsabilização penal, crianças, adolescentes e adultos recebiam o mesmo tratamento pelo menos até o século XIX. A busca para responder à problemática em torno do “menor” cada vez aumentava, sendo criado o primeiro Tribunal de Menores no ano de 1899 pelo “Juvenile Court Act”, nos Estados Unidos. A ideia espalhou-se pela Europa com marcante movimento entre 1905 e 1921, quando praticamente todos os países europeus criaram seus “Tribunais de Menores” (SPOSATO, 2006, p. 33).

Posteriormente, em 29 de junho e 1 de julho de 1911, foi realizado em Paris o 1º Congresso Internacional de Menores. O impacto dos debates acarretou a criação de outros tribunais tanto na Europa quanto na América Latina. No contexto da América Latina, o primeiro tribunal surgiu em 1921 na Argentina e a seguir em 1923 no Brasil, em 1927 no México e em 1927 no Chile (MENDEZ, 1994).

Entre todos os debates que envolveu a questão do menor, duas chamaram mais atenção: o encarceramento de crianças com adultos e a inflexibilidade da lei penal à época aplicada. A representatividade do juiz também deveria ser modificada e este atuar como um pai.

A não distinção entre crianças e adultos também contempla a questão do trabalho, pelo que fora criada em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que teve como maior resultado a delimitação de 18 anos como idade mínima para o trabalho.

A Declaração de Genebra de 1924 já determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Apesar de ainda não considerar as crianças como sujeitos de direito, trouxe em seu texto importantes itens de proteção, dentre os quais se destaca: toda criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal; devem ser as primeiras a receber socorro em tempo de dificuldade; ter a possibilidade de ganhar o seu sustento e ser protegida de toda forma de exploração; deve ser educada de modo a ver que seu talento também pode ajudar outras pessoas.

No ano de 1927, no IV Congresso Panamericano da criança realizado em Cuba, foi inaugurado o então denominado Instituto Internacional Americano de Proteção à Infância, que passaria a incorporar-se formalmente à OEA em 22 de abril de 1949, que mantém até hoje a sua sede original, na cidade de Montevideú, Uruguai. Este congresso tinha como objetivo promover a troca de experiências entre os países, no intuito de melhorar a qualidade de vida das crianças e adolescentes. Como salienta Vannuchi e Oliveira (2010, p. 33):

Este instituto foi reconhecido como organismo especializado da Organização dos Estados Americanos (OEA), objetivando zelar pelos direitos da infância, promovendo o desenvolvimento e a formação integral da criança, desde a aprovação das convenções, até o assessoramento de medidas legislativas e de política social entre os Estados Membros.

Um passo muito importante para proteção de crianças e adolescentes aconteceu em 1946, com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A UNICEF foi criada após o término da Segunda Guerra Mundial. Neste momento, crianças de todas as partes, no continente europeu, no Oriente Médio e no território chinês, estavam completamente desamparadas, sem teto, desprovidas de familiares, enfermas e desnutridas.

E precisamente no dia 9 de julho de 1950, a UNICEF assina seu primeiro programa de cooperação com o Governo Brasileiro, determinando assim uma parceria que se estende até os dias atuais com diversos programas de apoio à melhor qualidade de vida de crianças e adolescentes do Brasil.

Em seguida, com a Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, os direitos da criança ganharam maior abrangência, sendo reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança. Foi nesse diploma que se estabeleceu o conceito de proteção integral, no artigo 19, o qual reza que “Toda criança tem o direito de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado” (COSTA, 2004, p. 01).

O Pacto destacava que deveriam ser adotadas medidas de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes sem distinção alguma, como também era contrário à toda exploração econômica e social. Como dispõe o artigo 10, terceiro ponto:

3. Medidas especiais de proteção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração econômica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer com sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão de obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei (ONU, 2001, p. 39).

Percebe-se que, ao longo dos anos, a Organização das Nações Unidas (ONU) estava sempre em busca de alinhar os Direitos dos cidadãos, a paz, a segurança, tendo como um dos pilares principais a dignidade humana.

Sendo assim, preocupada com a vulnerabilidade de mulheres e crianças em situações de emergência e conflito, a Assembleia Geral insta os Estados Membros a observar a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados. A Declaração proíbe ataques

contra mulheres civis e crianças ou seu aprisionamento e defende a inviolabilidade dos direitos de mulheres e crianças durante conflitos armados.

Por influência desse órgão, a Assembleia Geral adotou a Declaração sobre Proteção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência e de Conflito Armado, em 1974. Essa declaração afirmou a necessidade de se garantir proteção especial para as mulheres e crianças em períodos de conflitos e reconheceu a importância do papel da mulher na sociedade, na família e na educação das crianças. O período de 1976 até 1985 foi declarado como a Década da Mulher nas Nações Unidas (AZEVEDO, 2014, p. 11).

Assim, a criança passa a ser ineditamente considerada prioridade absoluta e sujeito de direitos em sentido amplo. Mas é só alguns anos mais tarde, que surge as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, estabelecendo os princípios de um sistema de justiça que promove os melhores interesses da criança, incluindo educação e serviços sociais.

Ao chegarmos na década de 80, podemos dizer que se inicia uma fase garantista marcada por grandes movimentos sociais devido ao momento em que o país estava enfrentando. Estes movimentos se organizavam na luta por melhores condições de vida no Brasil e, dentre estas reivindicações, estava a revogação do “Novo Código de Menores de 1979” e a substituição pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, medida defendida, principalmente, pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (BASTOS, 2012).

Destaca-se um outro movimento muito importante, o movimento Criança e a Constituinte. Esse movimento, juntamente com outros, organizou-se alguns meses antes da promulgação da Constituição de 1988, pleiteando a inserção de direitos constitucionais às crianças e adolescentes (VANNUCHI; OLIVEIRA, 2010, p. 42).

No ano de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), que estabeleceu o Estado Democrático de Direito, e trouxe expressamente garantias específicas às crianças e aos adolescentes nos artigos 227, 228 e 229, expondo que o país assumia que crianças e adolescentes eram sujeitos de direitos.

A partir deste momento, há uma introdução do princípio da proteção integral em substituição àquele da situação irregular, reconhecendo as

crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, isto é, titulares de garantias positivas (SPOSATO, 2006, p. 49).

Após esse grande marco no cenário nacional que efetivou direitos, pois as garantias fundamentais passaram a ser dotadas de caráter vinculante, estes direitos e garantias fundamentais transformam este documento em lei máxima no Brasil.

No âmbito internacional as inovações para um maior cuidado e proteção da criança e do adolescente continuam crescente e a Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), consagrando direitos relativos à infância que até então não eram considerados, e compreendendo as crianças e adolescentes como pessoas em processo de desenvolvimento.

Os artigos da Convenção estão dispostos em quatro princípios norteadores, que devem ser tratados de maneira transversal na formulação e implementação de políticas para crianças e adolescentes, quais sejam, o interesse superior da criança, a não discriminação, a sobrevivência e o desenvolvimento, e a participação das crianças na agenda política (VANNUCHI; OLIVEIRA, 2010, p. 36-37).

Entre outras questões a Convenção também determinou a criação de um Comitê para acompanhar a aplicação dos instrumentos propostos pela ONU, no que tange aos direitos da criança, nos Estados que a ratificaram ou aderiram-na, como previsto no art. 43 da Convenção.

No que se refere a criminalidade de jovens foram elaborados três instrumentos pelas Nações Unidas para estabelecer as formas de tratamento destinadas às crianças e adolescentes em conflito com a lei. São eles: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, de 1985), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, de 1990) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Tóquio, de 1990) (SHECAIRA, 2008, p. 55).

Esses três documentos tão importantes: as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad e as Regras de Tóquio, constituem o que passou a ser chamado de Doutrina das Nações Unidas para a Proteção Integral à Infância, que retrata uma mudança de paradigma sobre a infância e juventude.

1.3 DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR VERSUS A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Após serem pontuados os processos nacionais e internacionais que influenciaram a mudança de perspectiva na legislação, passa-se a debater as diferenças de concepção entre a Doutrina de Situação Irregular (DSI) e a Doutrina de Proteção Integral (DPI), expondo-se o que compreendia a doutrina anterior e as modificações implementadas pela nova.

Idealizada pelo Código de Menores de 1979, a Doutrina da Situação Irregular caracterizava o menor como aquele privado de condições essenciais à sua sobrevivência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em função de fala, ação ou omissão dos pais ou responsáveis, vítimas de maus tratos, em perigo moral por estar em local que não condiz com os bons costumes ou autor de infração penal. Quer dizer, a Doutrina da Situação Irregular operava de maneira moralista e repressiva, de modo que crianças e adolescentes vítimas de abandono, maus-tratos, em situação de miséria/pobreza ou infratores eram consideradas em Situação Irregular e seriam assistidas por este código.

Neste Código, como bem explica Rizzini (1995), havia uma polaridade entre as posições dos juristas do Rio de Janeiro que se alinhavam a um “Direito do Menor” e os juristas de São Paulo que mantinham uma posição com menos rigor jurídico e que a nova legislação deveria estar alinhada com o primor sociojurídico.

O Movimento de meninos e meninas de rua e a CPI instaurada à época contribuíram para que em outubro de 1979, um novo Código de Menores fosse aprovado, tendo sido elaborado, a pedido do Senado, por um grupo de juízes e juristas, tendo, ainda, a participação de um médico para sua formulação, o projeto era conhecido como “Substitutivo Paulista”, devido à influência de juízes paulistas na elaboração do texto.

Juiz de menores que participou desse processo, “buscava inscrever a Declaração dos Direitos da Criança no texto do código e dividia os menores em dois grupos: menores com grave carência de atendimento em suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável; e menores autores de infração penal (CAVALLIERI, 1986, p. 39).

No entanto, é relevante destacar que, conforme Schuch (2005), o Código de 1979 se manteve alinhado aos juízes do Rio de Janeiro e ao Código de 1927 de Mello Matos, tendo como base “o menor em situação irregular”, posição com claras referências a patologia social.

Outrossim, no que se refere a intervenção do juiz, Oliveira (2005) observa uma intervenção baseada no binômio compaixão-repressão, afirmando que, a partir de técnicas de controle, produzia-se e reproduzia-se o etiquetamento¹¹ e o estigma. Dentro desse contexto, percebe-se que o discurso da época estava totalmente relacionado com práticas assistencialistas e repressivas.

É importante mencionar que a figura do juiz paternalista que resolvia todas as questões da vida do menor recebia diversas críticas, sendo alvo de debates durante a elaboração do ECA.

Para que não reste dúvida alguma no espírito de ninguém sobre a natureza aberrantemente antijurídica e agora claramente inconstitucionalmente desses poderes, eis uma descrição do Código de Menores atual, feita pelo ex-Juiz de Menores de Niterói, no Rio de Janeiro, e ex-presidente da Associação Brasileira de Juízes e Curadores de Menores, Dr. Jorge Uchôa de Mendonça, que tão bem conhece essa lei de exceção e, no entanto, ainda luta por sua manutenção em pleno estado de Direito. Eis o que diz o ilustre magistrado: "O que é o instrumento de trabalho de um juiz de menores? Uma lei estranha, extravagante, que aparece no cenário jurídico nacional 90 espanando princípios, abandonando regras fundamentais, princípios fundamentais do direito, fixando que a iniciativa é informal, a presença do advogado é necessária só em grau de recurso, se a medida adequada ao caso não estiver prevista em lei o juiz decide livremente... Fica inserido no contexto do Poder Judiciário um homem com um superpoder, tendo que se autopolicar para aplicá-lo com justiça, equilíbrio e equidade (AGUIAR, 1989a, p. 10796).

Percebe-se que a situação da infância pobre era tida como fundamento para a intervenção estatal com a ideia de proteção. Sendo assim, as internações constituíam verdadeiras privações de liberdade, por motivos vinculados à mera falta ou carência de recursos materiais (MÉNDEZ, 1998, p. 26).

O critério do paternalismo adotado na Doutrina da Situação Irregular é do tipo que assume um papel pejorativo, tendo em vista que o jovem tem sua

¹¹ O processo de criminalização seletiva acionado pelo sistema penal se integra na mecânica do controle social global da conduta desviada de tal modo que para compreender seus efeitos é necessário apreendê-lo como um subsistema encravado dentro de um sistema de controle e de seleção de maior amplitude. Pois o sistema penal não realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que tem lugar no seio do controle informal (ANDRADE, 1997, p. 29).

liberdade privada por conta de sua condição considerada irregular, nada mais injusto.

Segundo Saraiva:

O princípio da proteção integral surgiu na década de 80, após a instituição de uma Comissão de Direitos Humanos da ONU, substituindo o paradigma da situação irregular e elevando as crianças e adolescentes a sujeitos de direitos. Com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, apesar de não ser cronologicamente o único documento que versasse sobre esses direitos (2009, p. 59).

Chegando aos anos 80, uma série de princípios e valores estavam cada vez mais sendo contestados pelos movimentos sociais no advento do movimento de redemocratização, alcançando-se mudanças significativas na esfera da política da infância e da adolescência.

Diante de enormes críticas ocorre então o Ano Internacional da Juventude pelas Nações Unidas em 1985, que teria impulsionado a criação e implantação de políticas públicas específicas para a juventude, principalmente àquela considerada marginalizada, para que fosse incorporada como ferramenta produtiva para a sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, precisamente nos art. 204, 227 e 228, surge no Brasil o rompimento de paradigma com a fase tutelar e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Esses textos legislativos representaram a vanguarda da doutrina da proteção integral no país, servindo como modelo para as outras legislações latino-americanas. Aliás, uma tendência dos países do continente foi a de promulgar suas novas leis de justiça juvenil com base nos modelos legislativos do continente (BELOFF; LANGER, 2015; BELOFF, 2006).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, ao determinar um rol de direitos e garantias que passou a contemplar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, tendo sua condição de desenvolvimento compreendida, ainda estabeleceu que caso o adolescente cometesse atos infracionais este estaria sujeito a medidas socioeducativas. Essa mudança, conforme Faleiros (2009), é fruto da adoção da Doutrina da Proteção Integral em contraponto à Doutrina da Situação Irregular. Nas palavras de Sposito e Carrano:

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) induziu a elaboração de políticas sociais especificamente destinadas à infância e adolescência — principalmente por meio da Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça. Visando a garantir os interesses e direitos das crianças e adolescentes, a Doutrina Cidadã de Proteção Integral começou a substituir a ideologia da Situação Irregular (2003, p. 30).

O Estatuto influenciou a criação de legislações análogas em mais de 15 países, pois é considerada uma legislação que atende à Convenção dos Direitos da Criança das Organizações das Nações Unidas (ONU).

Sendo o ECA reconhecido internacionalmente como uma das leis mais vanguardistas do mundo em relação à proteção da infância e adolescência, garantindo os direitos e deveres de cidadania a crianças e adolescentes, estabelecendo à família, à sociedade, à comunidade e ao Estado a corresponsabilidade pela sua proteção integral.

Com o novo paradigma da proteção integral do Estatuto, houve a introdução de um novo entendimento sobre criança e adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e de garantias constitucionais. O ECA representou grandes avanços no plano legal em relação aos códigos anteriores, no sentido de uma humanização do sistema de justiça juvenil, entretanto algumas críticas com relação a sua efetividade são debatidas.

Para Volpi (1998), ao outorgar a posição de sujeitos de direitos civis, humanos e sociais (art. 15 do ECA), às crianças e adolescentes, e decorrente do próprio texto constitucional (art. 227 da CF), juridicamente, são dadas as mesmas prerrogativas que contam no art. 5º da Constituição Federal.

Sendo assim é importante destacar que no Brasil, apesar do ECA trazer em seu bojo a doutrina da proteção integral, o diploma não instrumentalizou de forma suficiente a efetiva aplicação dessa nova concepção.

A preocupação maior passa a ser com a efetividade do preconizado pelo Estatuto no dia a dia dos tribunais e das instituições de cumprimento da medida. Tendo isso em vista, é possível considerar também como consenso a percepção entre estudiosos do tema de não cumprimento do Estatuto, no plano das práticas, da forma como ele foi concebido (SOUZA, 2018. p. 44-45).

O que se percebe é que alguns critérios elencados no ECA dependem de vontade política e de decisões governamentais, necessitando então da subjetividade dos agentes. Segundo Cifali (2019), isso evidencia as diferentes

concepções dos operadores do sistema de justiça e, de modo especial, a presença ainda marcante da doutrina da situação irregular como fonte de compreensão da intervenção judicial. Com efeito, mesmo com a transformação legislativa, nota-se ainda a continuação de práticas, em todas as esferas de intervenção no que tange as questões da criança e do adolescente, evidentes do paradigma autoritário.

É nesse sentido que Mendez (1998) reflete ao observar os debates doutrinários e jurisprudenciais gerados em torno dos direitos da criança e do adolescente no Brasil nos últimos anos, reconhecendo que o ECA nasce imersa em uma dupla crise: uma crise de implementação e uma crise interpretativa.

2. OS CAMINHOS METODOLÓGICOS E O CAMPO DE PESQUISA

O presente capítulo é dedicado à descrição do campo da presente pesquisa, bem como do caminho metodológico seguido e dos percalços encontrados pelo meio desse caminho.

A pesquisa foi desenvolvida na 90ª Delegacia de Polícia (DP) de Caruaru/PE¹², nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2022. No primeiro andar do prédio, funciona o setor de “Expediente”, isto é, de coordenação central, onde trabalha um dos 5 (cinco) delegados atuantes nessa delegacia, o delegado titular. Os demais delegados trabalham no térreo e são responsáveis pelos plantões juntamente com escrivães, comissários e os agentes do setor administrativo. As equipes dos plantões são divididas em primeira equipe, segunda equipe, terceira equipe e quarta equipe, que atuam em jornadas de plantões de 24 por 72 horas.

O espaço físico do térreo é nitidamente desconfortável devido à falta de higiene e ao calor insuportável, com um grande número de pessoas sempre presentes nesse que é um espaço pequeno. Ainda no térreo, existe uma sala na entrada, uma espécie de “recepção”, onde inicialmente são colocados os presos adultos e adolescentes apreendidos, e também onde ficam testemunhas e familiares. Há ainda, uma sala pequena onde são registrados os Boletins de Ocorrência, a sala do delegado plantonista, a sala do escrivão, uma sala para descanso dos agentes e duas celas de carceragem, sendo uma para as presas mulheres e a outra para os presos homens.

A escolha pela 90ª DP como campo da presente pesquisa foi motivada pela inexistência de uma polícia especializada para a população juvenil na cidade de Caruaru. Com efeito, diferentemente do que ocorre em Recife, não existe um Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA) em Caruaru, o que me fez partir da hipótese de que na 90ª DP os adolescentes apreendidos são tratados igualmente a presos “comuns”, adultos, passando por uma realidade distante da vontade do ECA.

¹² A 90ª Delegacia de Polícia (Plantão) Circunscrição de Caruaru-PE foi criada através do Decreto nº 27.075 de 31 de agosto de 2004, destinando-se ao exercício das funções de Polícia Judiciária, a apuração das infrações penais, exceto as militares, a repressão da criminalidade, bem como outras cominadas em lei. Está situada na Rodovia BR 104, S/N, Pinheiropolis, Caruaru-PE. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br>>. Acesso em 10 jun. 2022.

O acesso negociado finalmente só me permitiu realizar observações na sala de chegada da delegacia, o que, a princípio me causou certo receio – seria possível observar tudo que eu queria naquela sala apenas? Mas logo compreendi que era ali mesmo o local onde são colocadas todas as pessoas flagranteadas, sejam adultas ou adolescentes, além de testemunhas, familiares e os Policiais Militares envolvidos na situação. A localização também me permitia ver as duas carceragens – à direita da recepção, a carceragem feminina; e à esquerda, a masculina. O acesso a essa sala, portanto, acabou sendo estratégico, pois que me permitiu ter uma visão concreta de como se dá o atendimento e encaminhamento dos adolescentes apreendidos, desde a chegada à delegacia até a finalização do procedimento. Com efeito, todos os procedimentos são realizados naquela espécie de “recepção” e de forma pública, e como detalharei mais adiante, sem muito esforço para que o ECA seja respeitado.

Para Souza (2015), o campo é o contexto de observação, o lugar onde o pesquisador entrevista e conversa com as pessoas que pretende estudar. Aquela sala da 90ª DP de Caruaru, portanto, foi o meu campo e todos os sujeitos que passaram por este local – como adolescentes, familiares de adolescentes, escrivães, delegados, policiais militares – foram por mim considerados informantes ou interlocutores para a pesquisa.

2.1 MÉTODO DE PESQUISA: UM ESTUDO EMPÍRICO QUALITATIVO

De início devemos compreender que a metodologia para nós é como o “[...] caminho do pensamento [...]” (MINAYO, 2002), que é elaborado, planejado, interrompido, abandonado, não acabado, cheio de surpresas, hipóteses, incertezas e desafios.

Cabe observar que toda pesquisa no campo das Ciências Sociais tem como intencionalidade indagar algo a partir de uma problemática vivenciada no contexto social. O objetivo, no final das contas, é responder à pergunta-problema e corresponder à preocupação de elaborar novos conhecimentos que possibilitem compreender/transformar a real condição do que está sendo estudado.

Nesse sentido, observa-se que a metodologia empregada em uma pesquisa é tão importante quanto sua conclusão, pois é ela que permitirá a confirmação dos resultados e validará o conhecimento produzido (MOROSINI, 2013, p. 07-08), permitindo a replicação por outros pesquisadores.

Segundo José Filho (2006, p. 64) “o ato de pesquisar traz em si a necessidade do diálogo com a realidade a qual se pretende investigar e com o diferente, um diálogo dotado de crítica, canalizador de momentos criativos”.

A denominação de pesquisa empírica em direito é algo recente: cada vez mais os juristas passam a compreender que pesquisas de cunho formalistas, positivistas e dogmáticas não conseguem responder por si só as necessidades do cotidiano. Veronese (2013, p. 200) destaca que no Brasil a não consolidação dos métodos empíricos no campo do direito se deve à escassez de sua prática nos programas de pós-graduação. Assim, “se a pesquisa empírica não fez parte da formação dos docentes, ela possui baixa possibilidade de ser retransmitida aos graduandos” (VERONESE, 2013, p. 200). Alinhado a esse pensamento, Xavier (2018) destaca que as faculdades de Direito brasileiras não possuem familiaridade com a pesquisa empírica, caracterizando-se como centros de formação profissionais voltados a operacionalizar referenciais normativos para solução de problemas.

No entanto, a área das Ciências Sociais utiliza dessa técnica há muito tempo para trabalhar o Direito e suas manifestações sociais, como também o papel de diversos sujeitos que fazem parte do sistema de justiça criminal, desafiando a dogmática através dos achados empíricos. Com efeito, juristas e antropólogos evolucionistas, por exemplo, em um período de consolidação da antropologia como disciplina, contribuíram com seu interesse em conhecer o “outro” em sua diversidade e alteridade. E contribuíram, assim, para a construção de um campo de estudos empíricos no âmbito do Direito (IGREJA, 2017).

A expressão empírica significa evidência sobre o mundo, fundamentada na experiência ou observação de fatos ou dados. A pesquisa empírica é norteadada através da aptidão que os observadores têm em compreenderem a representação de suas experiências e percepções de mundo.

No Direito, esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, fundamentados em legislação ou jurisprudência, ser o resultado de entrevistas ou pesquisas e até fruto de pesquisas auxiliares ou de

coleta de dados primários para serem utilizados em pesquisas futuras (EPSTEIN; KING, 2013, p. 11).

Alinhada ao que se propõe essa pesquisa, Igreja (2017) destaca que na América Latina, onde as desigualdades de acesso à justiça são evidentes, professores e pesquisadores do campo do Direito começam a dedicar-se à realização de pesquisas empíricas com o objetivo principal de observar a efetividade da lei, a eficácia das instituições jurídicas e a garantia de respeito aos direitos de todos os cidadãos.

Sendo assim, a escolha da pesquisa empírica qualitativa foi estruturada em não coletar dados numéricos e sim encontrar significados com base na observação não participante para ao final serem fornecidas informações mais detalhadas sobre o objeto de estudo. Ou seja, para conhecer os fluxos de atendimento e encaminhamento de adolescentes em suposto conflito com a lei, bem como revelar os tipos de violações de direitos suportados por esses jovens na 90ª DP de Caruaru. Foi desta forma, tendo o contato direto com os atores envolvidos que mostrou que as práticas subvertem as normas, que pude dar atenção às práticas e interações de nossos interlocutores e perceber que essas, muitas vezes, distinguem-se das normas, prescrições formais e regulamentos.

2.1.1 A abordagem qualitativa

A compreensão dos objetivos¹³ da presente pesquisa me levou à escolha da abordagem qualitativa por permitir ao pesquisador o contato direto com o ambiente estudado, com os atores envolvidos, com o fenômeno observado, enfim, por admitir uma interação maior com os elementos que compõem a investigação.

Para Ludke e André (1986), a pesquisa qualitativa fornece ao pesquisador ferramentas para o desenvolvimento do trabalho pautadas na interação entre este e os participantes. Nesse sentido, na pesquisa qualitativa, facilita-se o

¹³ Conhecer os fluxos de atendimento e encaminhamento de adolescentes em suposto conflito com a lei, bem como revelar os tipos de violações de direitos suportados por esses jovens na 90ª DP de Caruaru (PE).

reconhecimento dos diversos cenários que compreendem as subjetividades do ser humano e suas intrincadas relações sociais.

A pesquisa qualitativa, segundo Godoy (1995, p. 58):

[...] não procura enumerar e/ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados. Parte de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve. Envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo.

No mesmo sentido, segundo Minayo (2010), a pesquisa qualitativa proporciona a construção e/ou revisão de novas abordagens, conceitos e categorias referentes ao fenômeno estudado de uma sociedade, tendo-se respeito pela diversidade existente. Ou seja, com a abordagem qualitativa, o pesquisador não fica vinculado somente a determinado questionamento. Ele deve registrar em suas anotações tudo o que observa, mesmo aquilo que, em um primeiro momento, possa parecer inútil (BECKER, 2014, p. 188).

Vale salientar que o que verdadeiramente importa na abordagem qualitativa não é a expressão numérica e sim o aprofundamento minucioso das descrições das situações vivenciadas.

Vejamos abaixo um resumo dos casos que foram explorados nesta dissertação. Antes, impende salientar que os sujeitos dessa pesquisa foram identificados por nomes fictícios, cada equipe de plantão e seus respectivos delegados por duas letras do alfabeto, e as falas dos sujeitos constam em itálico.

Tabela 1: Casos observados durante o período de pesquisa de campo

NOME	IDADE	SEXO	RAÇA	ATO INFRACIONAL
Zeus	16	Masculino	Branca	Furto
Moesk	16	Masculino	Branca	Uso de drogas
Tião	16	Masculino	Branca	Tráfico
Tobias	17	Masculino	Branca	Tráfico
Miqueias	16	Masculino	Negra	Homicídio
Melia	15	Feminino	Branca	Uso de drogas
Matrik	17	Masculino	Branca	Furto qualificado
Boécio	17	Masculino	Branca	Roubo
Nélio	15	Masculino	Branca	Tráfico
Luas	13	Feminino	Branca	Ameaça
Esmeralda	17	Feminino	Branca	Tráfico
Giban	17	Masculino	Negra	Receptação

Margarida	17	Feminino	Parda	Receptação
Jaspion	17	Masculino	Negra	Furto
João	15	Masculino	Negra	Receptação
Maria	15	Feminino	Negra	Receptação
Flora	17	Feminino	Branca	Lesão Corporal
Donatela	17	Feminino	Negra	Uso de drogas
Eva ¹⁴	17	Feminino	Parda	Tráfico
Violeta	17	Feminino	Negra	Tráfico
Adão	14	Masculino	Negra	Roubo
Abel	17	Masculino	Negra	Receptação
Giba	17	Masculino	Negra	Roubo
Galileu	15	Masculino	Negra	Crime de trânsito
Tonico	14	Masculino	Negra	Tráfico
Tinoco	17	Masculino	Negra	Tráfico
Mara	13	Feminino	Branca	Uso de Drogas
Gil	13	Masculino	Negra	Uso de drogas
Eli	17	Masculino	Negra	Uso de drogas
Efraim	15	Masculino	Negra	Tráfico
Tenório	15	Masculino	Negra	Uso de drogas
Bartolomeu	15	Masculino		Uso de drogas
Romeu	16	Masculino	Branca	Tráfico

Fonte: *Elaboração própria do autor (2022).*

Como se vê, uma boa amostra não é medida pela extensão dos dados, mas pela profundidade e relevância que representa para a pesquisa em que está inserida. Desse modo, é mais importante aprofundar o estudo da amostra do que estendê-la a ponto de perder seu domínio. A forma e a justificativa para limitar a amostra deve ser suficientemente clara e consistente. Pode-se afirmar, nas palavras de Epstein e King (2013, 47-48), que:

O bom trabalho empírico adere ao padrão da replicação: outro pesquisador deve conseguir entender, avaliar, basear-se em, e reproduzir a pesquisa sem que o autor lhe forneça qualquer informação adicional. Esta regra não requer que alguém de fato replique os resultados de um artigo ou livro; ela requer apenas que os pesquisadores forneçam informações (...) suficientes para a replicação dos resultados em princípio.

É válido destacar que, tudo que se refere à abordagem qualitativa nesse estudo esteve voltado para identificar argumentos relevantes não mensuráveis em números, observados na elaboração dos procedimentos realizados no campo pesquisado.

¹⁴ Destaca-se que a adolescente se encontrava no 5º mês de gestação.

Trata-se de um método, como disse Bogdan e Biklen (1994), em que o investigador interpreta o mundo com base nas interações, assim como constrói significados através de interações e partilha de experiências.

Sendo assim, esta pesquisa é empírica que tem o Direito como objeto de estudo, e nela foram trabalhadas na etapa qualitativa as seguintes ferramentas: observação não participante e etnográfica.

2.1.2 Observação não participante como técnica de coleta dos dados

A escolha da observação não participante para coleta dos dados foi eleita para esta pesquisa devido às inúmeras limitações impostas para sua realização¹⁵, tornando-se, assim, a melhor forma para mantermos o rigor metodológico que uma pesquisa necessita. A observação desempenha papel importante, pois obriga o investigador a estabelecer um contato direto com a realidade estudada (MARCONI; LAKATOS, 2002).

Nessa perspectiva, o método é compreendido como passivo, haja vista que quem observa apenas se limita a fazê-lo de forma distanciada, ou seja, permanecendo alheio aos dados colhidos, posicionando-se do lado de fora e se mantendo como mero expectador.

Tal método compele os observadores a escolherem parte do fenômeno social e focar nele a sua atenção. No caso desta pesquisa, os fenômenos sociais que envolvem a rotina de uma delegacia são inúmeros, mas as minhas observações foram voltadas a compreender como são realizados os procedimentos de apreensão dos adolescentes em conflito com a lei em uma delegacia comum (quer dizer, não especializada em atos infracionais).

Durante a observação, são registrados dados visíveis e de interesse da pesquisa. As anotações podem ser feitas por meio de registro cursivo (contínuo), uso de palavras-chaves, *check list* e códigos, que são transcritos posteriormente (DANNA; MATOS, 2006). No caso desse estudo, o uso da técnica de observação não participante para aprofundar o fenômeno estudado diretamente em seu contexto social foi potencializado ao ser associado às estratégias de diário de campo, preenchido sempre depois deste pesquisador sair da delegacia. O ajuste

¹⁵ Mais sobre as limitações que encontrei no acesso ao campo encontra-se no ponto 2.2.

da observação com o diário permitiu a percepção de conhecimentos, habilidades e atitudes dos membros de cada equipe de plantão, cujos contextos de prática profissional destoaram, em sua forma de execução, dos que existem nos códigos, leis e decretos que instrumentalizam os procedimentos em torno de adolescentes apreendidos.

No que tange à minha presença no campo, como coletava os dados através da observação, permaneci de forma discreta na sala de chegada, onde apenas as equipes de plantão sabiam o motivo de eu estar ali naquele ambiente. Mas, por diversas vezes, alguns policiais militares me indagavam “*qual foi o teu delito, cara?*”, “*qual é a tua ocorrência, cara?*”, enquanto os familiares de adolescentes apreendidos e presos adultos questionavam “*O senhor é advogado?*”.

Pensando assim, quando o pesquisador está em campo assume um diferente ethos e/ou é rotulado de variadas formas — desde “professor” ou “pesquisador” (BARRETO, 2017; CHAGAS, 2014; MACIEL, 2018) até “espião” (ZENOBÍ, 2010). Eventualmente, a figura do pesquisador é pressionada a revelar seus “reais interesses”, como se os verdadeiros fossem mentirosos, como apresenta Zenobi (2010), ao expor os constantes questionamentos de sua presença enquanto pesquisava um grupo de pais de vítimas de um incêndio em Buenos Aires.

Com o avançar do tempo, já na reta final do estudo, fui percebendo que a minha presença constante no campo já incomodava os policiais militares e que eles já sabiam da minha pesquisa. Posso dizer que, enquanto estive na delegacia, os questionamentos, os olhares e a desconfiança estiveram sempre presentes. Pior que isso, senti-me por vezes intimidado, notadamente numa ocasião em que, na última semana da pesquisa, percebi que tive a placa do meu carro fotografada por policiais militares presentes. Não obstante o ocorrido, como este fato aconteceu na última semana da realização do campo, não houve comprometimento para pesquisa, tendo em vista que já estávamos em um momento de saturação¹⁶ dos dados.

¹⁶ Saturação é um termo criado por Glaser e Strauss (1967) para se referirem a um momento no trabalho de campo em que a coleta de novos dados não traria esclarecimentos adicionais para o objeto estudado.

2.1.3 A etnografia

A pesquisa foi realizada num período de quase 4 (quatro) meses. Foram mais de 400 horas de campo onde este pesquisador se manteve extremamente atento aos fatos que aconteciam naquele lugar. Destaco que as 8 horas diárias dedicadas ao campo foram sempre ininterruptas para não comprometer a etnografia pretendida.

A opção pela etnografia se deveu à intenção de trazer para esse estudo as impressões reais do campo, baseadas nas vivências/experiências adquiridas, de modo a transmitir para os leitores a realidade de uma delegacia comum – quer dizer, não especializada, que atende toda população juvenil em conflito com a lei na cidade de Caruaru.

Para Geertz (1989, p. 25-26), a etnografia consiste numa prática desenvolvida unicamente pelo etnólogo que desenvolve trabalhos interpretativos, capaz de transmitir uma realidade conforme as vivências e impressões do próprio pesquisador, de modo não fictício, mas algo construído a partir da experiência/vivenciada no campo pesquisado.

Sobre a etnografía:

Al delimitar los alcances de la etnografía, reconozco que pertenecen a otro tipo de proyectos e prácticas las tareas. Sin duda más complicadas, de orientar y lograr transformaciones en los ámbitos sociales. A la vez, intento mostrar el valor potencial de la etnografía para esas tareas, en la recuperación del conocimiento local y de la memoria histórica (ROCKWELL, 2009, p. 38).

Conforme Malinowski (1878, p. 18-33), é imprescindível o relato fiel e claro das condições em que é desenvolvida uma pesquisa etnográfica, bem como da diferença entre aquilo que é observação e o que é inferência do pesquisador. Afirma ainda que um pesquisador tem que ser ativo e persistente no campo estudado, uma vez que vai atrás dos “fatos etnográficos” e não apenas busca o que ocorre no cotidiano. Exige-se do pesquisador, portanto, uma interação direta e duradoura no campo estudado, esteja ele infiltrado ou não, a fim de obter o máximo de dados possíveis, recorrendo às diversas técnicas disponíveis, como a entrevista, coleta de documentos e, principalmente, a observação (HAMMERSLAY; ATKINSON, 2007, p. 3-4).

Sobre a etnografía e sua importancia em uma investigação, Rockwell

(2009, p. 18) aduz que “*En la disciplina antropológica, la palabra etnografía se refiere tanto a una forma de proceder en la investigación de campo como la producto final de la investigación: Clásicamente, una monografía descriptiva*”.

Diante de toda a trajetória deste pesquisador no campo, é possível, hoje, asseverar que a metodologia abraçada foi instrumento fundamental para a condução e desenvolvimento da pesquisa, permitindo o alcance de todos os objetivos pretendidos.

2.2 DO ACESSO AO CAMPO: DIFICULDADES E LIMITES IMPOSTOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA

As negociações para o acesso ao campo de pesquisa se iniciaram em maio de 2021, sendo protocolado ofício na 90ª DP de Caruaru. O delegado titular, ao receber das minhas mãos o ofício, imediatamente questionou o acesso e indeferiu o pedido sob o argumento de que “somente a Secretaria de Defesa Social (SDS) poderia autorizar a realização de pesquisa envolvendo adolescentes apreendidos”¹⁷. E ainda completou, dizendo que dificilmente eu conseguiria permissão para realização da pesquisa em razão do momento pandêmico (COVID-19) que vivenciávamos. Foi já a partir desse momento que passei a compreender, na prática, os ensinamentos de Souza:

O trabalho de campo em ciências sociais sempre implica uma negociação com os atores envolvidos, isto é, com nossos informantes ou interlocutores, não é mesmo? O trabalho de campo em contextos institucionais estatais não é diferente, exigindo negociação permanente para a obtenção de informações (2015, p. 147).

Na mesma semana, fui até a SDS onde fui recebido por um jovem que se identificou como responsável pelo jurídico daquele órgão. Na ocasião, foi-me solicitado, além do ofício que eu carregava, muitos outros documentos que,

¹⁷ A SDS é um órgão da administração centralizada, integrante do Núcleo Estratégico da Administração, por força do contido na Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003. A estrutura organizacional básica, bem como a competência e atribuições dos órgãos que integram a SDS, constam do seu Regulamento, o qual foi aprovado pelo Decreto nº 34.479/2019. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=22919&tipo=TEXTООRIGINAL>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

segundo o jurídico, faziam-se necessários para análise e deferimento do pedido de acesso àquela 90ª DP.

Em meio a muitas viagens à cidade do Recife e inúmeras ligações telefônicas, se passaram seis meses sem que a SDS respondesse o requerimento. No final do mês de novembro de 2021, o jurídico solicitou que fosse retificado o requerimento, sendo modificado o título da pesquisa e retirados os requerimentos de acesso aos autos de apreensão em flagrante e aos boletins de ocorrência circunstanciado, bem como o requerimento de acompanhar a lavratura dos autos de apreensão em flagrante de adolescente e de realização de entrevistas, o que foi feito. No dia seguinte, outro ofício foi protocolado.

Questões como essas, de solicitação de mudança de títulos de pesquisas, são comuns. A Kant de Lima (1999, 2008, 2013), por exemplo, foi solicitada a mudança do título “Cultura Jurídica e Ética Policial: a tradição inquisitorial” para “práticas policiais”, porque consideraram que o termo “ética” estava denegrindo a instituição policial.

Na penúltima semana do ano de 2021, fui informado pelo jurídico da SDS que esta necessitaria de um parecer da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE)¹⁸, especificamente do setor responsável pela proteção de dados e análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁹. Fui orientado a protocolar um ofício endereçado para este órgão, com os mesmos documentos em anexo. Ao realizar o protocolo do ofício, o servidor me informou que iria entrar em contato com o jurídico da SDS para entender melhor a situação. A partir daí, preocupado com o tempo, toda semana me dirigia para cidade do Recife em busca de informações na SDS e na SCGE, mas sem êxito.

Já no início do ano de 2022, fui informado por uma servidora da SCGE que quem deveria ter solicitado o parecer deveria ter sido a SDS, não eu. A servidora da Controladoria entrou em contato com o jurídico da SDS e fez o questionamento. No início do mês de fevereiro de 2022, através de contato

¹⁸ A Secretaria da Controladoria Geral do Estado é parte do Sistema de Controle Interno do Estado de Pernambuco. Mais informações disponíveis em: <<https://www.scge.pe.gov.br>>. Acesso em: 30 de jun. 2022.

¹⁹ Reza o art. 1º da referida lei que “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

telefônico, fui informado pela SDS que o ofício endereçado para Controladoria estava pronto, mas que faltava a assinatura do Secretário para a devida devolução. Para aumentar ainda mais minhas angústias e sofrimento, no dia 08 de fevereiro de 2022, recebi, através da minha orientadora, a triste notícia do indeferimento do pedido de acesso ao campo de pesquisa.

Durante todo esse período foi ficando cada vez mais claro os ensinamentos de Souza (2015), mormente no que nos leva a compreender que nenhuma pesquisa é totalmente controlável, com início, meio e fim previsíveis; é um processo no qual não é possível prever todas as etapas.

Preocupados com a negativa e o tempo, eu e minha orientadora pensamos até em mudar os rumos da pesquisa. No dia seguinte ao do indeferimento da SDS, pensei em voltar na 90ª DP e tentar o acesso mais uma vez. Me enchi de coragem e de esperanças, fiz um ofício requerendo apenas acesso ao espaço físico para realização da pesquisa e como método de coleta de dados a observação não participante. Imediatamente fui falar com o Delegado titular. Chegando lá, para minha surpresa, o Delegado da primeira negativa tinha sido transferido e o novo Delegado me recebeu muito bem. Falei que se tratava de um acesso para realização de uma pesquisa de mestrado e expliquei como seria realizada, momento em que o Delegado falou “defiro o pedido para você acompanhar a 2ª equipe de plantão, mas deve ficar durante todo o período da pesquisa na sala de chegada e não pode realizar entrevistas com adolescentes apreendidos, não podendo também ter acesso a documentos; quando tiver dúvidas quanto ao procedimento, pode se dirigir a qualquer um dos agentes, até mesmo ao delegado do plantão e pedir esclarecimentos”.

É nesse sentido que busco esclarecer que, devido às novas limitações impostas, os caminhos metodológicos pensados inicialmente para essa pesquisa tomaram um novo rumo. Entrevistar adolescentes, familiares e policiais, como também ter acesso aos documentos institucionais não faziam mais parte da pesquisa, cabendo a mim apenas aceitar e, enquanto pesquisador, me adequar às novas regras do campo. Finalmente, no dia 13 de fevereiro de 2022, iniciei a pesquisa empírica pretendida, como dito, com as limitações impostas pelo Delegado.

Essa dificuldade de acessar o campo, claro, fez com que os dois anos estabelecidos para cursar o mestrado passassem rápido. Enquanto pesquisador,

mesmo com as limitações impostas e correndo contra o tempo, iniciei um período de contato direto, intenso e prolongado com o ambiente e as situações vivenciadas no campo para cumprir os objetivos desse estudo conforme propostos.

Após um mês de pesquisa, o Delegado voluntariamente permitiu que eu acompanhasse, também, todas as demais equipes de plantão, o que enriqueceu ainda mais a coleta dos dados e, conseqüentemente, o desfecho da pesquisa.

Gonsalves (2001, p. 67) nos ensina que a pesquisa de campo é o tipo de pesquisa que pretende buscar a informação diretamente com a população pesquisada. Ela exige do pesquisador um encontro mais direto com o fenômeno estudado. Quer dizer, o pesquisador precisa ir ao espaço onde o fenômeno ocorre ou ocorreu, e reunir um conjunto de informações a serem documentadas. Nesse sentido, para garantir uma maior aproximação do campo, realizei as minhas observações no período de 13 de fevereiro a 19 de maio, sendo sempre três dias por semana e oito horas diárias, ininterruptas. O acompanhamento à uma equipe de plantão se deu no período diurno e às outras três equipes, em razão de alguns dados coletados²⁰, no período noturno.

Diante das limitações e desconfiança que me foram impostas, não tive espaço para levar o caderno de campo, razão pela qual, de forma muito discreta, fiz minhas observações anotando o que era possível no celular e, quando saía da delegacia registrava tudo no meu caderno de campo. Desse modo, o instrumento corriqueiro à técnica da observação, denominado de diário de campo, não foi utilizado da forma mais comum, mas sim com adaptações. No entanto, como preconiza Souza (2015), cada investigador tem a sua própria metodologia na hora de levar a cabo o seu diário de campo. O importante é que sejam sistematizadas as ideias e experiências para que posteriormente essas impressões anotadas sejam interpretadas e analisadas, desembocando em resultados. Sendo assim, procurei registrar o máximo de vivências no campo e de impressões de tudo e todos que estavam envolvidos nos procedimentos realizados naquela DP.

²⁰ Das apreensões feitas no período diurno, 90% foram de adolescentes da cor de pele branca, 10% de adolescentes negros e 0% de adolescentes de cor parda. Nas apreensões feitas no período noturno, esses dados se inverteram conforme demonstrado adiante na Figura 05. (Dados do campo pesquisado).

3. AS POLÍCIAS E SEUS “SABERES PRÁTICOS” DIANTE DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Neste capítulo, será apresentado parte dos dados colhidos durante a etnografia realizada na 90ª DP de Caruaru. Conforme se detalhará adiante, a pesquisa de campo identificou que os adolescentes abordados e então apreendidos em flagrante de ato infracional são, em sua maioria, negros e residentes em áreas periféricas. Ocorre que, conforme extraído das falas de alguns policiais, essas abordagens são empreendidas com base na suspeição e no tirocínio policial, quer dizer, na “experiência de rua” adquirida pelos policiais. Mapear o perfil dos adolescentes neste estudo, pois, foi imprescindível para se demonstrar que a questão da seletividade da justiça juvenil, que institucionaliza grupos sociais mais vulneráveis, também está presente no campo pesquisado.

3.1 ABORDAGEM POLICIAL: SUSPEIÇÃO E SELETIVIDADE

Antes de apresentar o perfil socioeconômico dos adolescentes observados, é importante tecer algumas reflexões acerca da atuação policial. Ao falarmos sobre polícia é importante destacar que a transição do regime autoritário para o regime democrático foi embasada por muitas denúncias de abuso policial e pela atuação de movimentos sociais que colocaram a dimensão civil dos direitos humanos na ordem do dia (CALDEIRA, 1991; ADORNO, 1998). Foi durante a ditadura militar que foi instituído nos órgãos estatais de segurança pública a doutrina de segurança nacional que tinha como princípio a figura do inimigo interno, que deveria ser extinto. Esses inimigos eram os militantes políticos que contestavam o regime e a polícia fazia o papel coercitivo para controlar a desordem ocasionada por eles, podendo assim torturar, prender e matar os “fora da lei”, inimigos do Estado e ameaça à ordem pública (REINER, 2000).

No período dos anos de 1980, com a perspectiva da mudança democrática no Brasil, os movimentos sociais passaram a encontrar espaço para pressionar o Estado, buscando modificar sua postura. Criou-se uma certa resistência às políticas de caráter meramente governamental. Essa nova postura

viria a influenciar decisivamente na questão relacionada à segurança pública e na atuação da polícia, pois com a democracia não era possível mais suportar o conceito de inimigo público interno.

A pressão realizada pelos movimentos sociais, além das exigências pela igualdade de oportunidades, coloca em pauta a questão da segurança. Assim sendo, “desde os anos 80 do século XX, a gestão pública vem sofrendo profundas transformações ao redor do mundo, e a segurança pública, posto que é um setor de natureza exclusiva do Estado, não poderia ficar à margem desse debate (SANTOS; SERAFIM, 2012, p. 2).

No entanto, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 e a redemocratização, os princípios autoritários da polícia deixados pela doutrina de segurança nacional ainda parecem presentes na cultura policial vigente. Parte da explicação repousa no fato de que a Polícia Militar é uma Instituição onde a cultura a ser obedecida foi e continua sendo alicerçada por uma lógica arraigada na hierarquia e na disciplina. São a instrumentalidade dessa lógica e o controle que ela permite que, de fato, desenham esta Instituição (MONJARDET, 2003, p. 208).

Em linhas gerais, percebe-se que a polícia militar é uma instituição peculiar que atua com base na hierarquização e autoritarismo das práticas institucionais tendo suas ligações diretas com uma tradição política excludente. Nessa perspectiva, é de se considerar que heranças culturais autoritárias da sociedade brasileira permanecem vivas e, diante desse contexto, pesquisas envolvendo a polícia se tornaram mais frequentes. Estudiosos como Pinheiro e Sader (1985), Pinheiro (1991a; 1991b) Kant de Lima (1990; 2003), e Balestreri (2004) demonstraram diversas problemáticas existente nesse universo.

Acerca dessa realidade, o tema polícia abre um amplo debate, sendo que alguns aspectos da prática policial – nomeadamente, discricionariedade, suspeição e seletividade – estão presentes no corpo das discussões como uma questão para além da esfera Estatal, vindo a ser tratada como uma temática de extremo interesse social. E ao alargarmos os estudos sobre polícia em relação a adolescentes em conflito com a lei, as problemáticas parecem ser ainda maiores, haja vista a dificuldade de compreensão por parte desses agentes do Estado de que adolescentes são sujeitos de direitos.

As bibliografias envolvendo o tema juvenil são diversas e englobam várias leituras no campo da sociologia, antropologia, psicologia e educação. Em se tratando de jovens em conflito com a lei, alguns recortes da literatura tratam das narrativas e saberes jurídicos (Stacanela & Kuiava, 2012; Scisleski & Guareschi, 2001; Vieira, 2011). No que se refere aos estudos sobre o sistema de justiça juvenil, destacam-se as pesquisas sobre instituições, punição e práticas de confinamento – por exemplo, Almeida (2010), (Alvarez 2009) e Salla (2011) enfatizam que no sistema de justiça juvenil questões como classificações estigmatizantes e a seletividade penal estão sempre presentes colaborando para a lógica excludente de certos estereótipos sociais.

É nesse sentido que passamos a questionar, mas como a polícia atual atua? Estudos etnográficos de Kant de Lima (2008), Kant de Lima, Pires e Eilbaum (2010) e Caruso (2003) constatam que ainda existe abusos e excessos no imaginário da construção do elemento suspeito. A construção da condição de suspeito está diretamente conectada à discricionariedade do policial em sua atividade profissional cotidiana, que oportuniza uma simbologia que se constrói a cada situação imposta, a partir de contextos e possibilidades decisórias contingentes a eles (MUNIZ, 1999; PONCIONI, 2005).

Vale ressaltar que a instituição policial militarizada reserva à discricionariedade policial a escolha pelos elementos para embasar a suspeita criminal, como detalhes da vestimenta, o uso de acessórios corporais e corte de cabelo, e até aspectos relativos a comportamentos e atitudes. Todos esses elementos estão pautados na busca de identificação desses apelidados “bandidos” que estão “soltos” na sociedade. Sendo assim, a discricionariedade dos policiais na atividade de seleção de suspeitos é limitada por tais características e por isto, quase sempre, vai desembocar num mesmo resultado: prender ou eliminar o jovem negro e pobre, como constata Schlittler (2016).

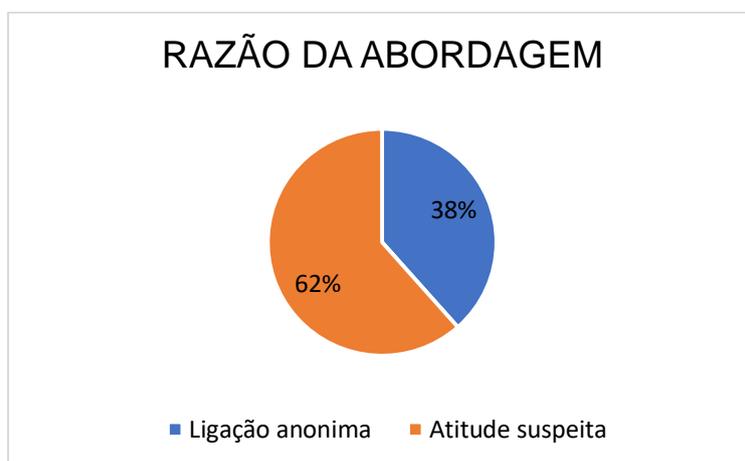
Os trabalhos de Kant de Lima (1995), Barros (2008) e Silva (2009) mostram que no sistema de saberes práticos dos policiais prevalece o reforço de que o “criminoso” pode ser reconhecido por estes saberes. Estes saberes, porém, advém da prática policial e não de teorias fundamentadas da academia. Quer dizer, o “saber prático” policial – nomeado de tirocínio – é fixado e apurado ao longo do tempo de rua do policial.

O tirocínio está associado ao tempo de rua que justifica a experiência que o policial tem de detectar, apenas num ato de olhar, o suspeito, o perigo, o inimigo e, a partir disso, ser capaz de antecipar a conduta de um sujeito mediante sinais. Em linhas gerais, é assim que foram e continuam sendo criados tipos sociais mais propícios à suspeição e conseqüente abordagens policiais. E o observado na presente pesquisa confirma que é a juventude negra e periférica aquela mais frequentemente vitimizada pela subjetividade/discricionariedade policial.

A abordagem policial encontra fundamento no Código de Processo Penal (CPP), precisamente no artigo 244²¹, artigo este que orienta policiais civis e militares sobre os procedimentos a serem seguidos quando da abordagem às pessoas. Nesse contexto percebe-se que a polícia pode e deve atuar quando houver fundada suspeita. No entanto, não existem elementos objetivos para a tal “fundada suspeita”.

Com efeito, a presente pesquisa constatou que, em relação à motivação para abordar os adolescentes apreendidos, 38% dos casos observados se deveram à ligação anônima e 62%, à atitude suspeita.

Figura 1: Razão da abordagem policial



Fonte: Elaboração própria do autor (2022).

²¹ No que diz respeito à busca pessoal, o artigo 244 determina que “(...) independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Reforçando esses percentuais, em conversas informais com policiais, foi relatado que as abordagens realizadas no período noturno costumam ocorrer em razão da atitude suspeita do adolescente – se considerarmos apenas os casos incluídos neste estudo, 100% das apreensões realizadas à noite o foram diante de atitude suspeita. Não houve, por parte desses policiais, explicações que justificassem essa tendência. No entanto, os dados da figura acima corroboram com os de outras pesquisas como a de Tania Pinc (2014), a qual detectou que 46% das abordagens policiais foram em razão da “fundada” suspeita. Nesse mesmo sentido, a pesquisa de Oliveira (2020) – realizada na cidade de Recife/PE, nos períodos de 2017 e 2018 através da análise de documentos oficiais como BOC e AAFAI – constatou que o motivo da abordagem policial tinha sido atitude suspeita em 46% dos casos de 2017 e 45% dos casos de 2018.

Considerando essas pesquisas e percentuais, percebe-se que a Polícia Militar é protagonista em práticas ostensivas contra adolescentes e que essa realidade se agrava quando se desloca para uma região interiorana, no caso, a cidade de Caruaru. Assim, compreende-se que a liberdade exercida pelos policiais para a prática do tirocínio como método de seleção de adolescentes “suspeitos” opera numa lógica embasada numa construção distorcida do elemento suspeito. Nas palavras de Misse (2014), o “bandido” é o sujeito criminal produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. Sendo assim, a subjetividade está agregada a fatores de marcadores sociais, etários, raciais e de pertencimento territorial, ou seja, a figura do “bandido” pode ser alguém que jamais cometeu um delito, mas que possui essas características.

3.2 QUEM É O ADOLESCENTE APREENDIDO NA CIDADE DE CARUARU/PE?

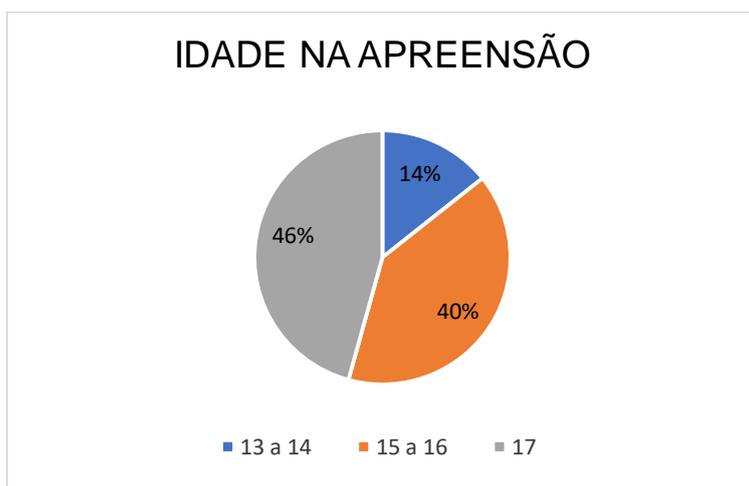
A minha participação no campo foi muito discreta, pois estava em lugar estranho onde um gesto ou mesmo um olhar poderia causar desconfiança. Mas a posição de mero observador já me possibilitou a coleta de uma rica gama de informações. Certamente contribuiu para isso o fato de que o local ao qual me foi permitido acesso era o mesmo local em que o interrogatório dos adolescentes ocorria, e o mesmo local onde ficavam aguardando os principais atores

envolvidos na lavratura da apreensão – quer dizer, os adolescentes apreendidos e seus familiares, bem como os policiais envolvidos. Quer dizer, tudo que se buscava observar acontecia ali, naquela sala/recepção.

Minhas observações se iniciavam no momento em que os policiais envolvidos no flagrante colhiam as informações pessoais dos adolescentes nesta “sala/recepção”, que também era aberta ao público. E iam até o momento em que o adolescente era recolhido à carceragem ou dispensado.

A maior parte dos adolescentes apreendidos tinha 17 anos no momento da abordagem, o que representa um percentual de 46% dos casos observados. O percentual daqueles que tinham entre 15 e 16 anos foi de 40%, e os que tinham entre 13 e 14 anos representaram 14% dos casos observados.

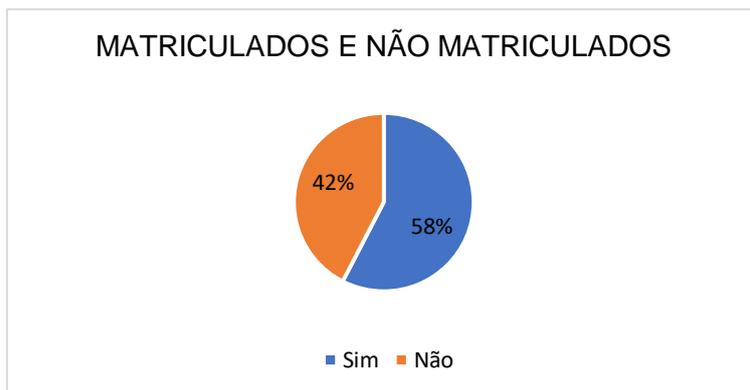
Figura 2: Idade do adolescente no momento da apreensão



Fonte: Elaboração própria do autor (2022).

No que diz respeito ao nível de escolaridade dos adolescentes apreendidos, observou-se que 58% estão matriculados e frequentam a escola, enquanto 42% não estudam. Verificou-se, também, que, dentre os que afirmaram está estudando, todos encontram-se em séries atrasadas para sua idade escolar, como por exemplo, adolescente com 16 anos estudando o 5º ano do ensino fundamental.

Figura 3: Situação escolar dos adolescentes apreendidos

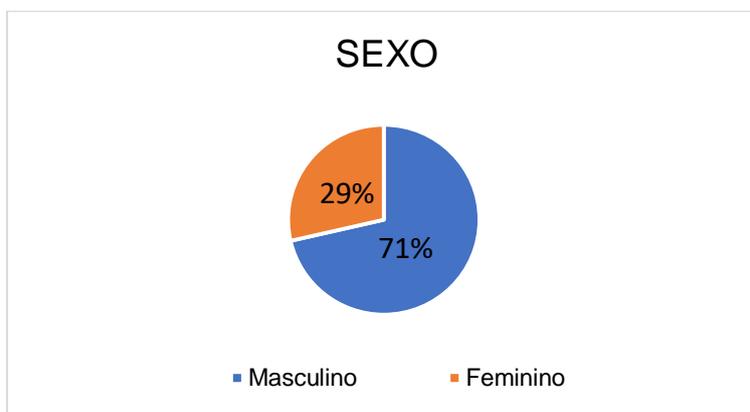


Fonte: Elaboração própria do autor (2022).

É importante refletir que a escola emerge como um dos fatores protetivos mais potentes ao não engajamento de adolescentes com a prática de atos infracionais (LEBLANC, 1994; LILJEBERG et al., 2011; VAN DER LAAN; BLOM; KLEEMANS, 2009). Para tanto, a escola deve estar preparada para utilizar uma metodologia que não desmotive o adolescente levando a sua desistência dos estudos. É comum que a evasão escolar coincida com o momento de iniciação da prática infracional. Durante todo o período da pesquisa, foi comum ouvir relatos dos adolescentes afirmando que quando se envolviam em pequenos delitos, simultaneamente, iam se distanciando dos colegas da escola e permanecendo cada vez mais com círculos de colegas que já cometeram atos infracionais.

Conforme figura abaixo, os de sexo masculino foram a ampla maioria dos adolescentes apreendidos, totalizando 71%; já as adolescentes corresponderam a 29% dos casos observados.

Figura 4: Sexo dos adolescentes apreendidos



Fonte: Elaboração própria do autor (2022).

Outro dado relevante em torno desses números é que as adolescentes apreendidas estavam na companhia de adolescentes do sexo masculino e muitos eram seus companheiros/namorados. Nessa perspectiva, fica a sugestão empírica de que, assim como comumente acontece com mulheres adultas, o envolvimento das adolescentes com a criminalidade também tende a ocorrer a partir do estabelecimento de relações afetivas (amizade, namoro, casamento) com homens vinculados ao tráfico de drogas. Segundo Ireland e Lucena (2013), as adolescentes se envolvem afetivamente com homens que praticam delitos principalmente por necessidade financeira ou com a finalidade de obter reconhecimento, poder social e econômico. Foi essa a forma de envolvimento com o ilícito que se pôde extrair do relato da adolescente Eva, de 17 anos, gestante de 5 meses, apreendida por ter cometido ato infracional análogo ao de tráfico de drogas.

Durante a etnografia, pude perceber que a adolescente em conflito com a lei possui consciência do que fez e que o tratamento dado a ela é pior na medida em que, sendo do sexo feminino, ela é colocada em um ambiente extremamente masculino. E as consequências do estigma de “menina perdida” (MELLO; VALENÇA, 2016) são muitas. Nos casos observados, durante a ouvida, as meninas eram comumente ridicularizadas e ofendidas sem pudor.

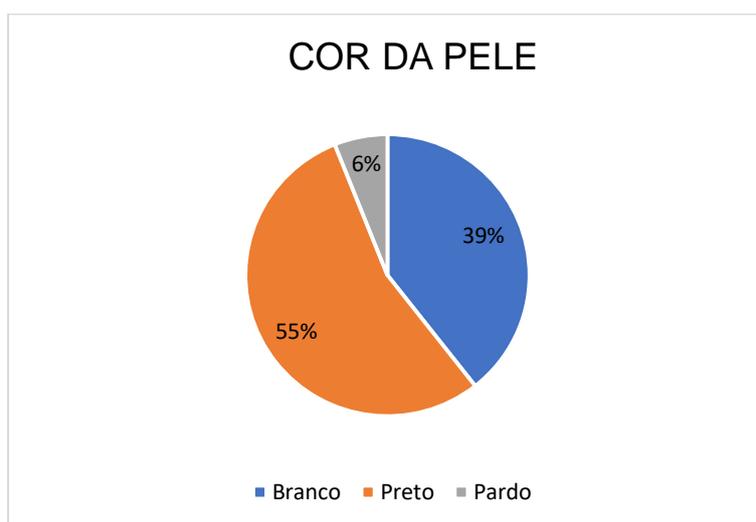
A observação atenta dos 26 casos concretos incluídos na pesquisa revelou que os adolescentes apreendidos possuíam aquelas características de suspeição elencados pelos policiais militares. Em conversas informais com alguns, o corte de cabelo, o estilo de roupa e até mesmo a forma de andar foram citadas como características decisivas para iniciar uma abordagem. Quer dizer, parece mesmo ser o “faro policial” que, através de seus mecanismos estigmatizantes e de senso comum, embasa as apreensões.

Achados semelhantes foram constatados por Schlittler (2016). Em sua pesquisa também restou nítido um tirocínio policial embasado em características físicas (vestimenta, marcadores de classe e pertença territorial, signos da cultura hip hop, tatuagens, desempenho de gênero). Ainda de acordo com Schlittler (2016), a vestimenta e a postura corporal são consideradas indícios empíricos a balizar a suspeita policial, isso se tais elementos forem visualizados em adolescentes negros da periferia.

Conforme os dados da pesquisa iam se revelando, percebeu-se que muitas tensões e práticas vivenciadas à época do antigo Código de Menores permanecem presentes, provando que, apesar dos avanços trazidos pelo ECA, na prática, existem muitas permanências (quicá retrocessos). Nesse sentido, Vinuto e Alvarez (2009) destacam que a elaboração do ECA não gerou uma total ruptura com o processo de exclusão das crianças e adolescentes no âmbito da cidadania. Afirmam, ainda, que existe uma “experiência precoce da punição”.

Em relação à cor da pele, os dados coletados na presente pesquisa não surpreenderam: a maioria dos adolescentes observados eram da cor preta (55%). Apenas 39% dos adolescentes apreendidos eram brancos e 6%, pardos. Se juntarmos as porcentagens de pretos e pardos, tem-se uma larga maioria.

Figura 5: Cor de pele dos adolescentes apreendidos



Fonte: Elaboração própria do autor (2022).

Os números acima deixam claro que a seleção de suspeitos ocorre com base em parâmetros racializado. Em sua pesquisa, Oliveira (2020, p. 90), ao questionar um policial militar sobre o fato de a maioria dos adolescentes apreendidos serem negros, obteve como resposta que: “*nós abordamos quem achamos que é um suspeito, nós ao primeiro olhar já sabemos, isso não tem nada a ver com a cor da pele, pelo menos eu não olho isso, olho o conjunto*”.

A fala acima escancara aquele “saber prático” sobre o qual reflito acima, ao mesmo tempo em que tenta ocultar o racismo que está necessariamente atrelado a esse “saber”. Ora, se a raça não é importante, o que explica esse

percentual da pesquisa se não um racismo institucional enraizado? A ladainha dos policiais de que a cor da pele não influencia no momento da abordagem também foi encontrada na pesquisa de Oliveira (2020). Observa-se que existe uma contradição dentro dessas negativas, pois, por mais que se tente abafar o racismo institucional operante nas ações policiais, os números falam por si só.

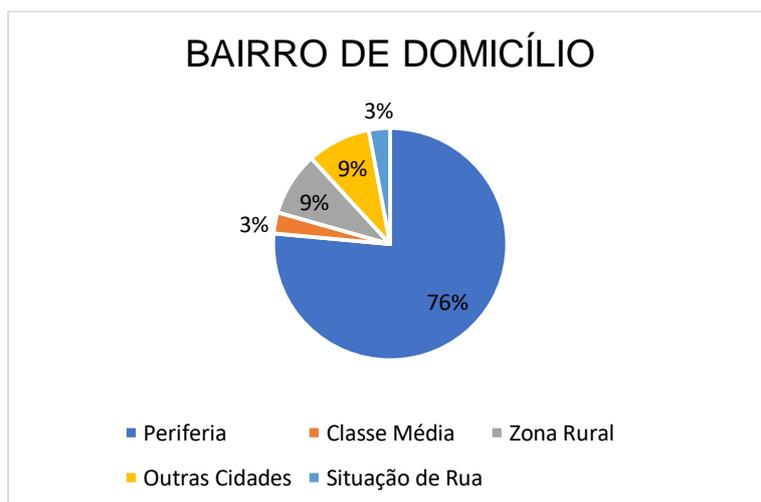
O “conjunto” ao qual a fala do policial se refere abarca, além dos signos de suspeição, o local em que o adolescente está inserido, pois é na periferia que ocorre a maioria das rondas policiais. A pesquisa de Barros (2006), intitulada “*Racismo Institucional: a cor da pele como fator de suspeição*”, constatou que 65,05% dos policiais incluídos no estudo percebem que negros e pardos são o alvo privilegiado das abordagens. Nesta mesma linha, são vários os estudos que corroboram com os números da presente pesquisa indicando que pessoas negras, especialmente homens negros e pobres, são os alvos mais frequentes da abordagem policial (SINHORETTO; SCHLITTLER; SILVESTRE, 2016; TRAD ET AL., 2016; WEICHERT, 2017).

Vale destacar que o racismo institucional não acontece de forma explícita, mas atua de forma velada no funcionamento diário de instituições e organizações, na medida em que operam de forma diferenciada, do ponto de vista racial, na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população (SILVA et al., 2009). Dessa forma, o conceito de racismo institucional parece bastante oportuno à forma de atuação das organizações policiais. E é necessário questionar o fato de que a população negra, principalmente jovem e pobre, é definida como alvo preferencial de políticas repressivas e excludentes.

Resta evidenciado, pois, que esse “conjunto”, também mencionado por policiais na pesquisa de Oliveira (2020) para justificar a abordagem e consequente apreensão de adolescentes, está intimamente ligado às características do tirocínio policial. Com efeito, ao identificar como suspeitas as características que correspondem a signos da cultura negra, jovem e à marcadores de pertença territorial e de classe, o policiamento ostensivo tem inegavelmente como foco a vigilância de jovens negros e pobres (SCHLITTLER, 2016).

Além de se darem pelo motivo de “fundadas suspeitas”, a presente pesquisa constatou que a maioria das abordagens acontecem em bairros periféricos. Com efeito, também constatou que a maioria dos adolescentes apreendidos residem na periferia, conforme demonstrado na figura a seguir.

Figura 6: Bairro de domicílio dos adolescentes apreendidos



Fonte: Elaboração própria do autor (2022).

A pesquisa revelou que 76% dos adolescentes apreendidos na cidade de Caruaru são residentes de bairros periféricos, o que sugere de que o Estado associa pobreza à criminalidade. Normalmente, qualquer pessoa pode ser submetida à abordagem policial. Ocorre que a juventude da periferia é a mais vigiada como expõem diversos autores quando apontam que as abordagens policiais nas periferias denunciam a seletividade racial e territorial (por exemplo, SCHLITTER; SILVESTRE; SINHORETTO, 2014; RAMOS E MUSUMECI, 2005).

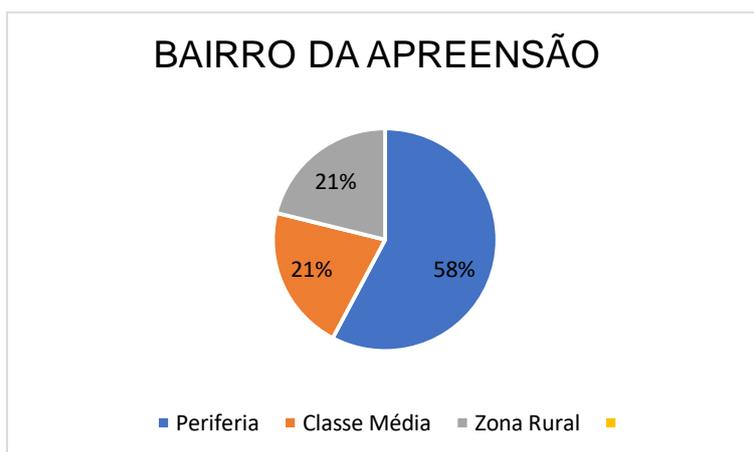
Evidentemente, a construção de ideologias que permeiam as desigualdades sociais e associam pobreza à marginalidade faz com que pessoas que residem nos espaços periféricos sejam tratadas de forma preconceituosa.

Schilittler (2016) classifica o trabalho policial como um potencial reprodutor de desigualdades, que atua ostensivamente reproduzindo um padrão violento de atuação. Ressalta que as rondas policiais propiciam brechas para a prática do tirocínio através da seletividade racial. Dentro dessa realidade, Misse (1980) aponta que o “crime” não é um privilégio de classe. Ocorre que algumas

“práticas criminais” estão ligadas às condições de vida, questões sociais e habitação de segmentos “marginalizados”.

A presente pesquisa mostrou que a juventude periférica está na mira da polícia, pois a apreensão se deu na periferia em 58% dos casos observados, conforme demonstrado na figura a seguir.

Figura 7: Bairro em que se deu a apreensão em flagrante



Fonte: Elaboração própria do autor (2022).

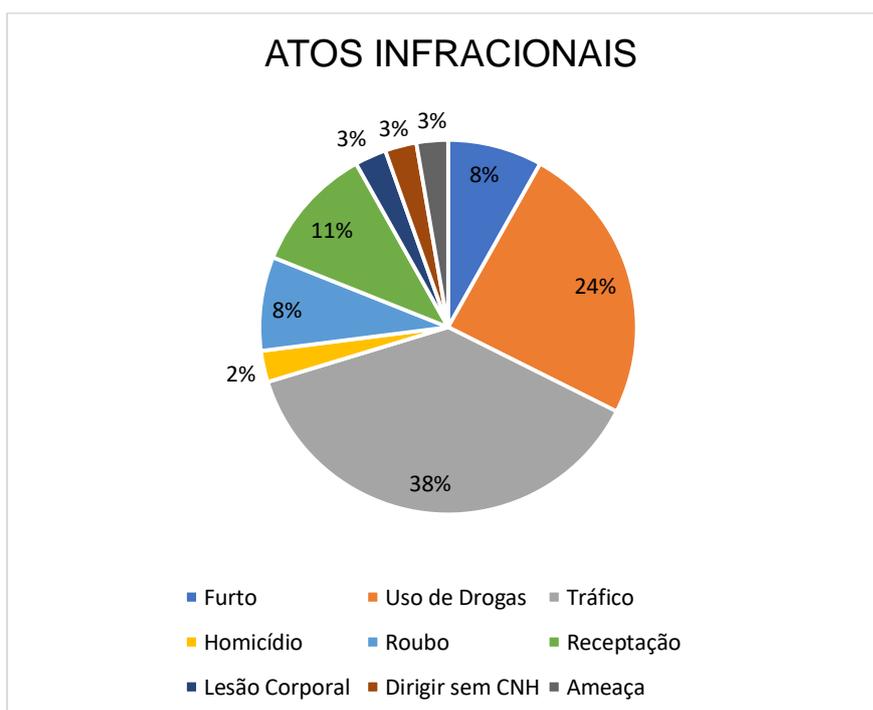
Como se verifica, é na periferia que se concentra o maior número de apreensões. Se analisarmos os percentuais nas figuras 5 e 6 deste capítulo, no que se refere à cor da pele e ao bairro de domicílio dos apreendidos, temos um percentual de 55% de adolescentes da cor preta e de 76% residentes na periferia, permitindo que se chegue à conclusão de que o negro e a periferia são alvos da polícia durante as abordagens. Quer dizer, mais uma vez, esses registros demonstram que a população juvenil negra e periférica é maioria nas abordagens policiais.

A conduta policial seletiva amplia a exclusão dos pobres e fomenta tratamentos desiguais no que diz respeito às liberdades material, social e política. Conforme Castel (1998), a questão da exclusão social contempla diversas perspectivas, ou seja, existem múltiplas concepções e empregos do termo exclusão social, que por um lado colabora para a análise de diversos problemas sociais que afligem a humanidade. O autor nos faz refletir sobre o fato de que essa insegurança nas periferias significa o retorno à noção de “classes perigosas”, que culpabilizam determinados grupos, elevam os conflitos sociais e revitalizam processos de estigmatização moral. Alinhado a esse entendimento,

a “criminalização da pobreza e da miséria”, é o termo utilizado por Wacquant (2003) para debater as práticas sociais e estatais que visam dar conta do excedente da miséria não administrável pelas políticas públicas. Seja como for, conforme explanado até aqui, a pesquisa empírica trouxe elementos que permitiram revelar o perfil do adolescente apreendido na Cidade de Caruaru, como também me fez refletir que a criminologia lombrosiana²², nessa vertente, cumpriu e ainda cumpre com o papel de atribuir aos pobres e negros o estigma de “criminosos”.

Em relação ao tipo de ato infracional imputado aos adolescentes apreendidos incluídos neste estudo, 38% se referem ao tráfico de drogas, seguido por uso de drogas (24%), receptação (11%), furto (8%), roubo (8%), homicídio (2%), lesão corporal (3%), dirigir sem habilitação (3%) e ameaça (3%).

Figura 8: Atos infracionais imputados aos adolescentes apreendidos



Fonte: Elaboração própria do autor (2022).

²² Formado em medicina, e influenciado desde cedo por teorias materialistas, positivistas e evolucionistas, Lombroso tornou-se famoso por defender a teoria que ficou popularmente conhecida como a do “criminoso nato”, expressão que na realidade foi criada por Ferri. A partir do pressuposto de que os comportamentos são biologicamente determinados, e ao basear suas afirmações em grande quantidade de dados antropométricos, Lombroso construiu uma teoria evolucionista na qual os criminosos aparecem como tipos atávicos, ou seja, como indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem (ALVAREZ, 2002, p. 677-704).

A figura acima elenca os atos infracionais imputados aos adolescentes, mas, antes de qualquer observação, é necessário registrar que a imputação é feita à discricionariedade dos policiais envolvidos no flagrante. Por exemplo, na maioria dos casos observados que envolviam drogas ilícitas, a atribuição era de delito de tráfico quando, pelo que puder observar e ouvir, deveria ser de uso.

Em algumas situações, verificou-se discordância entre os policiais militares e os delegados plantonistas quanto ao ato infracional atribuído ao adolescente apreendido com drogas ilícitas, mas prevalecia o entendimento do delegado, razão pela qual o percentual do delito de uso (24%) é o que mais se aproxima do percentual do delito de tráfico de drogas (38%).

Com relação aos delitos contra o patrimônio, ou seja, receptação, furto e roubo, observa-se que os mesmos representam um percentual muito abaixo em do percentual do delito de tráfico de drogas. Outra observação relevante, ligada aos percentuais de delitos contra o patrimônio, é que em 90% dos casos o objeto se tratava de celulares; 5%, de moto; e 5%, de veículo automotor. Dentro dessa perspectiva, Zappe e Ramos (2010) acentuam a preponderância dos fatores socioeconômicos e dos valores capitalistas e consumistas como motivadores desses delitos.

Sob a égide da posse desses bens, percebe-se que ter é ser, ou seja, tornou-se o valor necessário para existir na sociedade de consumo, para serem percebidos e reconhecidos pela sociedade, esses adolescentes enxergam que bens materiais são fundamentais para esse processo.

Outro dado relevante da pesquisa diz respeito aos percentuais relativos aos atos infracionais de ameaça 3% e lesão corporal 3% - menores quando comparados com outros atos infracionais e, em sua maioria, cometidos por adolescentes do sexo feminino. Como dispõe Cunha (1994), a dupla desviância atribuída às mulheres se deve ao fato de a transgressão da legalidade que as conduziu à prisão ser de uma forma ou de outra concomitante com a negação das normas que definem a conduta feminina apropriada. Isso talvez explique o tratamento mais “duro” que recebem em lugar onde a presença masculina é predominante.

No que diz respeito ao ato infracional que corresponde a dirigir sem CNH, que também obteve o percentual de 3%, chamou atenção o fato de esse ter sido o único caso em que o adolescente foi apreendido em bairro de classe média da

cidade de Caruaru, em que o pai e a mãe estavam presentes na delegacia, e em que o adolescente não foi conduzido no espaço fechado da viatura – ou seja, o tratamento foi diferenciado dos demais adolescentes apreendidos em bairros periféricos.

Como se verifica, dos 26 casos concretos analisados na pesquisa, apenas 1 (um) se refere ao ato infracional decorrente da prática de homicídio. O adolescente envolvido nesse caso relatou que o fato aconteceu em razão de uma discussão e que, para se defender, bateu com uma garrafa em um rapaz, mas que não teve intuito de matar. Ajudando a explicar a porcentagem acima, alguns estudiosos expõem que, no Brasil, crianças e adolescentes têm sido mais vítimas do que autores de atos violentos (por exemplo, ADORNO, 2002; KODATO; SILVA, 2000). Em termos proporcionais, pois, é mesmo pequeno o número de adolescentes que cometem homicídio (ADORNO, 2002; BAILEY, 1996).

Quando a prática de homicídio é imputada a adolescentes, o imaginário da sociedade retoma o “ethos” do Código de Menores e exige que medidas mais enérgicas e conservadoras sejam adotadas para o enfrentamento desta questão, tais como a redução da maioridade penal (KODATO & SILVA, 2000; SPAGNOL, 2005). Esse conservadorismo alcança a decisão da polícia no momento de imputar o delito ao adolescente apreendido, principalmente quando são apreendidos com drogas.

A lei de drogas (Lei nº 11.343/06), conceitua o tráfico em seu artigo 33²³ e, em seu artigo 28²⁴, define o que seria “uso”. No entanto, por não haver um rol taxativo, prevalece a subjetividade da autoridade policial diante do caso

²³ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

²⁴ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Disponíveis em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 15 nov. 2022.

concreto. Nesse diapasão, Carvalho (2003) expõe que essa legislação nos traz mais retrocessos que avanços, pois reforça o caráter punitivo frente a outras formas de intervenção como penas alternativas para responsabilização.

As consequências são múltiplas. Vera Malaguti Batista (1998), por exemplo, em sua obra “*Dífíceis Ganhos Fáceis*”, destaca como o aumento geométrico da população jovem no sistema de justiça decorre, em especial, do ato infracional análogo ao tráfico de drogas. E a sua pesquisa mostrou adolescentes criminalizados e estigmatizados por portarem pequenas quantidades de drogas. Corroborando com a presente pesquisa, a seletividade do sistema penal também restou comprovada na pesquisa de Vera Malaguti, haja vista ela não ter identificado nenhum adolescente de classe média apreendido por uso ou tráfico, o que não quer dizer, por óbvio, que não existam adolescentes abastados nas mesmas práticas ilícitas.

3.2 A RELAÇÃO ENTRE TRATAMENTOS PUNITIVOS E JUSTIFICAÇÕES

Diante do contexto até aqui apresentado, os adolescentes de 17 anos, negros e do sexo masculino constituem o grupo mais vitimizado pelas forças de segurança pública, corroborando com o padrão existente a nível nacional. Tendo por base essas informações, vale ressaltar que o local escolhido para o campo de pesquisa – a 90ª DP de Caruaru²⁵ – se trata de uma delegacia “comum”, que não está preparada estruturalmente, nem tampouco estão treinados os profissionais, para atender adolescentes.

Depois de autorizada a minha entrada no campo, mas não ciente do que poderia vivenciar naquele lugar, logo no primeiro dia de pesquisa, o delegado da equipe XZ me cumprimenta e diz: “*está preparado para ver cenas de terror?*”. Ao ouvir este questionamento, pensei: minha pesquisa é com adolescentes, como verei cenas de terror se os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos pelas legislações e o ECA preconiza como deve ser o procedimento em sede de delegacia?

²⁵ Reforço aos leitores que frequentei as quatro equipes de plantão. Destaco que, na verdade, as equipes são denominadas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, no entanto, para manter o sigilo nesse estudo, as transformei em XP, XY, XZ e XW. Ressalto, ainda, que não frequentei o campo obedecendo a ordem numérica das equipes, para que de nenhuma forma houvesse identificação.

Foi nesse momento que passei a analisar e entender que realmente eu iria vivenciar a distância entre o que preconiza a lei e a prática. Dimenstein (1995) pontua que, na realidade, existe um verdadeiro abismo entre a beleza da lei e a dura realidade social vivida pelas crianças e pelos adolescentes, sendo-lhes preciso e adequado o título “cidadão de papel”.

As quatro equipes de plantão coordenadas pelos Delegados aqui chamados, também, de *XP, XY, XZ e XW*²⁶, tinham seu próprio *modus operandi*. É obvio que o caso concreto norteia todo o procedimento, no entanto, a subjetividade de cada Delegado estava sempre presente e isso por diversas vezes se sobressai. E em meio à tanta subjetividade, chamaram atenção a indiferença ou a ânsia por punição e castigo, num reviver dos antigos códigos de menores.

Com efeito, o campo permitiu verificar que os adolescentes apreendidos não são reconhecidos como sujeitos de direitos e que o fato de estarem em desenvolvimento também não é levado em consideração. Diante dos casos concretos, observei que os adolescentes são tratados como se adultos fossem, se não ainda pior. Com efeito, a visão “menorista” ainda parece permanecer, principalmente quando se trata de negros, pobres e marginalizados – quer dizer, a grande maioria.

Como já visto, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 e, depois, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direito, quebrando-se, em tese, a lógica menorista que vigorava até então. No entanto, será que as práticas em sede de delegacia acompanham a legislação?

O ECA contrariou a Doutrina de Situação Irregular quando passou a adotar a Doutrina de Proteção Integral, de modo a não mais permitir a criminalização da pobreza e de crianças e adolescentes abandonados, ou seja, a legislação volta-se à infância e à adolescência sem qualquer tipo de discriminação por critérios econômicos ou sociais (FERREIRA, 2017).

De acordo com Méndez (2006), mais do que abandonar as antigas práticas repressivas, o ECA surgiu para refutar práticas tutelares, a partir da

²⁶ Tanto as equipes de plantão quanto seus respectivos delegados, nesse estudo, serão indicados por duas letras do alfabeto (*XP, XY, XZ e XW*) para que não sejam identificados.

constatação de abusos cometidos contra os jovens em situação de vulnerabilidade que se davam em nome de uma suposta compaixão paternalista.

No entanto, no âmbito da justiça juvenil, ainda que as legislações tragam avanços, a prática ainda escancara relativizações em relação às garantias trazidas pelo ECA. E dentro dessa realidade, é a polícia o primeiro agente no processo de inserção de adolescentes no campo da justiça juvenil, e o primeiro, pois, a demonstrar não ter rompido com práticas do passado.

Como já discutido, as abordagens policiais se dão com base no tirocínio, ou seja, na “experiência de rua” dos policiais que, em verdade, esconde um perfil muito bem definido: o negro e o pobre, morador da periferia. Dentro dessa realidade, destaco que, em todos os casos que observei na 90ª DP, os procedimentos foram realizados na “recepção” e de forma pública, local onde são colocados todos os flagranteados (adolescentes de ambos os sexos e presos adultos), vítimas, familiares, testemunhas e polícia militar. Com efeito, por falta de espaços adequados, ficam todos no mesmo lugar, bem como vários atos formais ocorrem ali, o que contraria o que determina a legislação.

A vigilância dentro de campo foi discreta, mas intensa. Assim, passo a explanar um caso onde a pobreza e a criminalização andaram juntas. Trata-se de Tenório, de 15 anos, apreendido por uso de drogas. A polícia militar chegou com o adolescente por volta das 21 horas. Durante a confecção do BO, os policiais militares informaram que o adolescente não possuía residência nem família e que se encontrava em situação de rua. Com a chegada do Delegado XW, iniciou-se a ouvida e o adolescente informou que possuía família e residência fixa, quer dizer, contrariando a versão dos policiais militares. *“Dotor²⁷ eu tenho casa e mãe, eu já disse a eles, mas eles não querem ir buscar ela não, eu fico na rua, mas eu tenho casa e moro com minha mãe, de vez em quando eu vou pra casa”* (Diário de Campo, dia, mês).²⁸

Diante da fala do adolescente o Delegado exigiu que a polícia fosse até a residência do adolescente, o que ocasionou um verdadeiro conflito e comportamento agressivo nos policiais, pois nesse momento diversas palavras

²⁷ Informo que foram mantidos possíveis erros de pronúncia para mantermos as falas o mais fidedignas possíveis.

²⁸ Não serão informados o dia e o mês em que ocorreu o caso, para que não haja qualquer possibilidade de identificação.

de baixo calão passaram a ser proferidas em relação ao adolescente, dentre elas: “*um sem futuro que vive na rua, esse fudido diz isso só pra fazer a gente rodar, ele tem ninguém não esse filho da puta, neguin da cara de rapariga*”. Percebe-se que o estigma da associação entre pobreza e negritude estavam presentes neste caso.

Ainda neste caso, o que me chamou mais a atenção foi o fato de o adolescente ter sido obrigado a ir com os policiais militares até sua residência comunicar a sua mãe e trazê-la até a delegacia. O medo era visível nos olhos do adolescente, mas como foi uma determinação do Delegado, todos tiveram que obedecer, mesmo com os questionamentos da polícia militar: “*esses menor tem muito direito, agora eu quero chegar lá e não encontrar tua mãe que tu vai ver*”.

Este caso demonstra que existem operadores do direito que lidam diariamente com adolescentes, sujeitos de direitos, e ainda executam suas funções de acordo com o revogado e autoritário sistema menorista, inclusive com a inadequada utilização da expressão jurídica “menor” (SÊDA, 2004). Quer dizer, existe uma nova forma de imaginar crianças e adolescentes, contudo, segundo Custódio (2009, p. 12), até hoje, o modelo menorista resiste no imaginário cultural, bem como nas práticas institucionais brasileiras. Com efeito, esse caso nos remete de forma muito clara ao antigo código de menores, onde as famílias populares eram expostas à intervenção do Estado por sua condição de pobreza. A situação irregular era caracterizada pelas condições de vida das camadas pauperizadas da população (RIZZINI, 2004, p. 41). Ainda conforme a autora acima, à época, “crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias” saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir sobre a vida delas. O que se percebe é que isso ainda acontece, já em sede de delegacia, quando o delegado tem o poder de liberar ou encarcerar, ou mandar ir em casa buscar a mãe numa viatura da polícia.

Como já mencionado, no momento do procedimento, cada delegado tem o seu *modus operandi*. Mesmo em casos semelhantes, portanto, foram confeccionados AAFAI²⁹ e BOC³⁰ e não houve nenhuma justificativa para esse

²⁹ Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa (LEI nº 8.069/1990).

³⁰ Art. 173. Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada (LEI nº 8.069/1990. Disponíveis em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 21 nov. 2022.

fato. Discretamente, perguntei a um(a) agente o porquê de em alguns casos o delegado decidir pela aplicação AAFAI quando deveria ser aplicado BOC, já que se tratava de casos iguais. A resposta para o meu questionamento foi que “*depende muito do caso concreto*”. Tal conduta e o vazio de sua justificativa contraria a vontade do ECA. Desses erros resultam práticas ainda condizentes com a Doutrina Menorista e, portanto, totalmente contraditórias ao modelo garantista adotado pela legislação vigente.

Por se tratar de uma “Delegacia Comum”, adultos e adolescentes são tratados quase da mesma forma, sendo que, para os adolescentes, essa forma de tratamento tem uma carga ainda maior, como se na apreensão já coubesse punir. Um exemplo desse tratamento piorado é o fato de que os atendimentos dos adolescentes, por estarem sempre desacompanhados de advogado, eram os últimos a serem realizados. Para Cifali (2019), os amplos espaços de discricionariedade, pensados para atender às demandas complexas da juventude, ensejam práticas perversas. Saraiva (2005) completa o raciocínio, destacando que, de fato, o ECA deixou brechas para a aplicação de condutas da ultrapassada doutrina menorista, na medida em que ainda existe um caráter impreciso, onde a subjetividade acaba, muitas vezes, por ocasionar injustiças. Por exemplo, o jovem, desde que apreendido, não é “julgado” apenas pelo ato infracional supostamente praticado, mas por todo o seu contexto social, econômico e familiar.

Esse julgamento do contexto familiar é algo ainda muito forte na sociedade, como também dentro das instituições públicas, principalmente das delegacias de polícia. O caso de Flora, de 17 anos, apreendida por lesão corporal, é um exemplo claro que se insere nesse contexto. Flora foi apreendida e conduzida à DP por policiais militares homens, mas acompanhada pela mãe. No momento da confecção do BO, os policiais relataram que a apreendida, em uma briga de bar, com ciúmes da companheira, teria esfaqueado a mão de um colega. Os policiais, entre eles, comentavam: “*também, a mãe não toma conta, dá nisso*”. Durante todo esse caso, o preconceito motivado pela questão familiar estava presente em cada detalhe – Flora era filha de pai desconhecido, a sua genitora também mantinha relacionamento homoafetivo e as duas eram fumantes.

Questionamentos e frases depreciativas com relação às duas não faltaram, e a mãe, a todo momento, foi culpabilizada pelas atitudes da filha. Nesse caso, uma cometeu o ato, mas as duas foram tratadas de um modo punitivo. Foi possível perceber, a partir desse e de outros casos observados, que a concepção de família tradicional é muito importante para o julgamento da situação pelo delegado e para a sua decisão em relação a que ato infracional imputar. No caso da adolescente Flora, para os policiais, *“a mãe era um mal exemplo para a filha”*.

O caso de Flora nos ajuda a compreender como se dá o “mito da incompetência das famílias” como que estando no âmago de práticas contrárias à lei. Como bem preceituam Rizzini e Pilotti:

O mito criado em torno da incompetência das famílias das classes empobrecidas para criarem seus filhos faz emergir uma violenta intervenção do Estado, levando os juristas a delegarem para si próprios o poder de suspender, retirar e restituir o Pátrio Poder, sempre que julgassem uma família inadequada para uma criança (2009, p. 25).

Nesse contexto, percebe-se o desprezo às famílias pobres, principalmente à figura feminina, que é detentora de maior responsabilidade nas obrigações diárias, principalmente no quesito que se refere à educação. É justamente essa mulher que, na maioria das vezes, é culpabilizada e punida pelos desvios dos filhos.

Como o procedimento foi realizado na recepção, o escrivão e o Delegado não se importaram com a exposição da adolescente Flora. No interrogatório, o delegado fez três perguntas objetivas e concluiu encaminhando a apreendida para o IML para realização do exame de corpo de delito. A adolescente seguiu ao IML acompanhada de três policiais homens.

Outro caso que suscita reflexões em relação às questões familiar e de gênero é o da adolescente Luas, de 13 anos, que chegou na 90ª DP algemada e conduzida por policiais homens, por ter praticado o ato infracional de ameaça. A adolescente chegou furiosa; quando interrogada, respondeu de forma ríspida; não se intimidou com a presença dos policiais; confessou ser usuária de drogas; e, aos gritos, pediu para a mãe comprar cigarros. Diante de todos, inclusive da

autoridade policial, finalizou dizendo: *“eu ameacei, mas agora eu vou executar, não tem volta não, quem manda na minha vida sou eu e pronto”*.

Conforme visualizado, as meninas apreendidas, diferentemente dos meninos, mostraram-se mais corajosas e firmes, não se importando com as consequências que poderiam sofrer pelo ato infracional praticado. Esse comportamento demonstra a quebra do padrão de menina “doce e do lar”. Como pontua Madureira (2010), ao longo da história, as relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres na sociedade brasileira produziram um panorama de significados sobre as mulheres, caracterizadas ao longo desse processo pela passividade, domínio do espaço doméstico, boa educação e bons costumes.

Ocorre que o que motivou esse comportamento/estresse na adolescente Luas foi o fato de ela ter sido conduzida à 90ª DP sob o uso de algemas e colocada junto a presos homens em local público. Conforme observado, é comum nessa delegacia adolescentes serem conduzidos e mantidos algemados por longas horas e colocados juntos aos presos adultos e em local público.

Percebeu-se, outrossim, uma vontade de punir da polícia militar em contraste à indiferença da polícia civil, na medida em que os PMs pareciam buscar a punição do adolescente enquanto o delegado parecia querer, a todo custo, terminar o procedimento o mais rápido possível. Por se tratar de uma delegacia “comum” – não preparada para receber adolescentes, inclusive pela existência de um *staff* não treinado para trabalhar com adolescentes em conflito com a lei – desrespeitar o tratamento e o procedimento determinados no ECA é a tendência.

Para Vianna (2009), as práticas das delegacias impregnaram a legislação de uma “lógica absolutamente policial”. Refletindo sobre essa lógica, e como ela perpetua a lógica menorista, recordo-me do caso do adolescente Efraim, de 15 anos, que foi apreendido pelo ato infracional de tráfico de drogas e que vive em situação de rua. Esse caso me chamou a atenção pela demora no procedimento. Inicialmente, observei certa dificuldade das polícias militar e civil em como realizar o procedimento por se tratar de adolescente em situação de rua e não possuir documentos de identificação. Após muita demora, o delegado chegou à conclusão de que deveria ser realizado um BOC de tráfico e o adolescente encaminhado para o conselho tutelar para as providências necessárias.

Com relação à demora na realização de procedimentos, foi possível identificar alguns fatores que a ensejam, dentre eles: o desconhecimento da legislação, a falta de presença contínua do delegado na Delegacia e o fato de a delegacia atender flagrantes de adultos e de adolescentes, o que requer procedimentos diferentes.

Essa realidade testemunhada no campo de pesquisa reforça a necessidade da existência de uma justiça juvenil especializada e de um Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA) na cidade de Caruaru, para que os vários órgãos envolvidos funcionem no mesmo complexo e de modo alinhado, permitindo que a solução dos casos aconteça de forma célere e eficaz.

O caso do adolescente Efraim, pouco ou nada difere da figura do “menor” em situação de risco da Doutrina Tutelar, na medida em que a situação de abandono já conta para um julgamento com mais rigor. Conforme pontua Cavallieri, juiz de menores que participou do processo de criação da Doutrina Tutelar, o texto dividia os menores em dois grupos: “menores com grave carência de atendimento em suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável; e menores autores de infração penal”. (CAVALIERI, 1986, p. 39). No caso do adolescente Efraim, ao final, a autoridade policial acertadamente liberou o adolescente e o encaminhou para o Conselho Tutelar tomar as providências devidas.

Outro caso que merece destaque é o de Galileu, adolescente de 15 anos, negro, apreendido por dirigir veículo sem CNH. A necessidade de destaque se deve ao fato de que as práticas policiais, nesse caso, também nos remetem aos ultrapassados códigos de menores. Galileu chegou apreendido na delegacia acompanhado de sua mãe, sem algemas e no banco do meio da viatura policial. Inicialmente pensei que Galileu iria receber tratamento em conformidade com o que estabelece o ECA. Galileu é filho de família de classe média, os pais são empresários e evangélicos. A abordagem se deu, segundo os policiais, por atitude suspeita do adolescente, pois se encontrava dirigindo um carro de alto padrão que é de propriedade do pai.

Durante o procedimento, realizado na “recepção” da DP, o incentivo para a mãe punir o filho era constante, os policiais reiteradas vezes indicavam que “a solução para o caso era o castigo, que a mãe deveria dar uma surra no filho”. Eles apontavam o dedo para o adolescente e falavam: “se tu cair aqui de novo,

boy, tu vai te complicar, vai ficar preso". Durante todo esse episódio, nenhuma providência foi tomada para resguardar o direito do apreendido, o que nos leva a compreender, de novo, a permanência de práticas "menoristas" dentro das delegacias, e a dificuldade de se reconhecer o adolescente como sujeito de direitos.

No caso em tela, a conduta policial se associa ao conceito de "menor" da época menorista da história brasileira, com implicação negativa na maneira de entender e de agir. Os policiais envolvidos neste caso concreto agiam como se quisessem salvar o adolescente do "mundo mal", mas agiam contrariando tudo o que determina o ECA. *"Dá vontade de deixar ele passar a noite aqui pra aprender"*, disse um dos policiais.

Veronese e Rodrigues (2001, p. 35) destacam que, infelizmente, ainda é comum a utilização indiscriminada das expressões "adolescente infrator", "menor infrator" ou "menor", reveladoras do desconhecimento ou da não absorção do novo direito da criança e do adolescente. O direito da criança e do adolescente, além de toda proteção legal, encontra amparo nas palavras de Mendez (1991) quando aponta que a punição, em especial a privação da liberdade, não é necessária para a proteção/repressão dos adolescentes infratores. Corroborando com esse pensamento, Vianna (1999) diz que o discurso repressivo ganha a ambiguidade de querer também proteger o próprio adolescente.

De uma maneira ou de outra, mesmo sendo "considerado" sujeito de direito, para a autoridade policial, o adolescente infrator continua sendo um perigo para sociedade. Nesse sentido, Scheinvar (2012, p. 48) nos leva a compreender que uma "subjetividade penal" que enquadra as relações em termos de segurança crê na punição como enfrentamento dos males.

Dentro desse contexto, as "cenas de terror" que me foram antecipadas pelo delegado XZ, remetem ao caso dos adolescentes Tião, Tobias e Miquéias, que chegaram apreendidos e algemados juntos a um preso adulto. Eram dois adolescentes brancos e um negro. Este último, ao descer da mala da viatura, foi feito de chacota pelos policiais militares, pois estava com a roupa suja de cocô e de xixi. Esse caso me fez recordar um relato feito pela pesquisadora Manuela Abath Valença (2018), em sua tese de doutorado, quando em sua pesquisa de

campo presenciou uma situação semelhante e os policiais zombaram de um adolescente com a seguinte frase “Cagasse foi boy”?

Diante de situações como essas, percebe-se que não existe respeito mesmo quando o caso envolve adolescentes. E nos chama a atenção a indiferença dos Delegados diante das violações de direito que os adolescentes sofrem.

Outra situação constrangedora que ocorreu na delegacia pesquisada foi a de um pai que chegou desesperado, pedindo por ajuda e orientações sobre como proceder diante de um filho adolescente viciado em drogas e violento. Ao se dirigir para um(a) agente de polícia e pedir-lhe orientações, o(a) agente responde de forma extremamente agressiva “*aqui a gente não dá conselho não, a gente prende*”. Ato contínuo, passa a xingar o pai do adolescente por uns dois minutos, quando então o mesmo se retira da DP, chorando.

Ocorre que fatos constrangedores é algo muito comum naquele ambiente, como se não bastasse ser, aquele ambiente, extremamente insalubre e sem estrutura – danoso, pois, à saúde física e psicológica do adolescente. Nesse contexto de local insalubre, física e psicologicamente, relato o caso da adolescente Mara, de 13 anos, apreendida pelo ato infracional de uso de entorpecentes. Esse caso, na minha opinião, foi o que revelou a maior violação de direitos diante do perigo e dos riscos em que a adolescente foi exposta.

Como de costume, todo o procedimento foi realizado na “recepção”. A adolescente chegou na DP e, por falta de espaço adequado, foi colocada ao lado de presos adultos do sexo masculino. Ocorre que, ao lado de Mara, havia um preso totalmente descontrolado/agitado e que, mesmo algemado, começou a se morder e espalhar sangue gritando “*eu tenho AIDS!*”. Diante dessa cena, uma confusão generalizada se formou, a esposa do preso confirmou que realmente o marido era portador do HIV e a adolescente, desesperada, começou a chorar. Ao perceber o choro da filha, ciente do risco em que a mesma se encontrava, a mãe da adolescente começou a implorar para que os policiais tirassem a filha daquele lugar. Para aumentar ainda mais o desespero da mãe e da filha, os policiais ignoraram os riscos e nada foi feito.

Enfim, nem polícia militar nem polícia civil agiram para garantir a integridade da adolescente. Conforme observado, a maior preocupação dos

agentes, naquele momento, era a de terminar o mais rápido todas aquelas ocorrências, diante do caos em que se encontrava a delegacia.

Diante das vivências no campo de pesquisa, a etnografia demonstrou que resquícios dos antigos códigos de menores ainda se fazem presentes na forma como atuam as polícias. Aquela categoria de “menor”, que simbolizava uma infância pobre ou potencialmente perigosa e sem direitos, ainda é vista desta forma por muitos em nossa sociedade e nas Instituições. O presente estudo constatou que, o desconhecimento da legislação juvenil vigente, a falta de estrutura da Delegacia pesquisada e o fato de as polícias não terem sido treinadas para trabalharem com adolescentes em conflito com a lei, tudo junto, acaba por ocasionar práticas violadoras de direitos e prejuízos irreparáveis aos adolescentes flagranteados.

4. A REALIDADE DIÁRIA NA 90ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARUARU

Ao adentrar no campo, logo no primeiro dia, observei a presença de uma adolescente de cor branca, que expressava sentir medo de algo, vestindo farda de um colégio municipal e com um caderno na mão. Na sala junto aos flagranteados adultos e adolescentes, passamos a manhã inteira lado a lado, notei que me observava o tempo todo e que queria me fazer perguntas. Logo percebi que não se tratava de uma adolescente apreendida, mas ela até então não entendia minha presença naquele lugar. No período da tarde, a adolescente meio acanhada me perguntou: “você está preso aqui?”, falei que não, que estava ali realizando uma pesquisa de mestrado. Aproveitei a oportunidade e perguntei o que ela também estava fazendo ali. Em resposta ela falou que “era aluna do último ano do ensino médio e que estava fazendo um estudo sobre criminalidade na cidade de Caruaru, que teria que comparecer um dia por semana na 90ª DP em um período de dois meses e, após, apresentar os resultados na sala de aula em que estudava”. Após essa conversa inicial, a jovem estudante passou a ser minha companheira de pesquisa por um período de seis semanas. Observei que alguns policiais, por vezes, se dirigiam à estudante com perguntas desnecessárias, o que deixava a jovem bastante constrangida, o que me fez pensar como seria, naquele lugar, o tratamento dado às adolescentes apreendidas, haja vista ser predominante a presença de homens. Para minha surpresa, dos vinte e seis casos estudados, dez foram de apreensões de adolescentes do sexo feminino e que tiveram todos os direitos elencados no ECA violados. (Diário de Campo, dia, mês).

As primeiras impressões do campo e alguns dados inicialmente encontrados, que contrariavam os resultados encontrados em pesquisa realizada na Delegacia de Polícia de Atos Infracionais da cidade do Recife³¹, me fizeram mudar o horário das minhas observações e a trajetória da pesquisa, o que permitiu encontrar dados não vislumbrados anteriormente.

Inicialmente, a pesquisa seria realizada no período da manhã e da tarde, mas me chamou a atenção o fato de os dez primeiros casos observados envolverem nove adolescentes de cor branca e apenas um adolescente negro. Decidi, pois, mudar o horário das minhas observações, que passaram a ser realizadas em horário noturno, acompanhando, assim, todas as equipes de plantão. Foi com a mudança de turno que o quadro se inverteu: dos vinte e três casos observados durante à noite, dezesseis foram de apreensões de adolescentes negros, três de cor parda e apenas quatro envolvendo adolescentes da cor branca. Também foi possível identificar que os policiais

³¹ Pesquisa intitulada “Criminalização Juvenil: uma pesquisa sociojurídica na Delegacia de Polícia de Atos Infracionais de Recife/PE”, foi base da dissertação de mestrado de Maria Simone Gonzaga de Oliveira, defendida em 2020, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unicap.

envolvidos nas situações em horários noturnos são mais violentos/agressivos que os envolvidos em horários diurnos.

Em conversa com um PM, na tentativa de fazer sentido dessa diferença significativa que existe entre a cor dos adolescentes apreendidos em horários distintos, indaguei como seriam realizadas as abordagens aos adolescentes, quando ele respondeu que *“as apreensões realizadas durante o dia se davam em razão de ligações anônimas para o disque denúncia e as apreensões realizadas no período noturno se davam por atitude suspeita do adolescente”*. Com isso, começa a ser desvelado o preconceito racial e o porquê do comportamento violento da polícia no tratamento dado aos adolescentes apreendidos no horário noturno.

O número de policiais militares no local da pesquisa sempre era grande, mas poucos percebiam que eu estava realizando uma pesquisa de mestrado e o fato de a técnica de coleta dos dados ser a observação não participante permitiu que, detalhadamente, fossem colhidos os dados que demonstram as gritantes violações aos direitos da criança e do adolescente assegurados por lei.

Feitas essas considerações, apresento abaixo algumas das violações que eu ia observando no campo de pesquisa, violações essas às normativas de proteção aos adolescentes em suposto conflito com a lei, principalmente às garantias elencadas no ECA.

Tabela 2: Tipos de violações aos direitos dos adolescentes

Falta de alimentação para os adolescentes apreendidos
Ausência de policial do sexo feminino na abordagem e condução das adolescentes à DP
Estrutura física inadequada e polícias não especializadas
Descumprimento do prazo de até 24 horas para apresentação do adolescente ao Ministério Público

Fonte: Elaboração própria do autor (2022).

Nesse sentido, percebe-se que o ECA é diariamente violado, precisamente no que se refere a Seção V, Da Apuração de Ato Infracional Atribuído ao Adolescente. Muitas das questões listadas acima já foram abordadas minuciosamente no capítulo terceiro, mas o que mais pode ser dito sobre o fato de a inobservância à legislação juvenil está presente desde o

momento da abordagem policial até a conclusão do procedimento em sede de delegacia?

Para avançarmos nas reflexões, é importante trazer ao centro das discussões a violência, que é algo constante naquele ambiente. Como expõe Silva (2007), muitas das manifestações da violência estrutural aparecem ideologicamente naturalizadas, de modo que não são perceptíveis como tal. Alinhado à essa perspectiva, Minayo (1998, p. 522) destaca:

Toda violência social tem, até certo ponto, caráter revelador de estruturas de dominação (de classe, grupos, indivíduos, etnias, faixas etárias, gênero, nações), e surge como expressão de contradições entre os que buscam privilégios e os que se rebelam contra. Até a delinquência, ou principalmente a delinquência, pode ser interpretada à luz dessas relações sociais conflituosas. As desigualdades sociais, a expropriação econômica e cultural são ingredientes que importa compreender como base da criminalidade [...].

Tratando-se de violência policial, Neto (1999) nos mostra três pontos: a *processual*, tendo como sua causa disputas e conflitos na própria instituição; a *funcional*, onde a violência é adquirida em contextos de mudanças sociais e a própria violência seria uma resposta a essas crises; e, por fim, a *estrutural*, onde as motivações da violência se relacionam às estruturas de desigualdades.

Nesse íterim, a problemática da violência em sua expressão policial simboliza um esforço de controle social das classes subalternas, ocasionando graves violações de direitos. Observa-se que a evolução legislativa trazida pelo ECA, na verdade, ainda não é posta em prática; predomina, isso sim, uma ausência de reconhecimento pleno dos adolescentes como sujeitos direitos.

Conforme Batista (2010), pode-se dizer que todas as questões pontuadas acima, em síntese, fazem parte de uma violência estrutural sustentada pelo não reconhecimento dos direitos dos adolescentes. Os agentes de segurança têm dificuldade em compreender o universo, a linguagem e as especificidades da juventude e de superar os estereótipos que recaem sobre esse grupo, justamente o mais afetado e envolvido com a violência. O resultado? Um controle seletivo da juventude.

É dizer, o pensamento sobre a juventude periférica ainda está incutido no imaginário policial como presumidamente perigosa, demonstrando que a lógica do Código de Menores ainda está enraizado. Nesse contexto, como expõe Misse

(2014, p. 209), a sujeição criminal sofrida por esses adolescentes está no cotidiano:

A sujeição criminal é a expectativa de que determinados indivíduos e grupos sociais, que apresentam determinadas características, tenham propensão a cometer crimes, especialmente violentos, e que essa propensão é parte inelutável de sua personalidade e caráter, de sua subjetividade de seu ser.

Quer dizer, já existem adolescentes que são considerados potenciais delinquentes antes mesmo do ato infracional acontecer. E isso ajudar a fazer sentido do fato observado na presente pesquisa, de que, durante o período noturno, as apreensões de adolescentes negros são praticamente uma regra.

Sobre racismo e sua manutenção, Valença pontua:

A desumanidade do racismo é coerente com a manutenção da barbárie nas práticas de controle social, não havendo, portanto, total contradição entre os discursos e práticas no campo criminal (2018, p. 194).

Enquanto a seletividade racial restou evidente, no caso do presente estudo, algumas indagações permanecem: Qual o motivo dos adolescentes negros serem apreendidos durante o período noturno? O que leva a polícia a esta prática? Por qual motivo esses adolescentes sofrem mais violações que os de cor da pele branca?

Nesse contexto, Fernanda Lima da Silva, Manuela Abath e Marília Montenegro (2017), ao descreverem os dados obtidos sobre pesquisa realizada na Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente, na cidade do Recife/PE, expõem que a polícia tem em suas raízes um racismo estrutural, não só pela filtragem racial em suas práticas, como também que a engrenagem racista controla ainda a massa que compõe a base da corporação policial.

O tratamento desumano destinado aos adolescentes com base na pobreza e na suspeição ocasiona apreensões muitas vezes sem sentido. De fato, Manuela Valença (2018, p. 133) observa um grande número de detenções vagamente motivadas no padrão de atuação da polícia em Recife nas primeiras décadas do século XX, o que nos permite compreender que esta lógica é antiga e permanece.

Ainda no tocante as violações de direitos, tratando-se de adolescentes do sexo feminino, recai sobre elas um peso ainda maior, como restou observado na

presente pesquisa. Alinhada a esta perspectiva da mulher, Mello e Valença (2016) destacam: como vítimas, merecerão a proteção do sistema punitivo se corresponderem ao estereótipo da mulher honesta; se autoras de atos criminosos, serão duplamente punidas pela conduta e pelo descumprimento dos papéis tradicionais de mãe, filha e esposa. Sendo assim, foi comum ver adolescentes sendo constrangidas, humilhadas e expostas a determinados perigos que permeiam aquele universo.

Valença (2018), ao citar Ana Luiza Flauzina (2016), destaca as várias formas de exploração sexual na dinâmica do cárcere, seja através das revistas vexatórias, seja por meio da prostituição praticamente institucionalizada naquele espaço, isto é, “o recato e a pureza, que aprisionam o ideal feminino branco, são abandonados pela violação explícita, a disponibilidade e o livre acesso atrelado aos corpos negros” (2018, p. 160). A situação na delegacia não se mostrou tão diferente desta no cárcere.

4.1 LAVRATURA DO AUTO DE APREENSÃO E OS CASOS CONCRETOS

No período analisado que compreende de 13/02/2022 a 19/05/2022, foram observados 26 casos concretos com o intuito de verificar como era realizado o procedimento de lavratura do auto de apreensão em flagrante de adolescentes em uma delegacia comum.

Dentro dessa lógica, destaco que os direitos individuais de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, estão previstos nos artigos 106 a 109 da Lei nº 8.069/90 (o ECA), que devem ser examinados em conjunto com os artigos 171 a 190 da mesma lei. O ECA determina, em seus artigos 171 a 190, um rito próprio para a apuração de ato infracional praticado por adolescentes, o qual é composto por três fases distintas: a atuação policial, a atividade do Ministério Público e a fase judicial.

A presente pesquisa foi realizada apenas no âmbito da primeira fase, ou seja, a de atuação policial, que tem início na apreensão em flagrante do adolescente autor do ato infracional, conforme o artigo 172³² do ECA. As

³² Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente. Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em

hipóteses de flagrante são as mesmas previstas na lei processual penal, já que, na ausência de regras específicas no ECA, aplica-se subsidiariamente Código de Processo Penal (CPP) – neste caso de flagrância, o artigo 302³³ do CPP.

Seguindo essa linha de raciocínio, o adolescente apreendido deverá ser encaminhado à autoridade policial especializada, quando houver, para as providências indicadas nos artigos 106, 173 e 174, todos do ECA. Se não existir delegacia especializada, o adolescente deve ser encaminhado à delegacia comum, mas com observâncias às garantias elencadas no ECA. E caso a apreensão ocorra em conjunto com um ou mais adultos, serão todos encaminhados à delegacia especializada, quando esta existir.

O procedimento de lavratura do auto de apreensão em flagrante de ato infracional, praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, deve seguir o que determina o artigo 173³⁴ do ECA – quer dizer, deve ser lavrado um AFFAI. No entanto, se o ato infracional for de natureza leve, basta a lavratura de boletim de ocorrência circunstanciado (BOC), conforme dispõe o parágrafo único³⁵ do artigo 173 do mesmo Estatuto.

Quando a autoridade policial aplica um AFFAI, isso significa que o ato infracional é grave e o adolescente deverá ser encaminhado para o Ministério

co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

³³ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

³⁴ Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.

³⁵ Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Público adotar as providências contidas nos artigos 179³⁶ e 180³⁷, ambos do ECA. Na impossibilidade de apresentação imediata do adolescente ao Ministério Público, a autoridade policial providenciará o encaminhamento do adolescente para a Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI).

Ocorre que, na cidade de Caruaru, não existe esta instituição e o adolescente, como já demonstrado, permanece na delegacia dividindo o mesmo espaço com os presos adultos, quando deveria ser colocado em dependência diversa conforme estabelece o § 2º do artigo 175³⁸ do ECA. Essa violação ao direito do adolescente decorre da falta de estrutura e espaços adequados na 90ª DP, o que por certo acrescenta dificuldades àquelas já enfrentadas pelas polícias no atendimento dos adolescentes.

Diante dessa breve explanação a respeito da apuração de ato infracional, passarei a expor, de forma mais detalhada, quatro categorias temáticas encontradas durante a observação no campo de pesquisa, quais sejam: a falta de alimentação disponibilizada pelo Estado para os adolescentes recolhidos na delegacia; a falta de efetivo feminino durante as abordagens e condução das adolescentes à DP; a estrutura física inadequada e polícias não especializadas no trato com adolescentes; e, por último, o não cumprimento do prazo de até 24

³⁶ Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

³⁷ Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

³⁸ Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

horas determinado em lei para a apresentação do adolescente ao Ministério Público (vide Tabela 2).

4.1.1 Falta de alimentação para os adolescentes apreendidos

A pesquisa permitiu identificar que direitos básicos, por mais necessários que sejam para os adolescentes, não são cumpridos na 90ª DP, o que contraria a Constituição Federal de 1988, que garante que direitos e garantias sejam aplicados a toda pessoa humana. Por vezes, o princípio da dignidade da pessoa humana não é respeitado naquele ambiente. Nunes (2002, p. 45) nos orienta que “a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”.

Conforme observado, os adolescentes quando chegam apreendidos na 90ª DP, aguardam na recepção para realização do procedimento. Ocorre que, devido à alta demanda por ser uma delegacia de plantão, os adolescentes, na maioria das vezes, aguardam por mais de sete horas o início do procedimento, sob o uso de algemas e sem alimentação.

No caso de ser realizado um BOC, o adolescente deve ser liberado com a assinatura do familiar responsável. Sendo o caso classificado como de aplicação de um AFFAI, isso implica no recolhimento do adolescente para apresentação ao Ministério Público no prazo máximo de até 24 horas. Ocorre que, na 90ª DP, quando o adolescente é levado para cela, também não há fornecimento de alimentação. Ou seja, durante o período em que o apreendido permanece na delegacia, ele não irá se alimentar. Vale salientar que se trata da única delegacia de plantão da cidade de Caruaru onde a demanda é altíssima e, conseqüentemente, o prazo para a apresentação dos adolescentes ao Ministério Público, não raro, ultrapassa as 24 horas determinadas por lei.

Conforme observado, por diversas vezes, pais e mães chegaram com refeições para os filhos adolescentes e foram impedidos pelos policiais de entregar a alimentação. Os policiais alegavam que: *“nós não podemos deixar entrar comida, somos proibidos de receber dos familiares”*.

Me chamou atenção o caso do adolescente Matrik, de 17 anos, apreendido por furto. O adolescente chegou à delegacia por volta das 14:00 horas e somente à noite, por volta das 20:00 horas, sua mãe compareceu na

Delegacia. O adolescente comunicou à mãe que estava com muita fome, tendo a mãe providenciado um lanche. Entretanto, quando ela foi entregar a comida a Matrik, ele estava sendo recolhido para a cela e os agentes não permitiram que ela fizesse a entrega.

Naquele momento, a mãe se desesperou e começou a implorar para que deixassem o filho comer, mas não foi permitido. Logo após este fato, os policiais civis levaram uma fatia de pizza para o adolescente, no entanto, esta atitude se deu em virtude da sensibilidade de um(a) policial civil específico, que dividiu seu lanche com o adolescente. Segundo o(a) agente: *“É que tem horas que dá pena, não podemos receber a comida que as famílias trazem, aqui não tem comida, pois o Estado não fornece, a única coisa que nos resta é, quando compramos, dividir com eles”*. (Diário de Campo, dia, mês).

Esse cenário observado fere princípios básicos e essenciais. A lei determina que a apresentação do adolescente ao MP seja feita em, no máximo, 24 horas. Na prática, o período entre o recolhimento do adolescente e a apresentação ao MP³⁹ comumente extrapola as 24h e, pior, o adolescente permanece sem se alimentar.

4.1.2 Ausência de policial do sexo feminino na abordagem e condução das adolescentes à DP

O ingresso das mulheres na segurança pública no nosso país é ainda um tema pouco explorado. Alguns estudos, os quais são referências no tema, apontam que, no Brasil, a inclusão das mulheres nas Polícias Militares foi iniciada na década de 1950, no Estado de São Paulo, tendo por intuito algum grau de “humanização” dentro de uma instituição tão autoritária (CALAZANS, 2003; CAPELLE, 2006; SOARES; MUSEMECI, 2003). Segundo Soares e Musumeci (2005) a aparição das mulheres no contexto das Polícias Militares brasileiras se deu, sobretudo, na década de 80. No início, por terem dotes

³⁹ Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

“naturais” para certos serviços, tais como: atender idosos, abordar outras mulheres, conduzir ou aconselhar menores ou, então, recepcionar civis nos quartéis. Esses seriam os papéis ideais para as mulheres, no entanto, ao longo dos anos, a mulher foi conseguindo demonstrar que pode exercer os mesmos papéis que os homens na polícia.

Ocorre que o número de mulheres na polícia ainda é muito pequeno, o que desencadeia uma série de violações. A presente pesquisa constatou que, nos casos concretos que envolviam adolescentes do sexo feminino, a presença de policial feminina não foi detectada.

É importante frisar que, dos 26 casos observados, 10 foram de adolescentes do sexo feminino, um número, pois, expressivo. A partir desse dado, é importante ressaltar que aquele estigma de que “meninas” não cometem ato infracional está defasado.

A abordagem policial está prevista no art. 144 da Constituição Federal, enquanto o Art. 249 do CPP dispõe que “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”. Ou seja, um policial masculino pode realizar busca pessoal numa mulher, caso não haja alternativa; quer dizer, esta prática deve ser exceção, principalmente quando envolver adolescentes. Ocorre que esta pesquisa demonstrou que, nos casos concretos que envolveram adolescentes do sexo feminino, a exceção se tornou regra. Em todos os casos observados, foram policiais do sexo masculino os responsáveis pelas abordagens e a condução das adolescentes à 90ª DP.

Um desses casos foi o de Mélia, adolescente de 15 anos, apreendida por uso de drogas, que chegou algemada na mala da viatura acompanhada de seu namorado maior de 18 anos, acusado do crime de tráfico de drogas. Mélia foi revistada por policiais militares do sexo masculino, e pude observar o quanto que a adolescente estava muito desconfortável, sendo a única mulher naquele ambiente hostil. As adolescentes Luas, Esmeralda, Margarida, Maria e todas as demais observadas nesta pesquisa, foram igualmente abordadas, conduzidas e revistadas também por policiais do sexo masculino.

Gonçalves e Garcia (2007) pensam que é necessário fortalecer o binômio teoria/prática para que o ECA se aproxime mais do cotidiano das pessoas e possa sedimentar a cidadania infantojuvenil na sua fragilidade maior, a proteção dos adolescentes autores de atos infracionais.

Em um determinado momento, em uma conversa informal com um dos delegados plantonistas, questionei a falta de efetivo feminino na polícia militar e ele então me respondeu “*na PM elas são mais aproveitadas para trabalhos burocráticos, mulher não gosta de ficar na rua no sol, não tem esse pique, já os homens não gostam de ficar trancados*”.

Será mesmo que é a questão é gostar de trabalhar na parte burocrática? Acredito que a questão é mais complexa, na medida em que aquela policial que fica apenas na parte burocrática dificilmente irá crescer na profissão. Segundo Soares e Musumeci (2005), é verdade que algumas policiais do sexo feminino não trabalham diretamente na rua exercendo o policiamento ostensivo por não se identificarem com a rotina, sendo direcionadas para trabalhos administrativos mesmo em batalhões operacionais. As mesmas autoras alertam, entretanto, que a falta de política de aproveitamento do efetivo feminino gera dificuldade de construção da sua identidade enquanto policial militar.

Em outro momento da pesquisa, uma agente de polícia civil voluntariamente relatou que, “*a grande demanda de trabalho, assim como a falta de infraestrutura adequada, de pessoal e de material, também gera um estresse danado aqui, a gente faz um concurso tão difícil como este não é valorizada e tem de suportar esse descaso do Estado*”. Quer dizer, a Corporação, apesar dos 30 anos de presença feminina, ainda não tem uma perspectiva de gênero e de acolhimento real das diferenças. Durante a pesquisa quase não tive contato com policiais mulheres, o pouco contato foi feito apenas com essa policial civil, que por algumas vezes também me prestou esclarecimentos acerca de como deve ser realizado o procedimento de casos envolvendo adolescentes.

Diante desse contexto institucional, as adolescentes sofrem. Com efeito, do momento da abordagem, apreensão e condução à DP até a lavratura do auto de apreensão, elas são obrigadas a permanecer num ambiente hostil onde a presença masculina é predominante.

4.1.3 Estrutura física inadequada e polícias não especializadas

Como já repetido, a 90ª Delegacia de Caruaru é uma delegacia de plantão “comum”, que não está preparada para receber adolescentes – nem por *design*, nem na prática. Contudo, é importante destacar que, assim como as condições

propiciadas aos adolescentes são muito precárias em relação ao que determina o ECA, as condições de trabalho proporcionadas aos funcionários também são bastante desfavoráveis.

Os adolescentes quando chegam apreendidos ficam naquela chamada “recepção” e, como já dito, é neste lugar público que todo o procedimento é realizado, contrariando tudo o que determina o ECA e as demais legislações.

A pesquisa constatou, ademais, que o art. 173⁴⁰ do ECA é interpretado conforme a visão de cada delegado de polícia, que a discussão sobre a aplicação de um BOC ou de um AFFAI passa pela subjetividade dos policiais militares e dos agentes e delegados da polícia civil. Ocorre que existe uma controvérsia quanto à interpretação do conceito de “gravidade” do ato infracional como contido no artigo 174⁴¹ do ECA. Diferentemente do que dispõe o artigo 173 do mesmo Estatuto, o art. 174 não condicionou a caracterização da gravidade da conduta do adolescente ao fato de que esta tenha sido cometida mediante violência ou grave ameaça, possibilitando ainda mais subjetividade na definição do que caracteriza gravidade.

No campo desta pesquisa, foi comum observar a polícia militar imputar um ato infracional ao adolescente e, após a ouvida, o delegado compreender que se tratava de outro ato infracional. Essa divergência acontecia mormente quando o caso envolvia drogas ilícitas. Nesses casos, a discussão girava em torno do tráfico ou do uso.

Conforme observado, a subjetividade faz parte das ações policiais e, como a 90ª delegacia não é especializada, por vezes os adolescentes são

⁴⁰ Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

⁴¹ Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

tratados como se adultos fossem, pois não existe nenhum tipo de capacitação para o trabalho com adolescentes.

Este estudo possibilitou compreender o quanto faz-se necessário um CICA na cidade de Caruaru, pois o rito que é seguido na 90ª DP, desde a chegada do adolescente à delegacia até a sua apresentação ao Ministério Público, abarca diversas violações de direitos que poderiam ser evitadas se o serviço prestado fosse especializado.

Conforme falado anteriormente, existe um CICA na cidade do Recife, e nele se reúnem o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as secretarias estaduais de Segurança e Defesa Social (através de seu Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente – DPCA) e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (por sua Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE). Esse modelo propicia melhor articulação entre os órgãos, resultando em maior agilidade nos serviços, desde as medidas de proteção.

Dentro desse fluxo complexo, assim que o adolescente é apreendido e chega à delegacia, ele é levado até a sala do escrivão onde é realizado o procedimento de formalização da apreensão. Isso é feito na presença de testemunhas, vítimas e familiares (e não de todas as pessoas, naquele instante, presentes na delegacia) e os adolescentes são ouvidos um de cada vez. Se, no atendimento, o delegado entender pela aplicação de um AFFAI, fica determinado o recolhimento do adolescente para uma cela. Os agentes de polícia, então, o levam até o IML para realização do exame de corpo de delito e perícias dos materiais apreendidos e, na volta, ele já é encaminhado para Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI), onde devem permanecer até a apresentação ao Ministério Público. Vale salientar que na UNIAI existe fornecimento de alimentação por parte do Estado para os adolescentes (OLIVEIRA, 2020).

Esta forma integrada, além de agilizar o processo, confere aos adolescentes mais dignidade e, conseqüentemente, ocorrem menos violações de direitos. Na 90ª DP, o rito segue de forma totalmente diferente, desde da chegada em que os adolescentes são colocados juntos aos adultos até o final do procedimento de lavratura do auto de apreensão, conforme já ressaltado.

A falta de estrutura na delegacia pesquisada, além de ser um facilitador de violações, prejudica a forma de trabalho das polícias. A Polícia Militar também

é prejudicada pela falta de espaços nessa delegacia. Geralmente os responsáveis pela apreensão de adolescentes, os policiais militares também têm de permanecer na “recepção”, junto aos presos e apreendidos, até a finalização do procedimento de registro do ato infracional que, na maioria das vezes, ultrapassa 7 horas de espera. Nas palavras dos próprios militares, isso ocasiona um problema para a população: *“ficamos um tempão aqui e o setor da gente fica descoberto, enquanto estamos parados aqui pode estar acontecendo muitos crimes”*. Nesse mesmo sentido, outro policial complementa, *“os criminosos se aproveitam quando o setor fica descoberto, eles fazem a festa, mas a gente tá fazendo nosso trabalho, não estamos aqui fazendo corpo mole”*.

E para a polícia civil, o transtorno parece ainda maior. Segundo um(a) agente: *“aqui só sabe como é quem trabalha, temos que nos adaptar e fazer um pouco de tudo, se a turma não se ajuda o serviço não anda, tem que atender no balcão, dar informação, receber as ocorrências que muitas vezes são complexas, aqui é adolescente e adulto misturado, os procedimentos são parecidos, mas não são iguais, é muito trabalho”*. Ainda segundo outro(a) agente: *“impossível não trabalhar estressado aqui, não existe o mínimo de condições para se fazer um bom trabalho, muitas vezes falta água, tintas nas impressoras, até material de limpeza. Eu sei e todo mundo sabe que adolescente deve ficar em lugar diferente do adulto, mas aqui não temos como separar, vamos colocar onde?”*. Alta demanda e falta de estrutura e de efetivo, como se vê, foram constantes nos relatos de policiais civis durante as conversas informais que tivemos. Percebeu-se, outrossim, uma jornada de trabalho excessiva, extremamente desgastante, com uma carga de estresse também excessiva, e o pior, com péssima remuneração pelo trabalho realizado.

Um dos fatores primordiais nessa falta de estrutura diz respeito à falta de capacitação específica para atender adolescentes em conflito com a lei. Percebeu-se que questões básicas, como não poder colocar na mesma cela adolescentes e adultos, é do conhecimento de todos, no entanto, a precariedade do prédio não permite essa separação.

Vale mencionar que a efetivação de determinados procedimentos são importantes instrumentos no processo de especialização policial prevista nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, as Regras de Beijing, de 1985:

12) Especialização policial:

12.1. Para melhor desempenho de suas funções, os policiais que tratem frequentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção de delinquência de jovens receberão instrução e capacitação especial. Nas grandes cidades, haverá contingentes especiais de polícia com essa finalidade.

Alinhada à essa perspectiva supracitada, destaco o “Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais: Direitos Humanos e Aplicação da Lei”, produzido pelas Nações Unidas (2001, p. 277):

A regra 12 chama a atenção para a necessidade de uma formação especializada para todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que participam na administração da Justiça de menores. Como a polícia é sempre o primeiro ponto de contato com o sistema de Justiça de menores, é importante que atue de maneira informada e adequada.

No entanto, quando vamos para a legislação específica – no caso brasileiro, o ECA – muitas dúvidas surgem e muitas vezes o que predomina na lei não é cumprido nos casos concretos. As polícias da 90ª DP trabalham diariamente atendendo adultos e adolescentes e é possível perceber como já normalizaram certas condutas como se normais fossem. Não há um atendimento diferenciado para o adolescente – e ao falar aqui de diferente, não quero dizer especial, mas sim diferente do que a legislação para adultos determina.

Vale frisar que a especialização e a capacitação das polícias fazem parte das importantes mudanças pretendidas com a superação do paradigma da situação irregular pelo novo paradigma da doutrina da proteção integral. Entretanto, mais uma vez, o que pude perceber no campo sugere o quanto é necessário a implementação de um CICA na cidade de Caruaru, para que os profissionais possam desempenhar suas funções com melhor qualidade e, conseqüentemente, adolescentes possam ter seus direitos resguardados.

4.1.4 Descumprimento do prazo de até 24 horas para apresentação dos adolescentes ao Ministério Público

Pensar que adolescentes são sujeitos de direitos no ambiente da 90ª Delegacia, por vezes, é algo que fica, realmente, no imaginário. Não que os agentes públicos sejam causadores de violações por vontade própria, no

entanto, a engrenagem de como funciona todo o serviço tem um efeito dominó terminantemente violador.

Vale destacar que a Cidade de Caruaru fica no agreste pernambucano, é a maior cidade do interior de Pernambuco e a terceira maior do Nordeste, conforme apontado na Introdução a este estudo. Esta cidade possui apenas uma Vara da Infância e Juventude e a 90ª Delegacia é a única, de plantão, que atende o público juvenil. Na medida em que os procedimentos previstos no ECA ficam “imprensados” num ambiente misto e abarrotado, outra violação saltou aos olhos: o desrespeito ao que determina o ECA, no seu artigo 175 – isto é, a não observância do prazo máximo de 24 horas para que o adolescente, quando não liberado, seja apresentado ao representante do Ministério Público.

Durante a etnografia, em nenhum dos casos em que o adolescente ficou recolhido, foi cumprido o prazo estabelecido pelo ECA. Inclusive, foram verificados casos em que o adolescente foi apresentado ao MP somente 48 horas após a apreensão. Foi o caso de Boécio, de 17 anos, apreendido por roubo. O adolescente chegou à delegacia apreendido por volta das 10:00 horas e lá permaneceu até o final do dia posterior, ultrapassando, em muito, o limite de prazo disposto na lei.

Quero destacar para o leitor de maneira mais detalhada como era a minha rotina no campo, que me permitiu identificar essa violação de direitos dos adolescentes. Se eu frequentasse o plantão da terça-feira, na quarta-feira eu retornava à delegacia para me informar sobre os adolescentes que ficaram recolhidos no dia anterior para apresentação ao Ministério Público. Utilizei desta estratégia pois, como não existe uma comunicação observável entre as equipes e nem entre elas e as outras instituições, esta foi a única maneira que encontrei para tentar acompanhar a finalização do procedimento em casos de aplicação de AAFAl. Segundo um(a) agente: *“as audiências acontecem do jeito que o promotor quer, a hora que ele pode, porque a demanda é grande. O Juiz nunca reclamou e nunca discordou dele”*.

Gonçalves e Garcia (2007) apontam que a efetivação das políticas sociais previstas no ECA ainda se encontram em andamento, já com a previsão de avanços bastante significativos na vida de crianças e adolescentes no Brasil. Ocorre que são muitas as barreiras para consolidar como prática o que determina a legislação. Na presente pesquisa, foram essas quatro as barreiras

encontradas, a última sendo o desrespeito ao prazo para apresentação do apreendido ao MP. Todas essas barreiras indicam nítidas e graves violações de direitos dos adolescentes apreendidos e, de uma forma ou de outra, estão ligadas à ausência de um lugar especializado no atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

É nessa esteira que se consolidou o meu entendimento de que é de fundamental importância a implementação de uma delegacia especializada para que os direitos desses adolescentes sejam resguardados. Com um CICA na cidade de Caruaru, profissionais das mais variadas instituições que trabalham com adolescentes teriam melhores condições de trabalho, podendo colocar em prática muito do que a legislação determina e permitindo que os adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos.

4.2 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS POLÍCIAS DA (E NA) 90ª DP DE CARUARU

Conforme já explicado, a 90ª Delegacia foi identificada como a única delegacia de plantão de Caruaru. Quer dizer, ela é a única delegacia que recebe todos os flagrantes que ocorrem na cidade, seja na zona urbana ou rural, existindo, pois, uma demanda de trabalho altíssima para as equipes de plantão. Além disso, esta delegacia está localizada em local distante e de difícil acesso, e fica nas dependências do corpo de bombeiros, cercada por um muro alto que impede a sua visualização.

Segundo dados da SDS, durante os períodos de 01.01.2019 a 31.12.2019, foram realizados na 90ª DP 3.424 boletins de ocorrência. No período de 01.01.20 a 31.12.2020, o número chegou a 3.242. No entanto, por se tratar de uma delegacia comum, não existe a separação dos dados que envolvem adolescentes. Quer dizer, não é possível precisar quantos BOs, dentro dessas totalidades, envolvem adolescentes apreendidos pelo cometimento de ato infracional. No pequeno contexto desta pesquisa, contudo, é possível afirmar que, dos casos observados, cerca de 70% das ocorrências são de adolescentes.

Independentemente do número de adolescentes atendidos, fato é que esta delegacia não foi pensada para atender a população adolescente. A “recepção” é improvisada, possui uma sala pequena para o registro dos boletins

de ocorrência, uma outra sala para o escrivão e uma terceira para o delegado. Quanto às celas, são apenas duas, uma feminina e outra masculina, sendo que ambas são ocupadas por adultos e adolescentes. Por fim, existe um quarto para descanso de todos os funcionários e dois banheiros, sendo um masculino e outro feminino, para uso do público em geral. Além da falta de estrutura física, como já ressaltado, as polícias militar e civil não recebem, por parte do Estado, treinamento específico para lidar com adolescentes em conflito com a lei. E muito menos, para lidar com adolescentes femininas. O resultado invariavelmente inclui cenários nos quais a polícia militar chega com os adolescentes apreendidos, coloca-os na recepção, e lá eles ficam por longas horas, algemados e sem alimentação, à espera da realização do procedimento. E devido ao fluxo muito grande de apreensões e prisões, enquanto eles esperam, o fazem ao lado de presos adultos. Quedam homens e mulheres, adolescentes do sexo masculino e feminino, todos no mesmo ambiente. Tudo isso restou ilustrado acima, em especial no Capítulo 3.

Segundo Mendez (2006, p. 15), existe uma crise de implementação e uma crise de interpretação relacionada ao ECA no Brasil. E essas crises estão interligadas. A presença de lacunas e espaços discricionários no ECA abre margem para uma interpretação tutelar, principalmente em relação ao adolescente autor de ato infracional, e essa interpretação “contamina” a fiel implementação do que está previsto no Estatuto.

Ao iniciar o procedimento, em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, cabe à autoridade policial lavrar auto de apreensão; ouvir as testemunhas e o adolescente; apreender o produto e os instrumentos utilizados no cometimento da infração; e requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração (BRASIL, 1995). Alinhada à essa perspectiva, nos casos que não foram constatada violência, nem houve grave ameaça, a autoridade policial deve realizar um boletim de ocorrência circunstanciada (BOC) e o adolescente deve ser liberado.

No entanto, a pesquisa de campo nos permitiu observar que, na 90ª DP, o procedimento é realizado às avessas do que determina o ECA. As partes – ou seja, adolescentes, vítimas, testemunhas, condutores e familiares – não são encaminhados à sala do escrivão ou do delegado para serem ouvidos antes da

confeção dos documentos oficiais. Os procedimentos são realizados todos na recepção, de forma pública, e o adolescente é exposto a todo momento.

Durante a realização dos procedimentos, era notório os embates entre polícia militar e polícia civil. A primeira parecia estar preocupada com a punição dos adolescentes, com as metas⁴² a serem conquistadas. Comungando com essa realidade, Gonçalves (2016), ao falar sobre as metas impostas pelo Pacto Pela Vida de Pernambuco, dispõe que esta prática interfere significativamente no modo como a polícia opera. Segundo Poncioni (2005), operamos, ainda, com uma perspectiva burocrático-militar, em que o policial é concebido como um aplicador imparcial da lei.

Já no que se refere à polícia civil, a alta demanda torna as equipes muito mecânicas, conforme nos relatou o Delegado XW: *“infelizmente não temos como priorizar um caso ou determinada situação, pois a polícia militar também quer ir embora e as ocorrências não param de chegar”* (Diário de Campo, dia e mês).

A pesquisa de campo revelou a dificuldade, inclusive de ordem prática, que as polícias têm de pautarem a sua atuação profissional em um compromisso ético, social e político. Um compromisso que impedisse um modo de operar por meio de práticas vazias, de cunho meramente punitivo e excludente, que desconsideram a atenção à proteção dos direitos dos adolescentes que estão envolvidos em alguma situação conflitiva com a lei (GONÇALVES, 2010).

Eu cheguei a questionar o motivo dos procedimentos não serem realizados em uma sala separada e, em resposta, o(a) policial falou que: *“aqui não dá pra gente fazer uma ocorrência de cada vez; como são muitas, temos que ir fazendo da forma mais rápida e aqui a gente já faz tudo, temos que correr, não dar pra esperar”* (Diário de Campo dia, mês). Nas palavras de Mendes (2007a), o profissional enfraquecido pela precarização da organização do trabalho busca formas de sobrevivência, utilizando, assim, defesas de proteção, como forma de dar conta do sofrimento no trabalho, e que podem se esgotar levando ao adoecimento.

Observando a situação por essa perspectiva, fica muito claro o quanto o Estado deveria olhar mais para essa realidade, pois situações como essas

⁴² As metas a serem conquistadas dependem do período, das apreensões de celulares roubados, de drogas e até de armas. Esses tipos de apreensões são transformadas em bonificação para a polícia militar.

ocasiona estresse entre as polícias e uma série de violações contra elas mesmas. Embora os policiais manifestem certo pudor em expor críticas diretas ao Estado, o incômodo, em campo, é latente. Romano (1996), revisitando o que nos ensina Spielberg (1979), lembra que os policiais estão entre os profissionais que mais sofrem de estresse decorrente da profissão por estarem constantemente expostos ao perigo e à violência.

O Estado deve proporcionar uma reorganização nas políticas em torno da segurança pública. Reconhecer o valor das polícias é melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. De acordo com alguns, os servidores da segurança pública também apresentam alto grau de sofrimento no trabalho pela falta de reconhecimento social (por exemplo, AMADOR, 1999; MINAYO E SOUZA, 2003).

A falta de espaços adequados na 90ª Delegacia prejudica a todos. O calor naquele ambiente é algo insuportável. Na recepção, que é uma sala bastante pequena, é comum ter 15 pessoas presentes ao mesmo tempo, o que, além de expor os adolescentes a situações constrangedoras, dificulta o atendimento por parte dos profissionais. A limpeza da delegacia se mostrava deficitária, apesar da existência de um prestador de serviços para faxina. A limpeza era diária, entretanto, não era possível realizá-la com qualidade devido à impossibilidade de esvaziar os espaços abarrotados de gente. Tudo isso, torna a delegacia um ambiente propício ao adoecimento, não apenas dos flagranteados e apreendidos, mas dos policiais daquela delegacia ou que transitam por ela.

Diante dos dados acima mencionados, fica evidente a necessidade urgente de uma delegacia especializada, ouso dizer de um CICA, não apenas para garantir um atendimento especializado aos adolescentes em conflito com a lei, mas também para garantir um ambiente de trabalho mais digno para as polícias da (a polícia civil) e na (a polícia militar) delegacia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou conhecer os fluxos de atendimento e encaminhamento de adolescentes em conflito com a lei na 90ª Delegacia de Polícia (plantão) de Caruaru, com o intuito de responder ao seguinte questionamento: quais os tipos de violação de direitos suportados pelos adolescentes desde a chegada à delegacia até o final do procedimento de lavratura do auto de apreensão e/ou liberação?

Na construção dos capítulos e a partir das observações feitas no campo, busquei demonstrar que os adolescentes em conflito com a lei que passam pela 90ª DP têm, em regra, negada a sua condição de sujeito de direitos. Por se tratar de uma delegacia “comum”, ou seja, não especializada, esses adolescentes são tratados igualmente aos presos adultos e esse tratamento abrange um conjunto de práticas que passam distante da vontade do ECA, violando vários dos seus direitos.

Importante destacar que diante da grande quantidade de violações de direitos observadas no campo, não foi possível discutir todas nesta dissertação. Assim, foram apresentadas e discutidas apenas quatro categorias que representam as mais corriqueiras no contexto estudado: (1) a falta de alimentação para os adolescentes recolhidos na delegacia; (2) a falta de efetivo feminino durante as abordagens e condução das adolescentes à DP; (3) a estrutura física inadequada e atuação das polícias não especializadas no trato com adolescentes; e, por último, (4) o não cumprimento do prazo de até 24 horas determinado em lei para a apresentação do adolescente ao Ministério Público.

Conforme desenvolvido no terceiro capítulo, o perfil dos adolescentes apreendidos na cidade de Caruaru demonstra que a questão da seletividade da justiça juvenil que institucionaliza grupos sociais mais vulneráveis também está presente no campo pesquisado. E isso quer dizer que as violações acima categorizadas afetam um perfil específico de adolescentes: o preto e o pobre. Com efeito, a pesquisa detectou que os adolescentes abordados e conseqüentemente apreendidos em flagrante de ato infracional são, em sua esmagadora maioria, negros e residentes em áreas periféricas.

As interpretações sobre os dados coletados permitem concluir que não houve, de fato, um rompimento com a legislação anterior ao ECA. Significa dizer que, em algumas situações, persiste as lógicas que sustentavam a Doutrina da Situação Irregular – que vigorava antes da Doutrina da Proteção Integral, sob as práticas assistencialistas e repressivas (notadamente, a privação de liberdade).

Essas questões centrais ao estudo me permitiram refletir sobre algumas implicações relevantes, formuladas como resposta ao questionamento principal da pesquisa.

Conforme apontado nos capítulos terceiro e quarto, a pesquisa revelou que o adolescente negro e periférico continua sendo o principal alvo nas abordagens policiais, nos levando a acreditar que o Estado associa cor da pele e pobreza à criminalidade. Importante refletir sobre o porquê de a Polícia Militar – no uso de sua discricionariedade – abordar sempre o mesmo perfil de adolescente.

Durante toda a trajetória no campo, foram estudados 26 casos concretos, sendo que 10 envolviam adolescentes do sexo feminino. Ocorre que a presença de policial do sexo feminino não foi detectada nesses casos. A partir desse dado, é importante ressaltar que aquele estigma de que “meninas” não cometem ato infracional está defasado. Também restou demonstrada a necessidade de se aumentar a presença de policiais femininas em ambas as corporações, quer dizer, nas polícias civil e militar.

A pesquisa também demonstrou, outrossim, que a 90ª DP é uma delegacia “comum”, não especializada em ato infracional e que não está preparada, portanto, para receber adolescentes. E essas constatações empresta dois lados à moeda: assim como as condições propiciadas aos adolescentes são muito precárias em relação ao que determina o ECA, as condições de trabalho proporcionadas aos funcionários também são bastante desfavoráveis. Com efeito, conforme revelaram as minhas vivências no campo, as polícias militar e civil atuam sem condições de espaços e de efetivo para colocarem em prática as determinações do ECA. A falta dessas condições revela as diversas dificuldades sofridas pelas polícias da 90ª DP no âmbito da segurança pública.

Em suma, restou evidenciado no presente estudo que a apuração do ato infracional na delegacia pesquisada não segue, forçadamente, as orientações

estabelecidas no ECA. Ou seja, todo o procedimento é executado contrariando as normativas de proteção aos adolescentes em conflito com a lei, mormente nos casos envolvendo adolescentes do sexo feminino, o que acaba por gerar inúmeras e sérias violações de direitos desses adolescentes.

Conforme sustentado ao longo deste trabalho, uma possível saída, pelo menos para alguns dos imbróglis ilustrados, seria a criação de um Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA) na cidade de Caruaru (PE), para que, de fato, os adolescentes, quando da apreensão em flagrante por suposto ato infracional praticado, tenham tratamento adequado a sua condição de pessoa em desenvolvimento e sejam conduzidos por uma polícia especializada. Através deste estudo, espera-se, para além de contribuir com o Direito e a seara científica, despertar o interesse na sociedade e no poder público para que se apropriem dessas discussões, lançando sobre elas um olhar mais crítico, sempre propositivo, porém menos clichê.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Exclusão social e violência urbana. **Sociologias**, (8), 2002, p. 1-28.

ADORNO, S. Consolidação democrática e políticas de segurança pública no Brasil: rupturas e continuidades. In: ZAVERUCHA, J. (org.). **Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX**. Recife: Bagaço, 1998, p. 149-189.

ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. **Socialização e regras de conduta para adolescentes internados**. Tempo Social (USP. Impresso), v. 25, p. 149-167, 2013. ANDRADE, LDP. Educação Infantil: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: editora UNESP, 2010.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando e outros. Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do “Complexo do Tatuapé” (São Paulo/ SP, 1990 – 2006). **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 1 (1): xi-xxxii, 2009.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. **Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do “Complexo do Tatuapé”**. 7º Encontro ABCP 4 a 7/08/2010, Recife, PE Área Temática: Política, Direito e Judiciário Título: São Paulo - SP, 1990 – 2006.

ALVAREZ, Marcos César. **"A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais."** Dados 45, 2002, p. 677-704.

ALVAREZ, Marcos César. **A Emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores**. 1989, 2017. (Dissertação, Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

AMADOR, F. S. **Violência policial: Verso e reverso do sofrimento**. Dissertação de mestrado. Instituto de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999.

ANDRÉ, Marli E. D. A; LÜDKE, Menga. Pesquisa em educação: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

AZEVEDO, Fernanda Ribeiro de. **A Violência Sexual Contra a Mulher e o Direito Internacional**. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt->

br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xii/violencia_de_genero.pdf. Acesso em: 30 dez. 2021.

BAILEY, S. **Adolescents who murder**. Journal of adolescence, (19), 1996, p. 19-39.

BALESTRERI, R.B. **Direitos Humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo: Gráfica editora Berthier, 2004.

BARCINSKI, M. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**, 14(5), 2009, p. 1843-1853.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 1ª edição – Revista e atualizada. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARRETO, Víctor Hugo de Souza. **Vamos fazer uma sacanagem gostosa?** Uma etnografia da prostituição masculina carioca. Niterói: EdUFF, 2017.

BARITE, Mario Guido. **The notion of “Category”**: its implications in subject analysis and in the construction and evaluation of indexing languages. Knowledge organization, v. 27, n.1/n.2, p. 4-10, 2000.

BARROS, A. J. P. LEHFELD, N. A.S. **Projeto de Pesquisa**: propostas metodológicas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

BARROS, Geova da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 3, p. 134-153, 2008.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes**: as contribuições do estatuto da criança e do adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis, 2012. (Dissertação de Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais.

BATISTA, Nilo; BATISTA, Vera Malaguti. Todo crime é político. Entrevistadores: Hugo R.C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassiani, Rodolfo Torres e Sylvia Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. “A governamentalização da juventude: Policizando o social”. **Revista Epos**, vol. 1, n. 1, pp. 1-11, 2010.

BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 184-199, jul. 2014.

BELOFF, Mary; LANGER, Máximo. Myths and realities of juvenile justice in Latin America. In: ZIMRING, Franklin; LANGER, Máximo; TANENHAUS, David (ed.).

Juvenile Justice in Global Perspective. New York; London: New York University Press, 2015.

BELOFF, Mary. Los adolescentes y el sistema penal. In: **Revista mexicana de Justicia**, n. 13, p. 105-140, mai. 2006.

BEHRING, Elaine R. BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: Fundamentos e História.** 3ª Ed. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2007.

BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S. K. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos.** Porto (Portugal): Porto Editora, 1994.

BRASIL. **Orientações Técnicas sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. **Cartilha Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: SDH, 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.** Lei nº 8.069/1990. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano XXXI – suplemento ao n. 65. Projeto de Resolução n. 81 de 10 de junho de 1976. **Da CPI do Menor.** Disponível em: Acesso em 12 jan. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,** Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 04 jul. 2022.

CALAZANS, M. E. de. Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã. **Revista São Paulo em perspectiva**, 18(1), 2004, p. 142-150.

CALAZANS, M. E. de. **A constituição de mulheres em policiais:** um estudo sobre policiais femininas na Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Programa de Mestrado em Psicologia, UFRG, Porto Alegre, 2003.

CALDEIRA, T. P. Direitos humanos ou ‘privilégios de bandidos’? Desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos Cebrap**, 30:162-174, jul. 1991.

CAMPOS, Ângela Valadares Dutra de Souza. **O menor institucionalizado um desafio para a sociedade:** atitudes, aspirações e problemas para sua reintegração na sociedade. Petrópolis: Vozes, 1984.

CAPPELLE, M. C. **O trabalho feminino no policiamento operacional:** subjetividade, relações de poder e gênero na oitava região da Polícia Militar de Minas Gerais. Doutorado em Administração, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

CARVALHO, Salo de. **Em Defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, n. 193, 2003.

CASTEL, R. **Discriminação negativa:** cidadãos ou autoctones? Petrópolis: Vozes, 2008.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social:** uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor.** Rio de Janeiro, Forense, 1986.

CHAGAS, Gisele Fonseca. A(s) estrada(s) para Damasco: reflexões sobre as experiências de trabalho de campo em uma sociedade do Oriente Médio. In: **Revista Antropolítica**, n. 37, p. 403–423, Niterói, 2. sem. 2014.

CIFALI, Ana Claudia. **As Disputas pela Definição da Justiça Juvenil no Brasil:** atores, representações sociais e racionalidades. 2019, 231, (Tese de Doutorado em Ciências Criminais- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

CUNHA, M. I. **Malhas que a reclusão tece:** Questões de identidade numa prisão feminina. Lisboa: Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários, 1994.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DANNA, M. F.; MATOS, M. A. **Aprendendo a observar.** São Paulo: Edicon, 2006.

DELOLMO, Rosa. **A face oculta da droga.** Revan, Rio de Janeiro: 1990.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel:** a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. 11. ed. São Paulo: Ática. 1995.

DOMINGUINI, Lucas & ORTIGARA, Vidalcir. Análise de conteúdo como metodologia para seleção de livros didáticos de Química. In: XV Encontro

Nacional de Ensino de Química, XV.; 2010, Brasília. **Anais ENEQ**. Brasília, Universidade Federal de Brasília, 2010.

EARP, Maria de Lourdes Sá. A política de atendimento do século XX: a infância pobre sob tutela do Estado. In: BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; EARP, Maria de Lourdes; NORONHA, Patrícia Anido (Orgs.). **Infância tutelada e educação**: história, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1993. p. 72-100.

EPSTEIN, Lee; KING Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito Getúlio Vargas, 2013.

FALEIROS, E. T. A criança e o adolescente. Objeto sem valor no Brasil Colônia e no Império. In: RIZZINI, I; PILOTTI, F. (Org.). **A arte de governar as crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009. p. 203.

FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte, D'Plácido, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O feminicídio e os embates das trincheiras feministas**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Ano 20, números 23/24, p. 95-106, 2016, p. 100.

FONSECA, Cláudia. O internato do pobre: Febem e a organização doméstica em um grupo Porto-alegrense de baixa renda. **Temas IMESC**, Soc. Dir. Saúde, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 21- 39, 1987.

FOSSÁ, M. I. T. **Proposição de um constructo para análise da cultura de devoção nas empresas familiares e visionárias**. Tese (Doutorado em Administração). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GLASER, B.; STRAUSS, A. **The discovery of grounded theory**: Strategies for qualitative research. New York: Aldine Publishing Company, 1967.

GODOY A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE-Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 2, mar.-abr., p. 57-63, 1995.

GOLDEMBERG, Miriam. **A Arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GOMES, Ilvana Lima Verde. A criança e seus direitos na família e na sociedade: uma cartografia das leis e resoluções. **Revista Brasileira de Enfermagem – REBE** n. Brasília, 2008. Disponível em: Acesso em: 20 dez. 2021.

GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. **Na Central da Capital: Entre as Drogas e o Pacto – etnografando a criminalização das drogas e a cultura policial nas metas do Pacto Pela “Vida” no grande Recife.** 2016, 157 f. Dissertação de Mestrado em Direito Recife, 2016.

GONÇALVES, H. S.; GARCIA, J. Juventude e sistema de direitos no Brasil. **Psicologia, ciência e profissão**, Brasília, v. 27, n. 3, set. 2007.

GONÇALVES, M. G. M. **Psicologia, subjetividade e políticas públicas.** São Paulo: Cortez, 2010.

GONSALVES, E. P. **Iniciação à pesquisa científica.** Campinas, SP: Alínea, 2001.

GONZÁLES, Rodrigo S. O marco jurídico da proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. In: MACIEL, Ana L. S. FERNANDES, Rosa M. C. (Orgs.) **O direito das crianças e dos adolescentes em análise.** Porto Alegre: Fundação Irmão José Otão, 2012.

IGREJA. Rebecca Lemos. **O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito.** MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2017.

IRELAND, T. D. & LUCENA, H. H. R. O Presídio Feminino como Espaço de Aprendizagens. **Educação & Realidade**, 38(1), 2013, p. 113-136.

JOSÉ FILHO, Pe. M. **Pesquisa: contornos no processo educativo.** In: JOSÉ FILHO, Pe. M; DALBÉRIO, O. **Desafios da pesquisa.** Franca: Unesp - FHDSS, p. 63-75, 2006.

KANT DE LIMA, R. Direitos Civis, Estado de Direito e ‘Cultura Policial’: A Formação Policial em Questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 11, nº 41, 2003, pp. 241-256.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos.** Forense, 1995.

KANT DE LIMA, R. Constituição, direitos humanos e processo penal inquisitorial: quem cala, consente? **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, 33, (3), 1990, pp. 47-88.

KODATO, S.; SILVA, A. P. S. Homicídios de adolescentes: Refletindo sobre alguns fatores. **Psicologia: Reflexão e crítica**, (13), 2000, p. 507-515.

LAKATOS, Eva M. & MARCONI, Marina de A. (2002). **Técnicas de pesquisa.** Técnicas de Pesquisa. 5 ed. São Paulo: Atlas. Cap. 3, p. 87-92.

LEBLANC, M. Family, school, delinquency and criminality, the predictive power of an elaborated social control theory for males. **Criminal Behaviour and Mental Health**, London, v. 4, n. 1, p. 101-117, 1994.

LILJEBERG, J. F. et al. Poor school bonding and delinquency over time: bidirectional effects and sex differences. **Journal of Adolescence**, London, v. 34, n. 1, p. 1-9, 2011. PM id: 20417551. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/j.adolescence.2010.03.008>>. Acesso em 12 set. 2022.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2017.

MACIEL, L. Da C. Corpo kuilt. **Cadernos de Campo** (São Paulo 1991), v. 27, n. 1, p. 310–334, 26 dez. 2018.

MADUREIRA, A. F. A. Gênero, sexualidade e processos identitários na sociedade brasileira: tradição e modernidade em conflito. In A. L. Galinkin & G. Santos (Orgs.). **Gênero e Psicologia Social**. Technopolitik, Brasília-DF, 2010, pp. 31-63.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELLO. Marília Montenegro Pessoa; VALENÇA. Manuela Abath. A Rotulação da Adolescente Infratora em Sentenças de Juízes e Juízas de Direito do Distrito Federal. **Sequência** (Florianópolis), n. 73, p. 141-164, ago. 2016.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal**: um debate latino americano, Ajuris, Porto Alegre: 2006.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. **Evolução histórica do direito da infância**. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional. São Paulo: Ilanud, 2006.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal**: um debate latino americano. Disponível em: < www.abmp.org.br/publicacoes/Portal_ABMP/Publicacao_88.doc>. Buenos Aires, 2002. Acesso em: 15 jul. 2022.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Ed. HUCITEC, 1998.

MÉNDEZ, Emilio García. **Liberdade, respeito, dignidade: notas sobre a condição socio-jurídica da infância** - adolescência na América Latina. Brasília: Unicef, 1991.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento**: Pesquisa Qualitativa em Saúde. (12ª edição). São Paulo: Hucitec-Abrasco, 2010.

MINAYO, M. C. S. & SOUZA, E. R. **Missão investigar**: entre o ideal e a realidade de ser policial civil. Garamond, Rio de Janeiro, 2003.

MINAYO, M. C. de S. **Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social**. In: MINAYO, M. C. S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2002.

MINAYO, M. C. de S. **Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva**. História, Ciências e Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, n. 3, 1998, p. 513-531.

MISSE, Michel. **Sujeição criminal**. AZEVEDO, R. G. de; RATTON, J. L.; Polícia, crime e justiça penal no Brasil.

MISSE, Michel. **“O Crime sem Privilégio de Classe”**. A Gazeta. Vitória, ES, 14 de dezembro, 1980, p. 1.

MONJARDET, Dominique. **O QUE FAZ A POLÍCIA: SOCIOLOGIA DA FORÇA PÚBLICA**. SÃO PAULO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2003 (SÉRIE POLÍCIA E SOCIEDADE; NO 10).

MOROSINI, Fábio. Prefácio. In: EPSTEIN, Lee; KING Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito Getúlio Vargas, 2013. p. 07-10.

MUNICIE, John. The **“Punitive Turn” in Juvenile Justice**: Cultures of Control and Rights compliance in Western Europe and the USA. **Youth Justice**: Na International Journal, v. 8, n. 2, p. 107-121, 2008.

MUNIZ, J. **“Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser”**: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1999. 285 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

NETO. P. M. **Violência policial no Brasil**: abordagens teóricas e práticas de controle. In.: PANDOLFI... [et al]. Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 133.

NOBRE, M. T. & Barreira, C. (2008). Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Revista Sociologias**, 10(20), p. 138- 163.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Eliana; ENS, Romilda Teodora; ANDRADE, Daniela Barros da Silva Freire; MUSSIS, Carlo Ralph de. Análise de conteúdo e pesquisa na área da educação. **Revista Diálogo Educacional**, v. 4, n. 9, p. 11-27, 2003.

OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. **Processo Infracional e violência**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2005.

OLIVEIRA, Maria Simone Gonzaga de. **Criminalização Juvenil: Uma Pesquisa Sociojurídica na Delegacia de Polícia de Atos Infracionais de Recife-PE**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convención sobre los Derechos Del Niño**. CRC/GC/2001/1, 2001.

PAIXÃO, A. L. A organização policial numa área metropolitana. revista dados: **REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, V. 25, n. 1, 1982, p. 63-85.

PAULA, Liana. **A Família e as Medidas Socioeducativas: A inserção da família na socioeducação dos adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo: USP, 2004, p. 66.

PINHEIRO, P. S.; IZUMINO, E. A.; FERNANDES, M. C. J. Violência Fatal: conflitos policiais em São Paulo (81-89). **Revista USP**, São Paulo, 9, mar./mai. 1991 b, pp. 95-112.

PINHEIRO, P. S. Autoritarismo e Transição. **Revista da USP**, São Paulo, n. 9, 1991 a, p. 32.

PINHEIRO, P. S.; SADER, E. O controle da polícia no processo de transição democrática. Temas IMESC. **Soc. Dir. Saúde**. São Paulo, 2 (2), 1985. pp. 77-95. 31.

PONCIONI, P. **O modelo policial profissional e a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do estado do Rio de Janeiro**. Sociedade e Estado, Brasília-DF, v. 20, n. 3, p. 585-610, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922005000300005>>. Acesso em 16 set. 2022.

QUEIROZ, José J. **O mundo do menor infrator**. São Paulo: Cortez. 1984.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Civilização Brasileira, São Paulo, 2005.

REINER, Robert. **A Política da polícia**. 3ª ed. São Paulo: Edusp, 2000.

RICHARDSON, Roberto J. (1999). **Observação. Pesquisa Social**: métodos e técnicas. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas. Cap. 16, p. 259-264.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irma; RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, I. **O Século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Petrobrás, Ministério da Cultura, Editora Universidade Santa Úrsula, 1997.

ROMANO, A. S. P. F. Stress na polícia militar: proposta de um curso de controle do stress. Em Lipp, M. (Org.) **Pesquisa sobre stress no Brasil**: Saúde, ocupações, grupos de risco. São Paulo: Papyrus, 1996.

SALLA, Fernando; ALVAREZ, M. C. Adolescentes em conflito com a lei: contribuições de uma pesquisa empírica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 94, p. 305-319, 2011.

SANTOS, J. V. T. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. **Revista de Sociologia da USP**, 9 (1), 1997, p. 155-167.

SANTOS, Rafael dos; SERAFIM, Luiz Carlos Guimarães. Algumas Considerações sobre Controle Social da Segurança Pública na Perspectiva das Políticas Públicas em um Estado no Século XXI. In: **Cadernos de Segurança Pública**, ano 4, n. 3, maio, 2012.

SARAIVA, João B. Costa. **Adolescente em conflito com a lei**. Da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARAIVA, João B. Costa. Direito Penal Juvenil - Adolescentes e Ato Infracional. **Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 14.

SCHEINVAR, Estrela. Conselho tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. **Psicologia e Sociedade**, 24(n. esp.), 2012, pp. 45-51.

SCHEINVAR, Estela. **Conselhos tutelares e escola**: a individualização de práticas políticas. Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: <<http://www.infanciajuventude.uerj.br/pdf/estela/conselhostutelareseescola.pdf>> . Acesso em 26 jan. 2022.

SCHUCH, Patrice. Amor, paz e harmonia em assuntos de justiça: o Brasil e os princípios internacionais dos direitos da criança e do adolescente. In: FONSECA, Cláudia; SCHUCH, Patrice (Orgs.). **Políticas de proteção à infância**. Um olhar antropológico. Porto Alegre: UFRGS, 2009. p. 253-272.

SCISLESKI, Andrea e GUARECHI, Neuza. Promete falar a verdade? **Revista Psicologia e Sociedade**. 23(2): 2011, pp. 220-227.

SELLTIZ, Wrigtsman & Cook. (1987). Dados de observação e de arquivo. **Métodos de Pesquisas nas Relações Sociais**. 2 ed. São Paulo: EPU. Cap. 11, p. 95-120.

SILVA, Fernanda Lima; VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Policiados e policiais: dois tempos de uma história de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135, ano 25, São Paulo: ed. RT, set. 2107, p. 97-129.

SILVA, Gilvan Gomes da. **A lógica da polícia militar do Distrito Federal na construção do suspeito**. Dissertação (mestrado) – Departamento de Sociologia UnB, Brasília, 2009.

SILVA, Igor Virgílius. **O adolescente e o ato infracional**. 2011. 34f. Monografia em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2011.

SILVA, J. F. S. da. **O recrudescimento da violência nos espaços urbanos: desafios para o Serviço Social**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 89, p. 130-154, 2007.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis: os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes**. 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: letalidade policial e segurança pública. **Relatório de Pesquisa**, GEVAC / UFSCar, 2014.

SOARES, Barbara Musumeci; MUSUMECI, Leonarda. **Mulheres policiais: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre leis, práticas e discursos: um estudo sobre o julgar em execução de medida socioeducativa de internação no Rio de Janeiro**. Dissertação – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2018.

SOUZA, Mirian Alves de. **Metodologia de pesquisa II**. V. único. / Mirian Alves de Souza, Marina Cordeiro. - Rio de Janeiro: Fundação Cecierj, 2015.

SPAGNOL, A. S. Jovens delinquentes paulistanos. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, 17(2), 2005, pp. 275-299.

SPIELBERGER, C. **Understanding stress and anxiety**. Nova York: Harper & Row, 1979.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SPOSITO, Marília; CARRANO, Paulo César. Juventude e políticas públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, n. 24, p. 16-39, set. /out. /nov. /dez. 2003.

STECANELA, Nilda; KUIAVA, Evaldo Antônio. As escritas de si na privação da liberdade: jovens em conflito com a lei arquivando a própria vida. **Revista Brasileira de Educação**. V. 17 n. 49. jan./abr. 2012.

TERRA, Helena Sylvia. Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a inimputabilidade penal. **ADOLESCÊNCIA, ato infracional & cidadania**. São Paulo: Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais; Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1999.

VALENÇA, Manuela. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

VALENTIM, M. L. P. **Métodos qualitativos de pesquisa em Ciência da Informação**. São Paulo: Polis, 2005. p. 176.

VANDERLAAN, A. M.; BLOM, M.; KLEEMANS, E. R. Exploring long-term and short-term risk factors for serious delinquency. *European Journal of Criminology*, London, v. 6, n. 5, p. 419-438, 2009. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1177/1477370809337882>>. Acesso em 18 out. 2022.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do Estatuto**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VERONESE, Alexandre. Considerações sobre o Problema da Pesquisa Empírica em Direito e sua Baixa Integração na Área de Direito: A Tentativa de uma Perspectiva Brasileira a partir da Avaliação dos Cursos de Pós-Graduação do Rio de Janeiro. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 2013, p. 197-228.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso (Orgs.). **Infância e Adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Funjab, 2001.

VIEIRA, Danielli. Histórias sobre homicídios entre jovens: mundo do crime comensurabilidade. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – NECVU/PPGSA/IFCS-UFRJ**. Número 2 Vol. 4. pp. 281-308. abr./maio/jun./ 2011.

VINUTO, J.; ALVAREZ, M. C. Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do “Complexo do Tatuapé” (São Paulo/SP, 1990-2006). **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, v. 1, n. 1, p. XI-XXXII, 2009.

VOLPI, Mario e SARAIVA, João Batista Costa. **Os adolescentes, a Prática de atos infracionais e sua responsabilização**. Brasília: ILANUD, 1998, p. 21.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

WEICHERT, M. A. (2017). Violência sistemática e perseguição social no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 11(2), p. 106-128.

XAVIER, José Roberto F. **A pesquisa empírica e o Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

ZAPPE, J. G., & Ramos, N. V. Perfil de adolescentes privados de liberdade em Santa Maria/RS. **Psicologia & Sociedade**, 22 (2), 2010, pp. 365-373.

ZENOBI, Diego. **O antropólogo como “espião”: das acusações públicas à construção das perspectivas nativas**. *Mana*, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 2, p. 471–499, out. 2010.

ZHANG, D. et al. Truancy offenders in the juvenile justice system: a multicohort study. **Behavioral Disorders, Reston**, v. 35, n. 3, 2010, p. 229-242.

ANEXOS



REQUERIMENTO

Defiro o pedido abaixo descrito, para que o mestrando acompanhe a 02ª equipe de plantão do Caruaru, resguardada a acompanhar a apreensão de menores no momento de plantão, podendo receber instruções e encaminhamentos da equipe plantonista.

Allysson G.S. Freitas
Mat. 436.667-0
10/02/2021

Ao Ilmo. Sr. Dr. Allysson Christopher
Delegado de Polícia Civil da 090ª DP da Circunscrição – Caruaru-PE

Senhor Delegado,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, vimos, respeitosamente, apresentar pesquisa de mestrado intitulada **UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE OS FLUXOS DE ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE ADOLESCENTES FLAGRANTEADOS EM CONFLITO COM A LEI NA 90ª DELEGACIA DE POLÍCIA DA CIDADE DE CARUARU-PE**, a ser desenvolvida por **Edivan Cordeiro de Souza**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 009.700.404-90 e portador do RG nº 5.537.563 SSP-PE, residente e domiciliado na Rua Silvino Macêdo, nº 122, segundo andar, Ap. 202, Maurício de Nassau, Caruaru, telefone (81) 99690-0670, aluno de mestrado do **Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco**, sob a orientação da **Profa. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 038.613.384-08, Portadora da Cédula de Identidade nº 5.991.945 – SDS/PE

O objetivo da referida pesquisa é conhecer/compreender os fluxos de atendimento e encaminhamento das apreensões em flagrante de adolescentes em suposto conflito com a lei. A coleta dos dados se dará por meio da observação não participante.

Assim, para a realização do presente estudo acadêmico, requeremos acesso à 90ª Delegacia de Polícia da Circunscrição – Caruaru/PE, onde permanecerei em dias acordados, apenas observando os trabalhos de apreensão de adolescentes.

